

NÁDIA AWAD SCARIOT

ESTADO, SOCIEDADE E MEIO AMBIENTE:
O ADVENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL
E A BUSCA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Dissertação de Mestrado em Direito para obtenção do título de Mestre em Direito, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – *Campus* de Santo Ângelo, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado.

Orientador: Dr. Paulo Vanderlei Vargas Groff

Santo Ângelo

2009

NÁDIA AWAD SCARIOT

ESTADO, SOCIEDADE E MEIO AMBIENTE:
O ADVENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL
E A BUSCA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Dissertação de Mestrado submetido à Comissão Julgadora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Santo Ângelo como parte dos requisitos necessários à obtenção do Grau de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direitos Especiais, Linha de Pesquisa: I – Direito e Multiculturalismo.

Comissão Julgadora:

Prof. Dr. Paulo Vanderlei Vargas Gröff
Orientador

Prof. Dr.
Examinador

Prof. Dr.
Examinador

Prof. Dr.
Examinador

Santo Ângelo, março de 2009.

Dedicatória

Ao meu filho, Matheus, um presente de Deus;

Ao meu marido, Milton, o primeiro ambientalista que conheci e com quem aprendi a ter
respeito pelo meio ambiente.

Agradecimentos

A Deus, sem cuja presença nada é possível.

Aos meus pais, que me ensinaram a ter coragem e perseverança.

Aos meus irmãos, presenças queridas em minha vida.

Às minhas tias, presenças generosas em nossas vidas.

Aos professores e colegas do curso, pelas valorosas lições que me proporcionaram.

Aos funcionários do curso, pela dedicação e solicitude.

Aos coordenadores do curso, pela forma séria e eficiente com que exercem suas funções.

Ao meu orientador, professor Paulo Vanderlei Vargas Gröff, pela forma carinhosa, gentil e competente como me orientou no decorrer dessa pesquisa.

Epígrafe

“Natureza é um processo sinfônico, é como uma orquestra que tem número fantástico de instrumentos e partituras. Nosso atual problema, e o da orquestra, é que nós, humanos, que estamos entre os últimos chegados, deixamos de marcar o compasso. Em vez de sermos um instrumento novo, enriquecedor, estamos nos comportando como um músico que enlouqueceu, que se levantou de seu assento, passou a tocar seu instrumento caoticamente a toda força, sem olhar partitura, dançando no palco, derrubando colegas, instrumentos e móveis, assassinando outros músicos. Para o louco, orquestra e palco são apenas fundo. Para cada um dos músicos, representam algo de profunda significação, um espaço onde estão dinamicamente inseridos, um conjunto cujas leis não podem transgredir. Mas a obediência a essas leis não é coisa chata, trabalho duro, mal necessário, bem ao contrário, a execução propicia a eles imenso prazer. Tenho insistido e continuo insistindo neste tipo de imagem, claro que super-simplificada, porque ilustra a inversão de perspectiva de que estamos necessitando, de troca de paradigma, sem o que não chegaremos a um desenvolvimento sustentável.”

José Lutzenberger

Trecho de livro inédito, com título provisório de
“Garimpo ou Gestão – A Ecologia e os Caminhos da Economia.”

RESUMO

Esta pesquisa tem o propósito de refletir sobre a evolução da questão ambiental no contexto da evolução histórica do Estado. Com esse intuito, o primeiro capítulo aborda o surgimento do Estado como uma construção típica da Modernidade, enfatizando os modelos de Estado e o tratamento recebido pelo meio ambiente. A partir dessa análise, o segundo capítulo introduz a distinção entre ecologia e meio ambiente, inserindo esses conceitos na perspectiva da complexa sociedade de risco e da mudança do paradigma cartesiano para o paradigma ecológico. O terceiro capítulo trata da constitucionalização da questão ambiental baseada na Constituição Federal de 1988, cujo artigo 225 afirma ser compromisso da coletividade e do Poder Público a proteção e preservação do meio ambiente, mantendo-o ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Trata, ainda, esse capítulo dos mecanismos processuais à disposição do Estado e da coletividade para que a proteção ambiental torne-se efetiva, referindo-se, também aos princípios norteadores do Direito Ambiental, os quais devem orientar toda ação ou atividade industrial para que não produzam impactos ao meio ambiente.

Palavras-chave:

Constituição. Estado. Meio Ambiente.

ABSTRACT

This research has the propose to reflect about the evolution of environmental question in the context of evolution of State. With this intention the first chapter broaches the appearance of State, as a typical construction of Modernity, emphasizing, the models Liberal, Social and Democratic State and the treatment received by the environment. Based on this analyze, the second chapter introduce the distinction between ecology and environment, inserting these concepts in the perspective of complex risk society and the change of Cartesian paradigm to ecological paradigm. The third chapter treats of constitucionalization of environmental question toward of Federal Constitution of 1988, whose article 225 and their paragraphs states to belong the society and the Public Power the duty to preserve the environment and keep on ecologically equilibrated to the present and the future generations. Refers, still, the third chapter to the processual mechanisms of protection to environmental.

Key words:

Constitution. Environment. State.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO E A QUESTÃO AMBIENTAL	14
1.1 DEFINIÇÃO E SURGIMENTO DO ESTADO: DO ESTADO ANTIGO AO ESTADO MODERNO	14
1.2 ESTADO LIBERAL DE DIREITO: A HISTÓRIA DO LIBERALISMO	22
1.2.1 Estado Liberal de Direito no Brasil: Exploração Econômica e Ausência da Questão Ambiental	28
1.3 ESTADO SOCIAL DE DIREITO E OS LIMITES DO ESTADO LIBERAL DE DIREITO	40
1.3.1 Limites do Estado Liberal de Direito	40
1.3.2 Surgimento do Estado Social	41
1.3.3 Crise do Estado Social	46
1.3.4 Estado Social de Direito no Brasil: O Avanço da Industrialização	48
1.3.5 O Estado Social e a Emergência da Questão Ambiental	49
1.4 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: O NASCIMENTO DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO E A QUESTÃO AMBIENTAL	59
1.4.1 A introdução do Estado Democrático de Direito no Constitucionalismo Brasileiro	61
1.4.2 Estado Democrático de Direito: Tentativa de Efetivação da Proteção ao Meio Ambiente	65
1.4.3 Estado Democrático de Direito no Brasil: a Emergência do Estado Ambiental	67
2 SOCIEDADE, MEIO AMBIENTE E ECOLOGIA: A MUDANÇA DE PARADIGMA	75
2.1 DISTINÇÃO ENTRE MEIO AMBIENTE E ECOLOGIA	76
2.2 A TRAJETÓRIA DO MOVIMENTO AMBIENTALISTA: O PAPEL DA SOCIEDADE	81
2.2.1 A Revolução Industrial e os Impactos Sobre o Meio Ambiente	81
2.2.2 O Despertar da Consciência Ambientalista	83
2.2.3 A Internacionalização da Questão Ambiental	85
2.2.4 O Marco Histórico Representado pela Conferência de Estocolmo	87
2.2.5 A Construção do Conceito de Desenvolvimento Sustentável: Tentativa de Aproximação entre Crescimento Econômico e Preservação Ambiental	89
2.2.6 O Amadurecimento do Pensamento Ambiental	93
2.3 QUESTÃO AMBIENTAL: DO PARADIGMA CARTESIANO AO PARADIGMA ECOLÓGICO	99

2.3.1 A Construção do Vínculo Homem-Natureza: da Concepção Organicista do Pensamento Grego ao Paradigma Cartesiano	99
2.3.2 O Abandono das Concepções Clássicas: o Surgimento da Dúvida, da Incerteza e a Necessária Mudança de Paradigma	102
2.3.3 O Paradoxo entre Antropocentrismo e Biocentrismo	104
2.3.4 Do Ecocentrismo à Construção do Paradigma Ecológico e da Concepção Intergeracional.....	107
2.4 A EMERGÊNCIA DE UMA SOCIEDADE DE RISCO	113
2.4.1 Conceito e Caracterização da Sociedade de Risco	115
2.4.2 Sociedade de Risco e Meio Ambiente.....	116
3 O ESTADO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL NA PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	121
3.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988	121
3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O MEIO AMBIENTE	124
3.2.1 Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão	126
3.2.2 Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão	127
3.2.3 Direitos Fundamentais de Terceira Dimensão e o Meio Ambiente	128
3.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL	134
3.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	136
3.3.2 Princípio da Precaução	137
3.3.3 Princípio da Prevenção	141
3.3.4 Princípio do Poluidor-Pagador	143
3.3.5 Princípio da Equidade Intergeracional	145
3.4 MECANISMOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS DE DEFESA AMBIENTAL.....	147
3.4.1 Proteção do Meio Ambiente Através de Ação Civil Pública.....	149
3.4.2 Proteção do Meio Ambiente Através de Ação Popular.....	154
3.4.3 Proteção do Meio Ambiente Através de Mandado de Segurança Coletivo.....	157
CONCLUSÃO.....	161
REFERÊNCIAS.....	166

INTRODUÇÃO

A pesquisa pretende empreender a análise da evolução do Estado, a partir de sua origem, na Idade Moderna, e da emergência dos paradigmas Liberal, Social e Democrático de Direito, enfatizando a forma como essa instituição tratou a questão ambiental, no decorrer de sua evolução.

A problemática a ser enfrentada pelo trabalho consiste, então, em inserir a trajetória histórica desenvolvida pelo ambientalismo, no contexto dos paradigmas que nortearam a ação do Estado, destacando o papel desempenhado pela sociedade nos diferentes momentos do processo de evolução do Estado e da causa ambiental.

Trata-se, portanto, de abordar a importância conferida à causa ambiental, desde o Estado Liberal até a emergência do Estado Constitucional Ambiental, que surge como uma dimensão do Estado Democrático de Direito, inserindo, também, nessa abordagem, os mecanismos de proteção ao meio ambiente colocados à disposição do Estado e da sociedade para enfrentar os desafios ambientais que surgem com o advento da industrialização e se tornam mais intensos, quando associados a outros fatores, como desenvolvimento científico e tecnológico, além do aumento gradativo das áreas de pobreza e devastação dos recursos naturais em todo o mundo.

Para desenvolver esta pesquisa, o texto divide-se em três capítulos. O primeiro, aborda a trajetória histórica do Estado, destacando como os paradigmas do Estado Liberal, Social e Democrático de Direito, concebem a questão ambiental e os recursos naturais. Para isso, a incursão por momentos históricos, distantes e recentes, é imprescindível à compreensão da forma como o meio ambiente foi tratado pelos textos constitucionais e infraconstitucionais ao longo da história.

O Estado é uma complexa organização política que se desenvolveu na Europa entre os séculos XIII e XVIII, quando o poder torna-se institucionalizado não mais em torno de uma

única pessoa, passando a ser a expressão do Estado, como um ente público que deve refletir as expectativas da sociedade.

Analisando os elementos que caracterizam o Estado é possível inferir que na Idade Média não houve essa instituição, pois nesse período, vigorava o sistema feudal, com suas frágeis e instáveis instituições e a fragmentação do poder em feudos.

Sob a influência do moderno constitucionalismo e das idéias defendidas pelo iluminismo, a sociedade começa a questionar o poder exercido pelos monarcas e a reivindicar mais liberdade e atenção a seus direitos. Tem início, assim, a construção do Estado Liberal de Direito, pautado pelo ideário de mínima intervenção do Estado na esfera privada.

Ao ser questionado, o Estado Liberal entra em crise e cede lugar ao paradigma do Estado Social, o qual deveria promover o bem-estar social, . Entretanto, para solucionar ou, pelo menos, amenizar as questões sociais mais urgentes, o Estado necessitava de recursos financeiros para, então, desenvolver políticas públicas. O que fazer, então, para compatibilizar receitas e despesas, constituiu-se o grande desafio do Estado

Não obstante os esforços empreendidos, esse modelo de Estado também enfrentou crises, sobretudo, financeiras, sendo, então substituído pelo paradigma do Estado Democrático de Direito, cuja preocupação central é efetivar o basilar princípio da dignidade da pessoa humana, corolário de todos os demais princípios. Introduzido pela Constituição Federal de 1988, o Estado Democrático de Direito é um verdadeiro marco histórico na evolução de questões essenciais à garantia e proteção dos direitos fundamentais, entre eles, o direito ao meio ambiente. A evolução do Estado, considerando os três paradigmas – Liberal, Social e Democrático de Direito – e a forma como a questão ambiental foi concebida em cada um deles, é o objeto da pesquisa no primeiro capítulo.

O segundo capítulo aborda os conceitos e distinções entre meio ambiente e ecologia,. Embora estejam estreitamente ligados, há consideráveis diferenças entre ambos. Entretanto, são conceitos interdependentes e que somente a partir dessa íntima relação podem ser compreendidos. O capítulo aborda, também, a complexidade da sociedade de risco e os efeitos que produz no meio ambiente da. A sociedade de risco é o tributo a ser pago pelo uso indiscriminado das invenções trazidas pela industrialização, a qual introduziu uma série de inovações, sem, contudo, considerar as prováveis conseqüências que, certamente, surgiriam.

Faz parte, ainda, do segundo capítulo uma breve análise a respeito da mudança do paradigma cartesiano para o paradigma ecológico. A compreensão desses paradigmas é fundamental para que se perceba a relação que se estabelece entre os homens e a natureza, a qual, certamente, sofre influência do paradigma vigente em um determinado momento

histórico. Nesse sentido, a transição de um paradigma para outro, introduz efeitos que merecem especial atenção, na medida em que modificam a concepção do papel dos seres humanos na sociedade em que estão inseridos.

O segundo capítulo, preocupa-se, também, em traçar a trajetória do movimento ambientalista, desde os primórdios da Revolução Industrial, quando o modo capitalista de produção e a mecanização provocaram impactos consideráveis na organização social e econômica. A partir, então, dessa retomada histórica, pretende-se analisar os efeitos da Revolução Industrial sobre a questão ambiental e a emergência da sociedade de risco.

O terceiro capítulo trata, especialmente, do surgimento do Estado Democrático de Direito, a partir da Constituição Federal de 1988, cujo texto aborda a questão ambiental em um capítulo específico, fato que demonstra uma nova concepção a respeito do tema meio ambiente. A emergência desse paradigma de Estado introduz uma série de inovações no contexto social, político e econômico brasileiro. Entre essas inovações, situa-se o Estado Constitucional Ambiental, com a complexa tarefa de atuar em uma sociedade dinâmica e marcada por riscos constantes e para a qual deve preparar-se utilizando, eficientemente, os mecanismos processuais e constitucionais previstos para a defesa e proteção do meio ambiente.

Para o estudo que se pretende realizar, não obstante a importância dos direitos fundamentais em suas três dimensões, importa, sobretudo, a terceira dimensão, com o ideário de fraternidade e solidariedade, no qual se insere a questão ambiental. Essa questão tem assumido, ao longo das últimas décadas, principalmente, após a Conferência de Estocolmo, em 1972, uma inegável dimensão planetária, pois, inexoravelmente, atinge os mais distantes lugares do planeta, tornando-a uma questão que ultrapassa as fronteiras dos Estados nacionais.

Considerando, assim, a magnitude de todas as questões que envolvem a proteção ao meio ambiente, se tornou imperiosa a emergência de um Estado Ambiental alicerçado no Direito Constitucional Ambiental, com a incumbência de fornecer as bases teóricas e os mecanismos processuais e constitucionais capazes de implementar, de forma efetiva, um Estado de Direito, preocupado com a preservação dos recursos naturais. O advento desse Estado está relacionado à Constituição Federal de 1988, cujo texto demonstra especial compromisso com a sadia qualidade de vida, concebendo-a como um compromisso do Estado e da comunidade.

Quais os efeitos da constitucionalização da questão ambiental e, em que medida, os mecanismos e dispositivos constitucionais colocados à disposição da sociedade organizada e dos poderes públicos, estão sendo, efetivamente, utilizados para que o Estado Constitucional

Ambiental se torne uma realidade, são as indagações que o terceiro capítulo do trabalho propõe-se a investigar e responder

Preocupa-se, também, esse capítulo, com a indispensável e complexa questão que envolve meio ambiente ecologicamente equilibrado e desenvolvimento econômico e industrial. Como atender, de forma coerente e racional, sem priorizar um elemento em detrimento de outro é, sem dúvida, um dos grandes paradoxos do constitucionalismo contemporâneo. A tentativa de compatibilizar desenvolvimento econômico sustentável e preservação ambiental constitui-se, indubitavelmente, em um grande desafio para a sociedade contemporânea, assim como, para os poderes públicos, razão pela qual se tornam extremamente relevantes os mecanismos de proteção ao meio ambiente.

A metodologia utilizada baseou-se, essencialmente, na pesquisa bibliográfica, em livros e periódicos, valendo-se do método dialético, o qual fornece as bases para a interpretação dinâmica da realidade ao estabelecer que os fenômenos sociais não possam ser analisados e compreendidos de forma isolada e descontextualizada. Assim, a trajetória da questão ambiental somente pode ser entendida quando situada em um momento histórico e social determinado e no qual se estabeleçam relações entre todos os elementos envolvidos.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO E A QUESTÃO AMBIENTAL

Considerando a necessidade de retomar alguns fatos históricos relevantes à compreensão do texto e com o objetivo de inserir e contextualizar a questão ambiental nos modelos de Estado Liberal, Social e Democrático de Direito, este capítulo introduz a origem do Estado, enquanto instituição típica da modernidade. Ao caracterizar o Estado pretende-se situar a questão ambiental em diferentes momentos históricos, estabelecendo uma interface entre os modelos de Estado e o tratamento dispensado ao meio ambiente.

1.1 DEFINIÇÃO E SURGIMENTO DO ESTADO: DO ESTADO ANTIGO AO ESTADO MODERNO

Pode-se conceituar o Estado como uma organização política que surgiu e se desenvolveu na Europa entre os séculos XIII e XVIII, quando o poder deixa de ser personalizado em torno de um chefe e se institucionaliza, transferindo-se da pessoa do governante para o Estado enquanto ente público. A trajetória de estruturação do Estado é o produto da articulação de elementos políticos, econômicos e culturais.

Todo o problema do Poder se inscreve nesta dualidade dos elementos que o constituem e se influenciam reciprocamente: a vontade de um chefe e a potência de uma idéia que, de uma só vez, o sustém e o ultrapassa. O conceito de Estado é uma resposta, talvez frágil e provisória, que os homens tentaram dar desde o fim do século XV a este problema. (BURDEAU, 1970, p. 28).

As primeiras manifestações de organização política surgem na Grécia; são os primeiros sinais de surgimento do Estado e do reconhecimento da necessidade de que as leis predominassem sobre a vontade dos homens, regulando o convívio social.

Verifica-se, ainda, na Grécia a idéia da inconveniência de a sociedade submeter-se à autoridade de um soberano, evoluindo-se, então, para a concepção de que a sociedade deveria pautar-se por regras que limitassem esse poder. A organização política de Atenas, por exemplo, demonstra os primeiros momentos de construção de um modelo de sociedade preocupada com a participação popular, como se pode verificar através da cidade-estado, ainda no século V a.C. Sobre o tema Capella faz a seguinte observação:

Resulta preferível referir os fatos sociais no processo de democratização, o qual pode ir historicamente mais ou menos longe, realizar mais ou menos acabadamente o ideal da sociedade de iguais. E, sem dúvida, os atenienses, em seu processo histórico de democratização, lograram ir muito além que qualquer outro povo da Antigüidade (CAPELLA, 2002, p. 50).

Contudo, no Estado Grego, as decisões políticas, de caráter público, tinham ampla participação da elite, enquanto nas relações privadas havia grande restrição à autonomia individual. Portanto, mesmo ao qualificar o governo como democrático, a participação popular resumia-se a uma pequena parcela da população, pois nem todos eram considerados cidadãos.

Roma também contribuiu para a evolução do Estado moderno. Organizada, inicialmente, como uma cidade-estado, à semelhança de Atenas e Esparta, mais tarde em decorrência de suas conquistas, transformou-se em um extenso império, com um sistema jurídico, voltado, basicamente, à proteção da propriedade. Sobre a formação do Estado, na Grécia e em Roma, Dallari leciona:

Uma das peculiaridades mais importantes do Estado Romano é a base familiar da organização, havendo mesmo quem sustente que o primitivo Estado, a civitas, resultou da união de grupos familiares (gens), razão pela qual sempre se concederam privilégios especiais aos membros das famílias patriciais, compostas pelos descendentes dos fundadores do Estado. Assim como o Estado Grego, também, no Estado Romano, durante muitos séculos, o povo participava diretamente do governo, mas a noção de povo era muito restrita, compreendendo apenas uma faixa estreita da população. Como governantes supremos havia os magistrados, sendo certo que durante muito tempo as principais magistraturas foram reservadas às famílias patrícias. (DALLARI, 1993, p. 55).

Na evolução do conceito de Estado, alguns elementos tornaram-se determinantes, como a estabilidade, no plano interno e externo, além de instituições mais centralizadas. A introdução desses elementos ocorreu de forma gradativa amparando-se na expansão das atividades produtivas e no lento processo de urbanização. Em fins do século XIII, consolidou-se um sentimento de lealdade não mais em relação à família, comunidade e igreja, mas em relação ao Estado, acrescentando, assim, mais um elemento imprescindível à constituição do Estado moderno.

Outro elemento importante à formação do Estado é a idéia de soberania, que se desenvolve como uma resposta aos constantes conflitos de jurisdição entre papas e Imperadores. Aos poucos, a noção de soberania tornou-se fundamental à definição do Estado moderno, caracterizando-o como o único detentor de jurisdição em determinado território.

Tendo emergido como uma característica fundamental do Estado Moderno, a soberania é tratada teoricamente por primeira vez em *Lês Six Livres de la Republique*, de Jean Bodin, no ano de 1576. Antes disso, a construção desse conceito vem-se formando, embora não apareça, ainda, permeada pela idéia que lhe será fundante, como poder supremo, o que irá acontecer já no final da Idade Média, quando a supremacia da monarquia já não encontra poder paralelo que lhe faça sombra – o rei torna-se, então, detentor de uma vontade incontestada em face de outros poderes, ou melhor, de outros poderosos, e.g., os barões ou os senhores feudais nos limites de suas propriedades. Ou seja, deixa de existir uma concorrência entre poderes distintos, e ocorre uma conjugação dos mesmos em mãos da monarquia, do rei, do soberano. (MORAIS, 2002, p. 24).

Com base nos elementos caracterizadores do Estado, pode-se dizer que na Idade Média não houve essa organização nos moldes em que atualmente é concebida. A organização política, administrativa e econômica, desse período, baseava-se no sistema feudal. As instituições eram instáveis, o poder fragmentado nos feudos, a aristocracia detinha privilégios e havia também um permanente conflito de poder entre o Soberano e a Igreja.

Em face das características *strictu sensu* da forma estatal medieval, é razoável afirmar que não existiu Estado centralizado no decorrer do período medieval, exatamente pela fragmentação dos poderes em reinos, feudo, etc... A forma de Estado centralizado – o Estado como poder institucionalizado é pós-medieval, vindo a surgir como decorrência/exigência das relações que se formaram a partir do modo de produção - o capitalismo - então emergente. (SRECK e MORAIS, 2004, p. 23).

Não se pode determinar, precisamente, o momento em que ocorreu a transição do feudalismo para o capitalismo, marcando, assim, a emergência do Estado Moderno. Durante séculos, embora contraditórios, coexistiram os dois sistemas de produção – feudalismo e capitalismo. O feudalismo, baseado, sobretudo, na posição social dos indivíduos e o capitalismo, baseado no poder aquisitivo das pessoas, em sua capacidade de adquirir produtos, sem considerar sua posição social.

Durante algum tempo coexistiram dois tipos de relações pouco compatíveis: uma de ordem de relações feudais, fixadoras, nas quais as pessoas tinham distintos estatutos (ou conjuntos de obrigações dos demais para com elas) segundo sua posição de classe – com produção para o autoconsumo e tributo em espécie; e uma ordem de relações de capitalismo mercantil, na qual as pessoas valiam em função do que pudessem comprar com independência de sua origem social – com produção para o intercâmbio. (CAPELLA, 2002, p. 89).

A primeira “versão” do Estado Moderno apresenta-se sob a forma de um Estado Absolutista no qual o poder é legitimado pela monarquia e exercido de forma centralizada e ilimitado pelo rei ou soberano. O Estado Absolutista surge como uma necessidade do capitalismo em ascensão.

Com afeito, enquanto instituição centralizada, o Estado em sua primeira versão absolutista, foi fundamental para os propósitos da burguesia no nascedouro do capitalismo, quando esta, por razões econômicas, “abriu mão” do poder político, delegando-o ao soberano concretizando-se *mutatis mutandis*, aquilo que Hobbes sustentou no Leviatã. Na virada do século XVIII, entretanto, essa mesma classe não mais se contentava em ter o poder econômico; queria, sim, agora, tomar para si o poder político, até então privilégio da aristocracia. (STRECK; MORAIS, 2004, p. 46-47).

A produção e troca de mercadorias criadas pelo capitalismo provocaram a desagregação do feudalismo, no final da Idade Média. Aos poucos, foram rompidos os vínculos de servidão que prendiam os camponeses às propriedades feudais. O poder da nobreza feudal viu-se, então, gravemente ameaçado. A saída foi transferir o poder político e militar para um poder centralizado, exercido por um monarca.

A velha organização feudal rompeu-se sobre a pressão de forças econômicas que não podiam ser controladas. Em meados do século XV, na maior parte da Europa ocidental, os arrendamentos pagos em dinheiro haviam substituído o trabalho servil, e, além disso, muitos camponeses haviam conquistado a emancipação completa. (Nas áreas mais afastadas, longe das vias de comércio e da influência libertadora das cidades, a servidão perdurava). O trabalhador agrícola passou a ser algo mais do que um burro de carga. Podia começar a levantar a cabeça com um ar de dignidade. (HUBERMAN, 1986, p. 51).

Essa forma de Estado serviu aos interesses da nobreza feudal, que constituía a classe dominante. No plano interno, o Estado empregava força militar para reprimir os camponeses e, externamente, valia-se da estrutura militar para ampliar seus domínios territoriais.

Ao mesmo tempo em que apresentava uma característica moderna, permitindo o desenvolvimento do capitalismo, estimulando negócios e ampliando mercados, o Estado Absolutista mantinha resquícios feudais, com uma sociedade estamental e baseada em valores teocêntricos. Com a preocupação de incrementar a produção e, assim, desenvolver o capitalismo que, nessa época ainda era insipiente, não houve nesse período e nos períodos subsequentes, qualquer demonstração de interesse do Estado em relação à preservação dos recursos naturais.

A principal função do Estado Moderno, na sua versão absolutista, foi precisamente esta: fornecer um padrão objetivo de resolução de conflitos, a lei, a uma sociedade cujo pluralismo poderia levar à dissolução. A lei é simplesmente o comando soberano. Ela é identificada como jurídica pela sua origem, e não pelo conteúdo. (BARZOTTO, 1999, p. 14).

O Estado Absolutista introduziu a lei como um comando soberano, portanto, inquestionável, para dirimir controvérsias em uma sociedade pluralista que até, então, não tinha um parâmetro para resolver seus conflitos internos.

A organização dessa sociedade começa a ser questionada pela burguesia que, nesse período, ocupava uma posição secundária em relação ao clero e à nobreza, apesar de sustentar, financeiramente, o poder político exercido pelo Absolutismo. Nesse contexto, começa a se desenvolver uma teoria chamada Iluminismo que preconizava o predomínio da razão sobre a visão teocêntrica, existente na Europa desde a Idade Média.

Os Iluministas acreditavam que o homem era naturalmente bom, mas poderia ser corrompido pela sociedade. Se a sociedade fosse justa, com direitos iguais para todos, a felicidade seria alcançada. Por isso, os Iluministas eram contra as imposições religiosas, o Absolutismo e os privilégios concedidos ao clero e à nobreza.

A burguesia tornou-se a principal defensora do Iluminismo, pois apesar do poder econômico que possuía, não conseguia exercer influência nas decisões políticas. Ao colocar em destaque os valores defendidos pela burguesia, o Iluminismo permitiu a ascensão dessa classe social ao poder político.

Com base, então, no Iluminismo que questiona o regime feudal e o poder do clero e da nobreza, desencadeia-se um processo de contestação à autoridade instituída que culminou com a Revolução Francesa e a proclamação dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Entretanto, conforme Streck e Morais, a origem do ideário liberal é mais antiga:

É evidente que o ideário liberal não surge com a formulação inglesa de Locke e tampouco com a Revolução Francesa. A vertente de tal pensamento é mais antiga, podendo ser pensada a partir da “reivindicação de direitos – religiosos, políticos e econômicos – e a tentativa de controlar o poder político. Neste quadro referencial a tolerância religiosa se insere angularmente na teoria liberal. Ao lado, a revolução da teoria do direito natural, o modelo contratualista cimenta uma explicação individualista da sociedade”. (STRECK; MORAIS, 2004, p. 49).

Quanto ao surgimento da denominação Estado, BOBBIO menciona que não há dúvidas de que foi Maquiavel que cunhou a expressão, em sua obra “O Príncipe”, em 1513. Porém, isso não significa que a palavra tenha sido introduzida por Maquiavel. Pesquisas sobre o uso da palavra Estado, antes da divulgação da obra de Maquiavel, mostram que nos anos 400 e 500, já havia ocorrido à passagem do significado corrente do termo “status” de situação para ‘Estado’, no sentido moderno da palavra. (1987 p. 65).

Importante ressaltar, também, a característica de novidade que o Estado moderno apresentou em relação ao feudalismo. No sistema feudal, o poder era personalizado no soberano, que o exercia de forma inquestionável. No Estado Moderno, a obediência não está relacionada a uma determinada pessoa, mas a um conjunto de regras estabelecidas com o intuito de limitar o poder. A dominação legal-racional, própria do Estado Moderno, é antítese

da dominação carismática predominante na forma estatal medieval. (STRECK; MORAIS, 2004, p. 26).

Igualmente importantes na distinção entre o período medieval, onde a rigor não houve a instituição Estado, e o nascimento do Estado Moderno, é a separação entre público e privado, entre poder político e econômico, tornando o Estado institucionalizado e onde os meios administrativos não são propriedade de monarcas e soberanos.

O Estado Moderno emergiu progressivamente desde o século XIV como forma específica de dominação política. Ele se distingue do feudalismo por três elementos principais. Em primeiro lugar, institui-se a separação entre uma esfera pública, dominada pela racionalidade burocrática do Estado, e uma esfera privada sob o domínio dos interesses pessoais. Em segundo lugar, o Estado moderno dissocia o poderio político (poder de dominação legítima legal-racional) do poderio econômico, que se encontram reunidos no sistema feudal. E para terminar, o Estado Moderno realiza uma estrita separação entre as funções administrativas e políticas, tornando-se autônomo da sociedade civil. (ROTH, 1996, p. 16).

Qual, então, a origem do Estado Moderno? A resposta a essa questão pode ser encontrada na teoria contratualista ou teoria positiva do Estado. O modelo contratualista baseia-se, principalmente, na idéia de que o Estado é uma criação artificial dos homens, através de um acordo firmado pela maioria dos indivíduos; este contrato legitima o poder político e racionaliza o poder exercido pelo Estado, pois este se sustenta no consentimento dos cidadãos.

Entre os contratualistas, destacam-se Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques-Rousseau. Para Hobbes, o Estado deveria se esforçar para garantir bem-estar ao maior número de súditos. Contudo, inexistem sanções ao soberano que não cumprir tal tarefa. O poder exercido pelo governo do soberano é perpétuo e absoluto, não estando sujeito às leis civis, podendo aboli-las ou revogá-las a qualquer momento. Em Hobbes, o Estado é, portanto, fonte de direito; não há direito efetivos fora daqueles enunciados pelo Estado. A teoria desenvolvida por Hobbes, fundamenta-se na importância de um Estado soberano, civil, cujo objetivo principal era a preservação da paz entre os indivíduos. Por isso, a necessidade de estabelecer um pacto, um contrato, delegando poderes ao Estado para que os defendesse.

Para superar o estado de natureza, em que predomina o exercício da força e no qual “o homem é o lobo do homem,” na célebre definição de Hobbes, o Estado é caracterizado como o Leviatã, um “deus mortal” a quem de se deve a paz e a proteção. O Leviatã é a expressão do Estado, podendo utilizar os instrumentos necessários para manter a ordem e defender a vida dos súditos.

Para Locke a vida em natureza seria de uma relativa paz, pois existiria um certo domínio das paixões e dos interesses. Ao contrário de Hobbes, em Locke há a construção de um Estado de natureza de caráter individualista, com o predomínio de interesses e experiências pessoais. Os indivíduos abandonam um único direito: o de fazer justiça com as próprias mãos. Em Locke, ainda, ressalta-se a concepção de uma sociedade não-conflitual, na qual o poder estatal é, essencialmente, um poder delimitado.

Os critérios utilizados por Locke para definir quem irá governar ou decidir são a força e a capacidade. A primeira qualidade será encontrada no Estado. Quanto à capacidade, Locke refere-se a uma sociedade de classes com diferenças sociais que, por uma questão de bom –senso, deverá eleger aqueles que representam o que há de mais próspero na comunidade, para o mister de seu comando político: os proprietários. Por isso, costuma-se afirmar que a construção teórica de Locke representa a própria essência do individualismo liberal. (LEAL, 2001, p. 80).

Para Rousseau a sociedade se organiza através de costumes e convenções aos quais os indivíduos aderem e se responsabilizam pelo seu cumprimento. Porém, aos poucos surge a necessidade de regular a sociedade por outros mecanismos, como por exemplo, os magistrados.

O poder só se legitima pela expressão da vontade geral, o que, para Rousseau, não ocorre mediante um pacto, em que há submissão ou subjugação de uma pessoa por outras. O poder se origina pela expressão da vontade entre pessoas iguais que renunciam a interesses particulares em favor do interesse público. Na idéia de contrato social, desenvolvida por Rousseau, não é o monarca que detém a soberania; é o povo que a exerce, baseado na vontade geral e na lei.

A partir da análise desenvolvida pelos contratualistas o modelo feudal e o Estado Absolutista passam a ser seriamente questionados. O Estado passa a ser visto como uma organização política cujos poderes devem ser limitados não somente por uma lei, mas por uma lei com força suficiente para vincular também o Estado. Trata-se da emergência das constituições no cenário político da modernidade.

É no final do século XVIII que surgem no cenário ocidental as primeiras constituições modernas, que institucionalizam e estruturam o Estado como sujeito político e jurídico, com direitos e obrigações, ao mesmo tempo em que estabelecem garantias e prerrogativas à sociedade civil. (LEAL, 2001, p. 155).

O principal objetivo do constitucionalismo moderno é a elaboração de uma constituição escrita, pois no período medieval, havia apenas regras consuetudinárias. A existência de um texto constitucional, que deve ser respeitado por todos e, também, pelo

próprio Estado, configura-se como um contraponto ao poder absoluto e incontestável exercido pelo rei ou soberano. Nesse sentido, Ferreira Filho reflete sobre a atuação do Estado: “se por um lado, o Estado deve abster-se de perturbar o exercício desses direitos, por outro, tem o dever de, preventivamente evitar que os mesmos sejam desrespeitados, bem como de repressivamente restaurá-los quando violados imputando punições”. (2004, p. 30).

A preocupação em colocar limites ao exercício do poder, constitui-se em um tema fundamental para o constitucionalismo contemporâneo e encontra sua raiz histórica no artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em cujo texto pode-se ler: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação de poderes não tem constituição”.

Desde logo, o Estado de direito, para o ser verdadeiramente, tem de assumir-se como um Estado liberal de direito. Contra a idéia de um Estado de polícia que tudo regula a ponto de assumir como tarefa própria a felicidade dos súbditos, o Estado de direito perfila-se como um Estado de limites, restringindo a sua ação à defesa da ordem e segurança públicas. (CANOTILHO, 1999, p. 9).

O Estado Constitucional fundamenta-se, sobretudo, em dois princípios: a separação de poderes e a garantia dos Direitos Humanos, positivados em uma constituição. A teoria da separação de poderes, tendo Montesquieu como um dos principais representantes, é uma das características mais importantes do constitucionalismo moderno.

Historicamente, da idade moderna aos dias de hoje, são as obras de Locke e Montesquieu que inauguram uma preocupação mais sistemática com o tema, representando uma reação contra o poder absoluto das monarquias européias, pretendendo, com a separação/divisão de poderes, encontrar um equilíbrio de interesses conflitantes – fundamentalmente entre burguesia e monarquia. (LEAL, 2001, p. 139).

A primeira fase do constitucionalismo moderno baseia-se nas constituições jurídicas do Estado liberal (séculos XVIII e XIX), na qual emerge o movimento denominado Iluminismo, cujas preocupações centrais são o indivíduo, a natureza, a felicidade e o progresso, além de fundamentar, teoricamente, o liberalismo político e econômico.

Dessa forma, sob a influência dos princípios norteadores do moderno constitucionalismo, das idéias preconizadas pelo Iluminismo e pelo ideário da Revolução Francesa, a população toma consciência da importância da liberdade e de que seus direitos são invioláveis, começando, então, a questionar o “poder divino” do monarca. Esse é o momento de construção do Estado Liberal de Direito, ou simplesmente, do Estado de Direito, pois o

fenômeno Estado é uma construção típica da modernidade. Canotilho e Moreira faz a seguinte análise sobre o surgimento do Estado de direito:

A idéia de um Estado domesticado pelo direito alicerçou-se paulatinamente nos Estados ocidentais de acordo com as circunstâncias e condições existentes nos vários países da Europa e, depois, no continente americano. Na Inglaterra sedimentou-se a idéia de rule of law (“regra de direito” ou império de direito”). Na França emergiu a exigência do Estado de legalidade (État legal) . Dos Estados Unidos chegou-nos a exigência do Estado constitucional, ou seja, o Estado sujeito a uma constituição. Na Alemanha construiu-se o princípio do Estado de direito (Rechtsstaat), isto é, um Estado subordinado ao direito. (1999, p. 9).

O contexto histórico e o nível de desenvolvimento a que tinham chegado alguns países europeus e, também, os Estados Unidos, introduzem a fundamental concepção de que o Estado deveria submeter-se ao direito, surgindo, assim, o Estado baseado em leis e constituições, o que se constitui em um momento de extrema relevância na trajetória desenvolvida pelo Estado.

1.2 ESTADO LIBERAL DE DIREITO: A HISTÓRIA DO LIBERALISMO

Concebido, principalmente para atenuar o poder exercido pelos monarcas e para assegurar as liberdades individuais, o liberalismo estrutura-se, sobretudo, a partir de movimentos revolucionários, como a Revolução Gloriosa, na Inglaterra, em 1688, contra o rei Jaime II e com o movimento francês, cujo ponto culminante é Revolução de 1789, com a ascensão da burguesia ao poder.

Tradicionalmente admite-se que o Estado Moderno tomou duas formas principais: o Estado Liberal e o Estado Social. O primeiro emergiu com as revoluções burgueses dos séculos XVIII e XIX; o segundo começou a construir-se desde o final do século XIX até aproximadamente os anos 1970. Anos desde os quais se considera este último em crise. (ROTH, 1996, p. 16).

O ideário da Modernidade baseou-se em dois movimentos de extrema relevância – o Renascimento e o surgimento dos Estados Absolutistas, no aspecto político, e o Iluminismo, movimento que transformou o século XVIII, no “Século das Luzes”. Foram esses dois movimentos que introduziram a burguesia no contexto histórico e político da época. Emerge,

então, uma classe social que não era constituída por nobres ou servos, mas por comerciantes e artesãos.

Entretanto, ao assumir tarefas complexas, o projeto da modernidade deixa entrever suas contradições, como afirma Santos, no texto a seguir:

Pela sua complexidade interna, pela riqueza e diversidade das idéias novas que comporta e pela maneira como procura a articulação entre elas, o projecto da modernidade é um projecto ambicioso e revolucionário. As suas possibilidades são infinitas mas por o serem, contemplam tanto o excesso das promessas como o défice do seu cumprimento. (1995, p. 76).

O Estado Liberal, por sua característica de mínima intervenção, preocupava-se, sobretudo, com a questão da segurança, não apenas em relação às guerras, mas segurança às atividades comerciais e produtivas realizadas pela burguesia. Por isso, não era permitido ao Estado interferir na esfera privada, devendo limitar sua atuação às questões de direito público, as quais baseavam-se na teoria desenvolvida pelos contratualistas – Rousseau, Locke e Montesquieu.

O princípio basilar do Liberalismo é a mínima intervenção do Estado na economia. Porém, o Estado deve continuar existindo e deve ser forte para desempenhar sua função principal – defesa e segurança da nação e dos cidadãos. Com o advento do Estado Liberal, acentua-se a situação de descaso e desinteresse em relação à questão ambiental, pois a abstenção do Estado faz com que a sociedade invista, principalmente, no setor econômico, sem qualquer preocupação com a preservação dos recursos ambientais, os quais eram considerados inesgotáveis.

Consagra-se, assim, o primeiro grande “mito” do liberalismo jurídico burguês, qual seja, o Estado surge como sujeito independente e equidistante dos conflitos de classes da sociedade, pois representa o “interesse geral” e o “bem comum”, alicerçando sua realidade e sua atuação racionalizadora em um permanente “Estado de Direito”. (WOLKMER, 1990, p. 52).

Pode-se situar a Revolução Francesa como um marco fundamental para o desenvolvimento do Estado Liberal. A tríade em que se baseava – Igualdade, Liberdade e Fraternidade configuram-se como o primeiro momento na história em que o Estado preocupa-se em atender às necessidades de toda a população e não de uma elite privilegiada. Com a Revolução Francesa, tem-se a emergência da burguesia ao poder e a organização de um Estado “mínimo”, baseado no liberalismo econômico.

O Estado liberal assenta-se na autonomia da sociedade relativamente ao Estado. Não é o poder que impõe uma estrutura à sociedade, é ela que, espontaneamente, segrega a sua ordem que o Poder tem apenas por missão garantir. A iniciativa é social, e não política. (BURDEAU, 1970, p.132).

O Estado Liberal constrói-se a partir da limitação da intervenção estatal. O Estado abstém-se de intervir na economia e na sociedade de modo geral. Sua principal função é garantir a ordem e proteger o cidadão de ameaças internas e externas. O Liberalismo constituiu-se, assim, em uma teoria anti-Estado. A única tarefa reconhecida ao Estado era a manutenção da ordem e da segurança. Qualquer outra atividade do Estado poderia comprometer a liberdade e a iniciativa privada, princípios basilares do Liberalismo. Entretanto, é precisamente, essa abstenção do Estado, essa não-interferência nas relações privadas, mesmo quando se impõe uma atuação estatal para corrigir distorções, é que, em última análise, acaba por comprometer a efetividade desse paradigma.

O Estado Moderno de tipo liberal tem acompanhado e tem favorecido o desenvolvimento da economia capitalista. (O Liberalismo que lhe inspira está baseado sobre o princípio da limitação da intervenção estatal, da liberdade do indivíduo e da crença na superioridade da regulação “espontânea”) da sociedade. (ROTH, 1996, p. 17).

Para limitar o poder estatal, a burguesia utiliza, principalmente, dois princípios de extrema relevância à doutrina liberal, quais sejam: a separação de poderes e a garantia aos direitos fundamentais. A separação de poderes, teoria da Ciência Política desenvolvida por Montesquieu, em que o poder é distribuído entre pessoas diferentes, com atribuições diferentes para que não haja concentração e centralização de poderes em mãos de uma única pessoa, como ocorria com o Estado Absolutista.

O segundo princípio, sobre o qual se assenta a doutrina liberal, refere-se à questão do reconhecimento de direitos fundamentais, hoje classificados como “direitos fundamentais de primeira geração”, os direitos civis e políticos, que afastam o Estado do domínio econômico e consagram as liberdades individuais.

A nota central deste Estado Liberal de Direito apresenta-se como uma limitação jurídico-legal negativa, ou seja, como garantia dos indivíduos –cidadãos frente à eventual atuação do Estado, impeditiva ou constrangedora de sua atuação cotidiana. Ou seja: a este cabia o estabelecimento de instrumentos jurídicos que assegurassem o livre desenvolvimento das pretensões individuais, ao lado das restrições impostas à sua atuação positiva. (STRECK; MORAIS, 2004, p. 91).

Em um primeiro momento, então, a ascensão da burguesia ao poder confere mais liberdade ao cidadão e mais limites à atuação do Estado. É o momento da dicotomia

público/privado e da concepção burguesa de liberdade em contraposição ao poder absolutista. Após essa primeira fase, o constitucionalismo burguês avança para a fase seguinte, pregando maior participação popular, através do voto, que deveria ser universal e irrestrito, estendendo-se a todas as classes sociais.

O liberalismo garantiu o avanço das liberdades públicas; o Estado mínimo ou absenteísta, que agia apenas como fator da paz e da segurança, contudo, não obteve bons resultados em relação às questões econômicas e sociais. O espectro de desigualdades alastrou-se e tornou-se um fardo pesado demais para as classes trabalhadoras, que se viram impotentes e marginalizadas diante do crescente poder econômico da burguesia. Assim, o proletariado e outros segmentos sociais percebem que o discurso da burguesia, que dera sustentação à Revolução Francesa, era apenas um discurso. Chegara, então, um momento decisivo para essas classes alijadas do poder: o momento de questionar a função social do Estado. Pode-se afirmar, com isso, que a emergência do paradigma do Estado Liberal de Direito, altera apenas a situação política e social da classe burguesa que já detinha o poder econômico, sem, contudo, provocar significativa alteração na situação dos proletários e os escravos no Estado Absolutista.

O paradigma liberal começa a ser questionado, especialmente, com a emergência de idéias socialistas e anarquistas que, simultaneamente, “animam os movimentos coletivos de massa cada vez mais significativos e neles reforça a luta pelos direitos coletivos e sociais. (CARVALHO NETTO, 1999, p. 478)”.

O Estado Liberal é, portanto, o resultado da luta empreendida pela burguesia para livrar-se da opressão exercida pelo Estado Absolutista. Em um primeiro momento, seu discurso contempla as expectativas de toda a população, para a seguir deixar claro que os direitos que persegue são apenas os que interessam a ela, enquanto classe hegemônica. Por isso, a questão social não foi enfrentada pelos revolucionários franceses, embora tenha sido formalmente admitida e incorporada ao rol de direitos a serem conquistados.

As revoluções burguesas propiciaram a emergência do Estado Liberal, cuja preocupação maior era dar àqueles que controlavam a economia (os burgueses) ampla liberdade de exercerem suas atividades, sem estarem ameaçados por qualquer outro poder. Os liberais pregavam o respeito aos direitos individuais, mas, quanto ao mercado, este deveria regular-se por si só. (ARAÚJO, 1997, p. 25).

O desenvolvimento do sistema capitalista aliado ao aumento da atividade industrial, em um contexto histórico e político em que do Estado exige-se apenas segurança, provocam a eclosão de inúmeros focos de tensão entre o capital e o trabalho, que o modelo liberal não

conseguiu pacificar. O sistema capitalista e excludente cria demandas sociais para as quais o liberalismo não tinha respostas. Além disso, as duas guerras mundiais aumentaram a necessidade de intervenção da estrutura estatal para amenizar os efeitos devastadores que produziram. A partir desses conflitos torna-se evidente o poder de destruição das ações humanas, assim como, a interferência devastadora que essas ações provocam no meio ambiente. Contudo, a preocupação em recuperar a economia dos países envolvidos, sobrepôs-se a qualquer ação de proteção aos recursos naturais.

Os dois conflitos mundiais que marcaram, drasticamente, o século XX, além de provocarem conseqüências nefastas na economia, deixaram claro, também, o potencial de destruição a que tinha chegado à humanidade, através do desenvolvimento da bomba atômica, cujos efeitos foram catastróficos à humanidade e ao meio ambiente.

Pode-se creditar ao liberalismo a institucionalização dos direitos civis e políticos, os chamados direitos de primeira dimensão. Deve-se, também, ao liberalismo o desenvolvimento tecnológico e o aumento da produção, enquanto conseqüências da Revolução Industrial. Deve-se ressaltar, porém, que ao intervir, minimamente, na sociedade, o Estado Liberal proporcionou crescimento econômico e valorização da liberdade. Em contrapartida, exacerbou o individualismo, o egoísmo e a injustiça social, relegando a questão ambiental a um plano secundário.

O liberalismo introduziu a figura do proletário em um contexto econômico e político que, em decorrência da revolução industrial, criou excedentes de mão-de-obra. A burguesia, que emergira como força revolucionária, revelou-se contrária à intervenção do Estado na correção dessas distorções. Configurou-se, assim, mais um mito do liberalismo: a luta pela igualdade.

No século XIX, porém, como resposta às pressões de movimentos sociais, o Liberalismo inseriu modificações em seu ideário, alterando o cenário econômico e introduzindo alguns avanços como o princípio da inviolabilidade do lar, a suspensão de taxas sobre mercadorias e produtos e ampliação da participação popular através do voto.

O Estado liberal humanizou a idéia estatal, democratizando-a teoricamente, pela primeira vez, na Idade Moderna. Estado de uma classe – a burguesia - viu-se ele, porém, condenado à morte, desde que começou o declínio do capitalismo. (BONAVIDES, 2001, p. 23).

As atividades econômicas, exercidas sem controle por parte do Estado, produziram uma sociedade heterogênea e desigual, exacerbando as desigualdades sociais entre uma

privilegiada minoria detentora do poder econômico e uma maioria marginalizada. A preservação dos recursos naturais, acompanhada de políticas públicas que contemplassem a questão ambiental, continuou inexistente. O Estado é chamado a solucionar a crise social e econômica que se tornara mais acentuada; porém, sem abordar o processo gradual de intervenção e, conseqüente, destruição do meio ambiente.

Desta forma, a liberdade contratual e econômica, consideradas símbolos do Liberalismo, sofrem uma drástica redução com a inserção do Estado na vida econômica dos cidadãos. O Estado passa a atuar como um ator privilegiado não apenas no âmbito econômico, mas, também, em relação às questões sociais. Nesse contexto, ao final do século XIX, a justiça social surge como uma questão premente, cuja solução requer a construção de um novo modelo de Estado que intervenha em domínios antes restritos a iniciativa privada. Esse novo paradigma corresponde ao Estado Social que surge como uma tentativa de conciliar as tensões entre capital e trabalho. Segundo Dallari o processo de transição do Estado Liberal em direção ao Estado Social, assume dois aspectos fundamentais:

a) melhoria das condições sociais, uma vez que o poder público se assume como garantidor de condições mínimas de existência para os indivíduos e; b) garantia regulatória para o próprio mercado, já que o mesmo poder público passa a funcionar como agente financiador, consumidor, sócio, produtor, etc., em relação à economia. (1994, p. 235).

Durante a Revolução Industrial os produtos excedentes proporcionaram a expansão do comércio internacional e fomentaram o crescimento econômico. Em conseqüência houve aumento na emissão de gases poluentes e de resíduos de fábricas e indústrias. Entretanto, esse momento corresponde ao período de ascensão do Estado Liberal, cuja principal preocupação era o avanço industrial e o aumento das exportações. O Estado e suas instituições não demonstravam qualquer cuidado com a preservação ambiental.

Ao intervir minimamente ou abster-se de qualquer ação, o Estado Liberal, eximiu-se de cumprir tarefas essenciais à sociedade, como, por exemplo, regulamentar a atuação das empresas sobre o meio ambiente e fiscalizar o cumprimento da legislação referente à matéria. Assim, o final do século XVIII e início do século XIX – período de vigência do modelo liberal – caracterizou-se por uma exploração predatória dos recursos naturais.

Ao enfatizar o crescimento econômico e o desenvolvimento tecnológico, o Estado Liberal descuidou-se da proteção ao meio ambiente, demonstrando, com isso, falta de consciência histórica e pouco apreço à ética, pois legou às futuras gerações um ambiente degradado e em desequilíbrio. (GARCIA-PELAYO, 1997, p. 15).

A excessiva preocupação do Estado Liberal com o desenvolvimento econômico, sem a correspondente preocupação com a preservação dos recursos naturais, então utilizados abusivamente, criou um quadro de destruição ambiental com graves conseqüências, que esse modelo de Estado não conseguiu reverter.

1.2.1 Estado Liberal de Direito no Brasil: Exploração Econômica e Ausência da Questão Ambiental

Para a compreensão de como o Estado Liberal se originou e se desenvolveu no Brasil, faz-se necessária uma breve incursão por alguns dos momentos históricos mais importantes à formação do Estado brasileiro, considerando a necessidade de analisar os fatos de forma sistemática e contextualizada. Por isso, este item divide-se em três partes ou fases: colonial, monárquica e fase da primeira república, com o objetivo de situar, com mais precisão e clareza, o tema a ser desenvolvido.

1.2.1.1 Fase Colonial: o Modelo de Exploração Introduzido pelos Portugueses

Desde a chegada dos portugueses ao Brasil, a colonização baseou-se em um modelo explorador e predatório dos recursos naturais. A relação que os colonizadores estabeleceram com a terra recém-descoberta foi pautada pelo caráter de utilização desmedida da natureza sem demonstrar preocupação com a possibilidade de seu esgotamento. Foi assim, que o colonizador percebeu a exploração como uma eficiente fonte de riquezas, as quais correspondiam aos projetos de expansão marítima dos países europeus, principalmente de Portugal.

O interesse português com relação ao Brasil foi, portanto, realmente pela exploração irrestrita de nossas riquezas naturais. Nossa terra era vista como um espaço natural perfeitamente passível de exploração lucrativa, sendo o pau-brasil o primeiro elemento natural a ser aproveitado comercialmente. (MARCONDES, 2005, p. 28).

No período compreendido entre 1500 e 1530, Portugal não investiu na colonização do Brasil, mas obteve grandes lucros com a extração de pau-brasil, o qual se constituiu no primeiro recurso natural a ser explorado para atender aos interesses do mercantilismo. Assim,

o primeiro ciclo econômico do Brasil formou-se a partir da extração e exploração da madeira obtida pelo pau-brasil. O período de extração de madeira que termina no século XIX, marca a extinção do pau-brasil. Marcondes coloca, assim, essa questão: “A evolução histórica do pau-brasil foi assinalada por uma exploração desordenada e predatória”. (2005, p. 31).

Assim é que desde o descobrimento do Brasil a costa brasileira foi visitada por exploradores que traficavam avidamente o pau-brasil, cuja conseqüência foi a destruição impiedosa e em grande escala da floresta nativa de onde se extraía a madeira, qual seja a Mata Atlântica, ecossistema que está reduzido, neste início do século XXI, a cerca de menos de 8% de sua cobertura original.(ALVES FILHO, 1999, p. 419).

Entretanto, não era apenas Portugal que explorava a principal riqueza brasileira. Outros países europeus, como França, Espanha, Inglaterra e Holanda, também realizavam um intenso contrabando de madeira. Para coibir essas ações, Portugal envia a primeira expedição colonizadora, comandada por Martim Afonso de Souza, com o objetivo específico de distribuir terras, através do sistema de capitânicas hereditárias. Através desse sistema pretendia-se defender o território brasileiro da exploração e do contrabando. Sobre a origem da devastação ambiental, no Brasil, recorre-se à observação de Cotrim:

A devastação do meio ambiente começou cedo no Brasil. Teve início com a extração de pau-brasil, logo nos primeiros anos de colonização, e continuou com o plantio de cana –de-açúcar, que dominou grandes áreas próximas ao litoral. (COTRIM, p. 195).

Pode-se dizer, então, que a primeira medida adotada por Portugal no sentido de proteger, ainda que indiretamente, as florestas brasileiras foi a elaboração da primeira Carta Régia, em 1542, com o intuito de disciplinar o corte e punir o desperdício de madeira. Porém, a preocupação da corte portuguesa, não era exatamente, a proteção da natureza, mas a perda da riqueza representada pelo pau-brasil, para outras nações.

Tal medida não surtiu efeito algum. Muito pelo contrário. Estima-se que, em 1558, 4.700 toneladas passaram pela aduana portuguesa, e esse número talvez represente um terço do volume total de madeira proveniente do Brasil que chegou à Europa. Enfim, cresciam a cada dia mais desordens com relação à exploração da preciosa madeira. (MARCONDES, 2005, p. 34).

A promulgação de leis que proibiam o corte ilegal de madeira também não conseguiu reverter a situação, pois o desmatamento era justificado pela necessidade de expansão das lavouras de café, sendo que esse desmatamento, para agravar ainda mais a situação, era

provocado por queimadas. As árvores frutíferas tiveram o mesmo destino, pois foram derrubadas sem qualquer preocupação com o replantio. Segundo Mesgravis, a abundância do patrimônio natural brasileiro, fez surgir a concepção de que esse patrimônio era inesgotável:

O maravilhoso patrimônio da natureza, onde os índios viviam em harmonia com seu espaço e que tanto deslumbrou os primeiros observadores, incentivou, até certo ponto, a crença da abundância fácil, sem trabalho, infindável (apud COTRIM, 2007, p. 195).

Em 1920, devido ao processo de queimadas e a intensa devastação, o pau-brasil estava praticamente extinto, tornando-se, assim, um exemplo de extermínio de uma espécie vegetal provocado pelo modelo econômico destruidor. A seguir, o Brasil entra no ciclo do açúcar, produto também raro no continente europeu. As extensas e férteis terras brasileiras logo passaram a ser usadas para produzir açúcar, o que provocou novas destruições.

Para o desenvolvimento da cultura da cana-de-açúcar no Brasil, os colonizadores portugueses destruíram matas, se apropriaram de terras indígenas, construíram engenhos, escravizaram índios e negros, montando, assim, uma estrutura para a exploração do açúcar. Foi uma das culturas agrícolas que maior impacto teve sobre a Mata Atlântica no decorrer de praticamente quinhentos anos. (MARCONDES, 2005, p. 41).

As queimadas desgastavam e empobreciam o solo, tornando-o frágil e improdutivo. Os fazendeiros, porém, não demonstravam qualquer preocupação com as condições do solo, pois quando este se encontrava exaurido, solicitavam nova concessão de sesmarias à coroa portuguesa.

A cana-de-açúcar nos traz a lembrança de uma ocupação colonial devastadora do meio ambiente brasileiro, por causa da mentalidade de que a terra existia tão-somente para gastá-la e arruiná-la. Tivemos uma monocultura canavieira que provocou o desequilíbrio ecológico em enormes áreas, não nos esquecendo do desmatamento para o aquecimento das caldeiras dos engenhos e das usinas, a poluição dos rios e do ar. (MARCONDES, 2005, p. 54).

A chegada dos holandeses, atraídos pela prosperidade das lavouras de café, introduziu uma nova concepção na relação entre os homens e a natureza. Entre as inovações trazidas pelos holandeses, pode-se ressaltar a edição de leis ambientais que determinavam maiores cuidados com a poluição das águas, e o combate à monocultura, obrigando os fazendeiros a destinarem parte de suas terras à plantação de mandioca. Todavia, mais uma vez, a legislação não foi cumprida, mesmo quando era reeditada prevendo penas mais graves.

No século XVIII, inicia o ciclo de mineração, com a exploração do ouro e diamantes em Goiás, Mato Grosso e Minas Gerais, processo que intensifica ainda mais a destruição da natureza, pois era necessário queimar a mata nativa para explorar as riquezas minerais.

No fim do século XVIII, o esgotamento do ouro nas áreas de exploração ocasionou o declínio de sua extração, deixando como herança vastas terras revolvidas, montes de cascalhos e uma enorme erosão em virtude das crateras abertas na mata. (MARCONDES, 2005, p. 57).

À mineração seguiu-se o ciclo da borracha com a exploração do látex, cuja extração, denominada “arrocho”, causava a morte quase instantânea da árvore. A introdução do gado bovino, com a expedição de Martim Afonso de Souza em 1532, também causou desequilíbrio ecológico, pois quando os pastos se tornavam improdutivos, os criadores transferiam-se para outros lugares, tornando a criação de gado tão itinerante quanto a agricultura e provocando a devastação do ecossistema.

As primeiras leis referentes à proteção ambiental no Brasil pertencem à legislação portuguesa que vigorou até a edição do Código Civil de 1916. Quando os portugueses chegaram ao Brasil, vigorava em Portugal as Ordenações Afonsinas, as quais previam como “crime de lesa-majestade” o corte “de árvores alheias que dêem fruto”. Deve-se ressaltar, todavia, que a preocupação com a preservação de florestas era em razão da necessidade de utilização da madeira que delas se extraía, destinada à construção de embarcações para a expansão ultramarina dos portugueses. (MARCONDES, 2005, p. 63).

Após as Ordenações Afonsinas, surgem as ordenações Manuelinas, em 1521, as quais ratificaram a proibição do corte de árvores frutíferas previstas na legislação anterior. Na seqüência, em 1603, surgem as ordenações Filipinas com a disposição de punir com o degredo para o Brasil, quem causasse danos em árvores frutíferas. Chegando ao Brasil, os condenados encontrariam muitas facilidades para continuar com essa prática.

A legislação portuguesa destinada ao Brasil colônia demonstrou, ainda que de forma superficial, uma pequena preocupação com a “questão ambiental”. Porém, as três ordenações e as legislações posteriores, foram ineficientes e inoperantes para conter a devastação desenfreada dos recursos naturais brasileiros, pois a política de colonização dos portugueses era, essencialmente, predatória e espoliadora. Sobre esta trajetória de exploração dos recursos ambientais, Correia tece o seguinte comentário:

Hoje percebemos que, apesar de imensos, os recursos florestais brasileiros **não** (grifo do autor) eram inesgotáveis. Prova disso foi a devastação da mata Atlântica, que se estendia pelo litoral brasileiro. Calcula-se que, em 1500, ela ocupava uma faixa de 1 milhão de quilômetros quadrados. Hoje restam apenas 8% dessa área, espalhados em matas que, em boa parte, ficam dentro de propriedades particulares. Somente no século XVI foram derrubadas aproximadamente 2 milhões de árvores, devastando cerca de 6 mil quilômetros quadrados de mata Atlântica. Essa derrubada começou com a extração do pau-brasil. Depois vieram cinco séculos de queimada. A cana, o pasto, o café, tudo foi plantado nas cinzas da mata Atlântica. Dela saiu lenha para os fornos dos engenhos de açúcar, locomotivas, termelétricas e siderúrgicas. (1997, p. 81).

No século XIX o café despontou como principal produto da economia brasileira, o que fez recrudescer ainda mais o processo de agressões à natureza, pois as florestas foram queimadas para dar lugar aos cafezais, transformando essa atividade agrícola em uma das principais responsáveis pela destruição da Mata Atlântica. A trajetória da produção cafeeira baseou-se, então, nos mesmos elementos das culturas anteriores: grandes propriedades, monocultura e trabalho escravo.

O cultivo era feito com o emprego de técnicas bastante simples, técnicas depredadoras do solo que existem até hoje. Extraía-se do solo tudo o que ele pudesse até a exaustão, mesmo porque, após seu esgotamento por falta de cuidados, o cultivo era estendido a novas áreas nativas e daí, repetia-se a operação, permanecendo o solo anterior em completo abandono ou ocupado por agricultura de alimentos. (MARCONDES, 2005, p. 84).

O Estado Liberal, com seu ideário de mínima intervenção estatal e incentivo à iniciativa privada e ao modo capitalista de produção, não demonstrou interesse pela questão ambiental. A concepção de Estado minimalista e absentéista provocou atrasos consideráveis na elaboração de políticas públicas voltadas ao atendimento de questões cruciais ao desenvolvimento da sociedade, entre elas, encontra-se a questão de preservação dos recursos da natureza. Ao tratar esses recursos como infinitos e inesgotáveis, intensificando sua exploração, para atender às necessidades do mercado, o Estado Liberal não contribuiu para a inserção do meio ambiente no cenário político nacional.

No Brasil a metrópole cuidou, basicamente, da exploração econômica da colônia, inserindo-a em um contexto mercantilista. À colônia cabia produzir gêneros tropicais a partir da mão-de-obra escrava típica de um regime feudal. Paradoxalmente, Portugal criou uma espécie de “sistema misto” baseando-se no feudalismo (mão-de-obra servil), mas com pretensões exportadoras.

A organização do Estado baseou-se, então, no poder exercido pela aristocracia portuguesa aliada ao poder conquistado pelas elites oligárquicas brasileiras. A principal

consequência é a formação de um Estado que não demonstra comprometimento com sociedade, mas apenas em satisfazer as vontades da metrópole portuguesa.

1.2.1.2 Fase Monárquica: o Paradoxo entre o Liberalismo e os Interesses das Elites Agrárias

Após a proclamação da independência, era necessário vencer a resistência dos monarcas europeus para que reconhecessem o novo país. O fato de ter D. Pedro, herdeiro do trono de Portugal, como chefe político da colônia recém-emancipada, foi o principal argumento utilizado para convencê-los, pois significava a continuidade da ordem econômica e política instaurada pelos portugueses no Brasil. Porém, se esse argumento convencia os portugueses, não justificava e não conferia legitimidade ao regime perante os brasileiros, pois confirma mais uma vez o fato de o Brasil ter começado sua história, como país independente, de forma contraditória, pois sem ter uma constituição, aclamou um Imperador Constitucional.

A presença de um príncipe português à frente do movimento de independência fez do Brasil um caso particular entre os demais países do continente. Dom Pedro encaixava-se perfeitamente no objetivo das elites brasileiras de promover a emancipação com um mínimo de mudanças. (DIVALTE, 2002, p. 265).

O primeiro grande documento jurídico após a proclamação da independência, foi a Constituição monárquica outorgada em 1824, fortemente influenciada pelas idéias liberais da Revolução Francesa. Porém, enquanto a Constituição delineava um Estado ideal, preconizando o respeito aos princípios constitucionais, sobretudo o direito à propriedade e à liberdade, na prática permanecia o abismo econômico e social entre, de um lado, as elites agrárias e, de outro, grande parte da população.

Segundo Rocha e Carvalho a teoria liberal emerge no Brasil no final da monarquia e se estende até a primeira Constituição republicana, assumindo as seguintes características:

Nessa fase, o Estado brasileiro, independente em 1822, fundado na herança do sistema administrativo e político português, vai tentar definir-se como instituição política moderna. Trata-se de uma importante transição, em que os atores sociais são ultrapassados pelos acontecimentos, e os discursos começam a ter uma difusão na sociedade jamais alcançada anteriormente ultrapassando mesmo a intenção de seus emissores. Pela primeira, notadamente, na discussão das eleições diretas e da abolição, o discurso político atingiria, muito além do então restrito espaço público, camadas mais profundas da sociedade. É praticamente o nascimento da política moderna e da ideologia no Brasil. (1995, p. 2).

Passando por algumas alterações, a Constituição outorgada em 1824, vigorou até 1889, quando foi proclamada a República. Em última análise, essa Constituição previa uma espécie de absolutismo constitucional. Por ter uma Constituição, mesmo que imposta, centralizadora e autoritária, o Estado poderia apresentar-se como uma monarquia constitucional, o que permitia “disfarçar” o absolutismo.

Para compreender o surgimento do liberalismo, no Brasil, no século XVIII, é necessário caracterizar a sociedade brasileira e o contexto histórico desse período. Em uma primeira análise, três aspectos tornam-se relevantes:

- a) Entre 1772 e 1785, aproximadamente, trezentos jovens estudantes, filhos das famílias abastadas foram enviados à Universidade de Coimbra para estudar, o que oportunizou o contato desses estudantes com os ideais iluministas, os quais influenciaram decisivamente a doutrina liberal;
- b) A declaração de independência dos Estados Unidos;
- c) A Inconfidência Mineira, em 1792.

A Constituição monárquica de 1824 positivou os direitos humanos de primeira dimensão (direitos civis e políticos), inserindo-se no contexto histórico do liberalismo. Contudo, essa Constituição faz uma espécie de composição entre liberalismo e absolutismo, pois preservou a monarquia hereditária em um Estado constitucional-monárquico. Isso porque após a independência, o poder imperial foi considerado como uma instituição cuja criação antecedeu à sociedade e, portanto, deveria permanecer.

Os ideais propostos pelo liberalismo não estavam totalmente de acordo com os interesses da elite dominante, uma vez que, a escravidão foi mantida a despeito da doutrina liberal e sua defesa à liberdade e igualdade. Esse ecletismo dominante no cenário político brasileiro permitiu a convivência entre situações antagônicas, pois o ideário liberal era respeitado apenas se não ferisse interesses políticos e econômicos.

O fato de o Estado Liberal condicionar a participação através do voto apenas a quem detinha propriedade ou determinada renda, demonstra, em última análise, seu caráter excludente, o que coincidia com o pensamento das elites aristocráticas brasileiras, para quem o controle das instituições do Estado deveria estar mesmo concentrado nos grandes proprietários de terras e de escravos. Essa situação agrava-se com o profundo desrespeito demonstrado pelos senhores feudais em relação à exploração dos recursos naturais. A natureza era apenas uma fonte de riquezas, equivocadamente, considerada inesgotável.

No plano político, portanto, a agenda liberal coincidia em muitos aspectos com os interesses defendidos pelos aristocratas, proprietários de terras e de escravos. No que se refere

aos aspectos sociais, porém, o cenário era contraditório, pois os ideais do liberalismo e o reconhecimento de que todos os homens nascem livres e com iguais direitos estava em flagrante desacordo com o regime escravocrata vigente no Brasil.

O liberalismo brasileiro assume, então, contornos distintos do liberalismo que se desenvolveu nos Estados Unidos, França e Inglaterra, pois ao contrário desses países, no Brasil não ocorreu uma revolução burguesa; o que ocorreu foi à criação de uma situação ambígua e paradoxal, pois pretendia a convivência entre dois modelos, ao menos, teoricamente, inconciliáveis, expressos na dicotomia liberalismo-escravidão. O liberalismo, no Brasil, foi uma experiência mais retórica do que concreta, uma vez que pretendeu a convivência entre princípios democráticos e um modelo oligárquico e escravocrata.

Para a compreensão do liberalismo brasileiro é essencial indagar do seu significado específico, pois atrás de fórmulas aparentemente idênticas às do liberalismo europeu existe uma realidade histórica distinta que lhe confere sentido próprio: a de um país colonial e dependente inserido dentro dos quadros do sistema capitalista. (COSTA, 1987, p. 121)

Entretanto, a adoção plena dos princípios liberais, implicava em reformas que as elites aristocráticas não estavam dispostas a realizar, a começar pela abolição da escravidão. A própria forma monárquica de governo foi adotada como forma de assegurar o controle do poder.

Durante as discussões da Constituinte (de 1823), ficou manifesta a intenção da maioria dos deputados de limitar o sentido do liberalismo e de distingui-lo das reivindicações democratizantes. Todos se diziam liberais, mas ao mesmo tempo se confessavam antidemocratas e anti-revolucionários. (COSTA, 1987, p. 127).

Aos poucos, porém, a forma monárquica começa a ser questionada pelos grupos progressistas que desejavam dominar o Estado e colocá-lo a sua disposição. Esses grupos passaram a defender idéias mais avançadas, como abolição, reforma eleitoral para evitar fraudes e adoção da forma republicana.

O enfraquecimento da estrutura escravocrata aliado ao ideário liberal permite à classe burguesa e às elites oligárquicas o exercício exclusivo do poder político e econômico, tornando esse modelo excludente e conservador.

O Brasil era, nessa época, exportador de produtos agrícolas e minerais; porém, a concepção sobre esses produtos era apenas econômica, visando à obtenção de lucros, não havendo, portanto, qualquer manifestação sobre o meio ambiente. A Constituição monárquica de 1824 continha um dispositivo proibindo a instalação de indústrias prejudiciais à saúde humana.

Os diferentes segmentos da sociedade brasileira interpretaram de forma distinta a emergência do paradigma liberal. Para os escravos, excluídos e aliados do processo que culminou na proclamação da independência, o liberalismo representava o fim do preconceito e o início da igualdade social. Para aqueles que vivenciaram o processo de independência, o liberalismo era a oportunidade de rompimento definitivo entre colônia e metrópole. Em virtude dessa divergência na forma de interpretar os fatos e, principalmente, por não ter havido uma ruptura com a ordem vigente, foi possível a permanência de uma estrutura escravocrata e uma economia exportadora. O cenário é acima de tudo contraditório: o sistema econômico, de base feudal e escravista procurando conciliar-se com os ideais iluministas importados da Europa.

No Brasil, os adeptos do liberalismo pertencem em geral, nos primeiros tempos, às categorias rurais ou à sua clientela. A situação colonial do país confere um sentido específico às lutas liberais. Na primeira fase, o liberalismo é, antes de tudo, instrumento de luta contra a Metrópole. Os liberais se opõem à Coroa portuguesa na medida em que esta se identifica com a Metrópole. A luta contra o absolutismo é, aqui, em primeiro lugar, luta contra o sistema colonial. (COSTA, 1987, p. 121).

Considerando que o liberalismo foi uma doutrina criada para se insurgir contra os desmandos do absolutismo, baseando-se nos princípios de tolerância, liberdade, propriedade privada e mínima intervenção do Estado, torna-se evidente a complexidade desse conjunto de idéias em um país de tradição conservadora, escravista e elitista, como o Brasil, entre os séculos XVIII e XIX, período em que a agenda liberal exerceu grande influência.

O que, sobretudo importa ter em vista é a distinção entre o liberalismo europeu, como ideologia revolucionária articulada por novos setores emergentes e forjada na luta contra os privilégios da nobreza, e o liberalismo brasileiro canalizado e adequado para servir de suporte aos interesses das oligarquias, dos grandes proprietários de terra e do clientelismo vinculado ao monarquismo imperial. (WOLKMER, 2004, p.76-77).

Ainda durante o período imperial destacou-se o empenho de Dom Pedro II e seu envolvimento com a proteção ambiental, ordenando o reflorestamento da Mata Atlântica, quase totalmente devastada para ceder espaço às culturas de café, chá e cana. Em 1861, o monarca, ciente da destruição ambiental, ordenou o plantio de aproximadamente 10.000 árvores nativas para proteger os mananciais que abasteciam a cidade do Rio de Janeiro. Antes dessa medida, porém, surgiu a Lei n° 601, conhecida como Lei de Terras, que definiu o que

são terras devolutas e proibiu a aquisição por outro modo que não a compra. Para os casos de destruição e queimadas, a lei previu prisão e multa.

A partir de 1870, o Brasil começa a viver intensamente a campanha abolicionista. Impulsionada por vários setores da sociedade efetiva-se um movimento para eliminar o atraso representado pelo sistema escravista. Assim, em 1888, sob a pressão dessa mobilização, a Monarquia liberta os escravos e provoca, com essa atitude, uma violenta resposta dos proprietários de terra-senhores de escravos-que aderiram, então, à causa republicana.

Quando em 1888, com a Lei Áurea, chega ao fim, ao menos do ponto de vista jurídico, o modo de produção escravista, o Brasil encontra-se em uma grave situação de degradação ambiental. Torna-se mais visível a ligação entre o sistema escravista e a destruição de recursos naturais. O abolicionista Joaquim Nabuco, em obra publicada em 1888, descreve a questão ambiental e sua íntima relação com o sistema de exploração do trabalho escravo aliado à abusiva exploração do meio ambiente:

A verdade é que as vastas regiões exploradas pela escravidão colonial têm um aspecto único de tristeza e abandono: não há nelas o consórcio do homem com a terra, as feições da habitação permanente, os sinais do crescimento natural. O passado está aí visível, não há, porém, prenúncio do futuro: o presente é o definhamento gradual que precede a morte. A população não possui definitivamente o solo: o grande proprietário conquistou-o à natureza com seus escravos, explorou-o, enriqueceu por ele extenuando-o, depois faliu pelo emprego extravagante que tem quase sempre a fortuna mal adquirida, e, por fim, esse solo voltou à natureza, estragado e exausto. (apud MARCONDES, 2005, p. 120).

A fase monárquica caracterizou-se, portanto, pela dissociação entre o homem e a natureza. A terra foi utilizada de forma exaustiva pelos senhores de escravos, cuja única preocupação era a obtenção de lucro e o enriquecimento. Tanto os escravos, quanto os recursos naturais, foram considerados objetos a serem usados, sem qualquer preocupação em estabelecer entre eles uma relação de interdependência.

1.2.1.3 A Primeira República: Continuidade do Modelo Político-Econômico Concentrador e Excludente

Proclamada em 15 de novembro de 1889, a República brasileira nasceu sob a influência e o domínio das elites agrárias e dos militares. Não houve, por parte do novo regime, qualquer preocupação em introduzir mudanças na estrutura econômica e política do país. A República recém instaurada mantinha a característica de exclusão de grande parcela da população.

Pela Constituição de 1891, a base da legitimidade do regime republicano era a soberania popular exercida por meio do voto. Na prática, porém, o poder de decisão estava nas mãos das oligarquias agrárias, que dominavam o governo federal e os estaduais, apoiados nos coronéis. (DIVALTE, 2002, p. 303).

Em 1890, o Código Penal previu pena de prisão e multa a quem ateasse fogo às plantações e colheitas de propriedade de terceiros ou da nação. Não havia, portanto, punição a quem incendiasse terras próprias, mas apenas para quem o fizesse em terras alheias. Ainda estava presente e persistiria por muito tempo a visão de que o proprietário tinha poderes absolutos sobre suas terras.

A Constituição de 1891 tratou da competência da União para legislar sobre minas e terras. A introdução desse dispositivo no texto constitucional visava proteger os interesses da classe burguesa, institucionalizando a exploração de terras, sem esboçar qualquer preocupação com a preservação dos recursos naturais. Não obstante a ausência de uma efetiva preocupação com a questão ambiental, a Constituição Republicana de 1891 normatizou o uso de alguns elementos da natureza..

A perspectiva liberal manifestou-se em nossas Constituições de 1824 e de 1891. Na primeira, é certo, de modo parcial, em razão da concentração de poderes nas mãos do Imperador – titular desta excentricidade que foi o Poder Moderador -, e da subsistência de institutos anacrônicos como os privilégios da nobreza e a escravidão de negros. Já na nossa primeira Carta Republicana, o liberalismo estava presente de forma mais clara, o que se deve, sobretudo, à influência marcante que sobre ela exerceu o constitucionalismo norte-americano. (SARMENTO, 2004, p. 385).

Considerando as constituições de 1824 e 1891 que, situam de alguma forma, o Brasil como um Estado Liberal, observa-se que em 1824, o texto constitucional não fazia qualquer alusão à necessidade de proteção ao meio ambiente. A constituição de 1891 inicia uma normatização constitucional ao que denomina elementos da natureza. Por ser bastante centralizadora essa constituição atribuía apenas à União poderes para legislar sobre suas minas e terras. Essa preocupação, porém, traduziu-se apenas em uma proteção às terras e minas, indicando uma atitude que buscou proteger os interesses da burguesia e institucionalizar a exploração do solo com o aval estatal. (MEDEIROS, 2004, p. 62).

O modelo de desenvolvimento brasileiro não foi diferente daquele da maioria dos países; caracterizado por ser ecologicamente predatório, enfrentou diversos ciclos econômicos, a começar pelo extrativismo, quando se exploraram os recursos naturais até a quase-exaustão, daí em diante, todo o sistema foi conduzido para uma atividade econômica em que a questão ambiental praticamente foi desconsiderada, e o mito do desenvolvimento revelou um Brasil com sérios conflitos econômicos e ambientais. Tais conflitos, gerados, sobretudo pelo uso e ocupação do solo pela atividade agrícola, pela sempre crescente concentração populacional urbana e pelo implemento do parque industrial, comprometeram significativamente o meio ambiente em determinadas regiões do país. (SOUZA, 1995, p. 163).

Durante quarenta anos, a República manteve-se baseada em um acordo firmado entre as elites agrárias, o qual se apoiava no poder de autoridades locais, denominadas “coronéis”. A sociedade, contudo, rejeitava as práticas políticas das oligarquias e demonstrou essa insatisfação através da luta dos trabalhadores por melhores condições de vida e de trabalho. Em 1930, um movimento revolucionário alterou a estrutura até então vigente, inserindo novos personagens, cujas motivações políticas não tinham nenhuma ligação com os interesses das elites agrárias, até então, hegemônicas no poder. O movimento denominado “Revolução de 30”, efetivamente, provocou alterações na estrutura política até então vigente, conferindo nova conotação às questões sociais. É o momento da emergência do Estado Social no Brasil, cujas características e contornos serão objeto de análise no item seguinte.

Pode-se afirmar, então, que o Brasil não vivenciou a experiência de um Estado Liberal propriamente dito, pois a economia do país sempre esteve associada à atuação do Estado. A insistência em confundir o espaço público e o espaço privado, é uma característica cultural constante na história política brasileira, o que tornou de certa forma, inviável a existência de um Estado Liberal no Brasil. Nesse sentido, a afirmação de Merquior: “em nosso Estado patrimonial-protetor, digno senhor de uma sociedade senhorial e patriarcal, o liberalismo foi, com frequência, mais fachada que substância”. (1990, p. 15).

A ausência, no Brasil, de um Estado liberal, com as características que esse modelo desenvolveu na Europa e nos Estados Unidos, permite afirmar que, no Brasil, houve um simulacro de liberalismo, pois o Estado não se afastou, efetivamente, do cenário econômico, continuando com seu ideário de proteção às elites e paternalismo aos menos favorecidos. A insistência em confundir espaço público e privado, atrelou a economia excessivamente às decisões e interesse do Estado, o que obstaculizou o fortalecimento do Estado Liberal. Da inoperância do modelo liberal e de sua inépcia em resolver questões sociais e econômicas relevantes à sociedade, inicia-se a construção do Estado Social, cujo objetivo primordial é atender aos anseios e expectativas da sociedade. Assim, os limites que o Estado Liberal não conseguiu superar, abrem caminho para o surgimento do Estado Social.

A primeira constituição republicana, promulgada em 1891, apenas definiu a competência legislativa da União para legislar sobre minas e terras, sem fazer qualquer outra referência a questão ambiental. Esse é, então, o quadro sucinto da questão ambiental no Brasil durante a vigência do Estado Liberal, o qual predominou até a década de 1930. Algumas leis esparsas editadas para fiscalizar o uso abusivo dos recursos naturais, sem, contudo, integrar um conjunto uniforme e constituir uma Política Ambiental programada e eficiente. O Estado

brasileiro não estava preocupado com a proteção de seus recursos naturais. Sua preocupação era com o desenvolvimento e a industrialização.

1.3 ESTADO SOCIAL DE DIREITO E OS LIMITES DO ESTADO LIBERAL DE DIREITO

A tentativa de corrigir as mazelas e conflitos sociais, existentes em abundância no Brasil, e que não apenas não foram equacionados pelo modelo liberal, como se tornaram ainda mais acentuados constituiu-se em um grande desafio para o Estado Social. Superar as contradições e paradoxos do liberalismo e introduzir um novo modelo político, econômico e social é o propósito do Estado Social.

1.3.1 Limites do Estado Liberal de Direito

O Estado Liberal mostrou-se inoperante na resolução de questões sociais importantes ao desenvolvimento do país. Ao abster-se de intervir, ainda que em parceria com a sociedade, deixou lacunas na resolução de problemas cuja solução necessitava de intervenção estatal. O avanço desenfreado do capitalismo e da espoliação dos recursos ambientais produziu um quadro desolador em relação ao meio ambiente. A emergência do Estado Social, modelo que sucede o paradigma liberal, contudo, não se mostrou mais eficiente que seu antecessor. Podem-se apontar várias razões para isso, entre elas destacando-se: o amadurecimento do sistema capitalista exigindo maior atividade e intervenção do Estado para regular as atividades econômicas; para efetivar políticas públicas e, assim, se tornar mais atuante, o Estado deveria investir em setores essenciais, porém, não havia recursos financeiros suficientes.

O modelo capitalista consolida-se e a produção industrial intensifica-se sem demonstrar compromisso com a preservação ambiental. Criado para corrigir as mazelas que o modelo liberal produziu ou acentuou, o Estado Social revelou-se inoperante para implementar políticas públicas de proteção às classes menos favorecidas. Nesse contexto, o Estado Social, também denominado Estado Interventor, foi igualmente, ineficaz quanto à tutela dos direitos fundamentais.

O liberalismo garantiu o avanço das liberdades públicas e dos denominados direitos negativos – os direitos civis e políticos – conferindo aos cidadãos maior proteção e defesa de seus direitos individuais. Entretanto, o modelo liberal de Estado não obteve bons resultados no que se refere às questões sociais. Diante de o crescente poder econômico da burguesia, as desigualdades tornaram-se mais profundas e as classes trabalhadoras viram-se impotentes e marginalizadas. Assim, o proletariado e outros segmentos sociais percebem que o discurso de igualdade da burguesia, que dera sustentação à Revolução Francesa, era apenas um exercício de retórica. Era o momento de questionar a função social do Estado.

O Estado Social (ou Providência) se desenvolveu com a raiz da Revolução Industrial. A destruição rápida das solidariedades tradicionais, familiares e territoriais, obrigou o Estado a intervir cada vez mais, desde o último quarto século XIX e, sobretudo, desde a Primeira Guerra Mundial, nos campos econômico e social. (ROTH, 1996, p. 17).

As duas grandes guerras mundiais obrigaram o Estado a intensificar sua intervenção social e econômica, em virtude da destruição provocada por esses conflitos. O Estado Social, que surge na esteira da Revolução Industrial, precisa intervir, de forma mais efetiva, para amenizar as perdas produzidas por dois conflitos mundiais de proporções devastadoras.

1.3.2 Surgimento do Estado Social

A partir da metade do século XIX, como decorrência da crise do Estado Liberal, que demonstrou ser inoperante quanto à resolução de questões sociais e, ainda, em virtude de alguns componentes históricos relevantes, como a promulgação da Constituição Mexicana, em 1917, e da Constituição de Weimar, em 1919, na Alemanha, o Estado e o Direito assumem novos contornos, com a emergência do paradigma do Estado Social de Direito.

Streck e Morais caracterizam o Estado Social como uma:

Fase de maior amadurecimento do capitalismo, onde é preciso um Estado forte que intervenha nas relações econômicas, na produção e distribuição de bens. Enfim, que realize políticas públicas corretivas e, um Direito que contribua para a promoção de tais políticas. (2004, p. 71).

Denominado também de Welfare State, Estado do Bem-Estar-Social ou Estado Providência, o Estado Social impõe obrigações ao Estado, como garantidor de direitos

mínimos ao cidadão. O capitalismo entra em sua fase industrial e o surgimento de novas exigências e reivindicações transforma a estrutura do Estado que precisa, por isso, adaptar-se a um novo contexto cultural, político, econômico e tecnológico.

As deficiências do Estado Liberal, sobretudo, no que se refere à solução de questões sociais que se intensificaram em função das desigualdades do sistema capitalista, provocaram o surgimento de uma nova concepção de Estado. Constrói-se, então, um novo paradigma de Estado preocupado com as questões sociais, não contempladas pelo modelo liberal.

O Estado social significa historicamente o intento de adaptação às condições sociais da civilização industrial e pós-industrial com seus novos e complexos problemas, mas também com suas grandes possibilidades técnicas econômicas e organizativas para enfrentá-los. (GARCIA PELAYO, 1982, p. 50).

Pode-se situar, então, a construção do Estado Social, no final do século XIX e início do século XX, a partir da constituição Mexicana de 1917, e de Weimar, de 1919. A pressão dos movimentos sociais exige maior participação do Estado, não somente para garantir os direitos negativos, alcançados através da menor ingerência do Estado, mas também, que o Estado implemente políticas públicas que garantam os direitos positivos, principalmente os que se referem aos direitos trabalhistas e previdenciários.

Contextualizando o momento histórico em que ocorre a emergência desse novo paradigma de Estado, encontram-se alguns fatos de extrema relevância para a construção do Estado Social:

- a) A Revolução Industrial e a utilização de princípios do liberalismo provocam exploração da classe trabalhadora, que se insurge contra essa dominação;
- b) Desenvolve-se, a partir de teóricos como Marx e Engels, um pensamento que critica e questiona o modo capitalista de produção e o ideário liberal;
- c) A vitória da Revolução Russa em 1917, e a implantação do Estado socialista, que assume funções sociais e significa uma fonte constante de críticas ao Estado Liberal e ao modelo econômico que lhe dá sustentação;
- d) A Revolução Mexicana que termina em 1917 com a elaboração de uma nova constituição, tornando-se o primeiro texto constitucional no mundo a prever direitos sociais aos trabalhadores e aos camponeses;
- e) A constituição de Weimar em 1919, cujo texto impõe ao Estado a obrigação de efetivar políticas públicas que promovam os direitos sociais.

Os Direitos Fundamentais de primeira dimensão-classificados como direitos em face do Estado, pois tinham como meta principal limitar a atuação estatal, já haviam sido conquistados na vigência do modelo liberal. Ao Estado Social, cabia a tarefa de implementar políticas públicas, através de medidas interventivas e criando condições mínimas de sobrevivência à população carente.

Quando coagido pela pressão das massas confere o direito do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, etc. em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual, o Estado pode ser chamado de social. (BONAVIDES, 2001, p. 186).

Ao caracterizar o Estado como social, a preocupação dominante é corrigir as distorções provocadas pelo liberalismo e sua abstenção ou omissão em enfrentar as questões sociais suscitadas pelo sistema capitalista. Assim, o Estado, com base na lei, deve promover o bem-estar de toda a população. A lei passa a ser um mecanismo de atuação direta e efetiva do Estado devendo atuar no sentido de resolver as questões sociais mais prementes, dentre elas, a questão ambiental que se torna preocupante devido ao nível de destruição dos recursos naturais.

O Estado Social de Direito significa um Estado sujeito à lei legitimamente estabelecida com respeito às práticas constitucionais, indiferentemente de seu caráter formal ou material, abstrato ou concreto, constitutivo ou ativo, à qual, de qualquer maneira, não pode colidir com os preceitos sociais estabelecidos pela Constituição e reconhecidos pela práxis constitucional como normatização de valores por e para os quais se constitui o Estado Social e que, portanto, fundamentam a sua legalidade. (GARCIA-PELAYO, 1982, p. 52).

Importante ressaltar, para melhor compreensão do Estado Social, os principais fatos históricos que contribuíram para sua emergência, dentre eles: a Revolução Industrial, a Constituição mexicana e a Constituição de Weimar.

O modelo constitucional do Welfare State principiou a ser construído com a Constituição mexicana de 1917 e de Weimar de 1919, contudo não tem uma aparência uniforme. O conteúdo e os instrumentos próprios desta forma estatal se alteram se reconstróem e se adaptam a situações diversas. Assim, é que não se poderia falar em “o” Estado do Bem-Estar dado que sua apresentação, por ex., americana-do Norte, é claro-se diferencia daquela do État-Providence francês ou do protótipo anglo-saxão ou, mesmo dos países nórdicos, se quisermos constituir alguns núcleos básicos. (CAPELLA, 2002, p. 119).

A Revolução Industrial caracterizou-se como um conjunto de fatores que iniciam na Europa Ocidental, entre os séculos XVIII e XIX, os quais provocaram a substituição do

trabalho artesanal, baseado no uso de ferramentas, pelo trabalho assalariado com a utilização de máquinas.

A partir da Revolução Industrial, tem-se, então, a eliminação de algumas atividades antes exercidas pelos operários. A mudança nas relações de trabalho provocou o êxodo dos camponeses para a cidade em busca de melhores condições de vida. Entretanto, esses trabalhadores não dispunham de nenhum recurso além de sua força de trabalho, a qual obrigaram-se a vender em troca de um salário. Nesse contexto, desenvolveu-se uma oposição entre empresários industriais e operários urbanos, cuja única preocupação consistia em fomentar o desenvolvimento do modo capitalista de produção baseado na exploração da mão-de-obra e dos recursos naturais, considerados, então, como infinitos e inesgotáveis.

Para desenvolver suas empresas, os industriais ingleses queriam liberdade econômica, ampliação dos mercados consumidores e mão-de-obra barata para trabalhar nas fábricas. Com o objetivo de aumentar os lucros, o empresário industrial pagava aos operários salários muito baixos, enquanto explorava ao máximo sua capacidade de trabalho. (COTRIM, 2007, p. 195).

No início do processo de resistência dos operários contra a exploração de sua mão-de-obra, registraram-se até mesmo invasões de trabalhadores nas fábricas para destruir as máquinas consideradas responsáveis pelo desemprego e salários baixos. Mais tarde, esses trabalhadores percebem que o movimento operário deve insurgir-se não contra as máquinas, mas contra as injustiças causadas pelo capitalismo. No final do século XVIII, começam a surgir os primeiros sindicatos e as primeiras lutas por melhores salários e melhores condições de trabalho. Começa a se esboçar, assim, a necessidade de maior participação do Estado na economia.

É inegável o progresso econômico, o crescimento populacional, a abertura de novos mercados consumidores e de novas invenções mecânicas advindas dessa época, entretanto, também houve acentuado aumento da miséria entre o proletariado, em função da concentração de riquezas nas mãos da burguesia, bem como pelo surgimento de trustes, cartéis e sindicatos. (BASTOS, 1995, p. 69).

A Constituição Mexicana, de 1917, foi a primeira carta política a considerar os direitos trabalhistas, como direitos fundamentais, assim como as liberdades individuais e os direitos políticos. Esse fato histórico assume especial importância, se consideramos que os direitos humanos, na Europa, somente assumem uma dimensão social após a Primeira Guerra Mundial.

A constituição de Weimar, referência à cidade da Saxônia, onde foi elaborada e assinada, surge como um reflexo do primeiro grande conflito mundial, em um contexto histórico marcado por incertezas. Essa constituição foi determinante para a evolução das instituições no mundo

ocidental. A Constituição Mexicana já havia esboçado algumas diretrizes em relação ao Estado da Democracia Social. Com a carta política de Weimar, ocorre uma elaboração mais estruturada desses princípios. Ao complementar os direitos civis e políticos, com os direitos econômicos e sociais, negados pelo liberalismo, a Democracia Social configurou-se como a mais efetiva proteção ao princípio da dignidade humana, ao término do século XX.

Os direitos e garantias fundamentais são instrumentos de defesa contra o estado, autorizados a invadir. Os direitos sociais, ao contrário, têm por objetivo não uma abstenção, mas uma atividade positiva do Estado, pois o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à previdência social e outros do mesmo gênero só se realizam por meio de políticas públicas, isto é, programas de ação governamental. Aqui, são grupos sociais inteiros, e não apenas indivíduos, que passam a exigir dos Poderes públicos uma orientação determinada na política de investimentos e de distribuição de bens; o que implica uma intervenção estatal no livre jogo do mercado, uma redistribuição de renda pela via tributária. (COMPARATO, 1999, p. 185).

Assim, como a Constituição Mexicana, a de Weimar, também elevou os direitos trabalhistas e previdenciários ao status constitucional de direitos fundamentais, o que compromete o Estado a implementar políticas públicas que assegurem efetivamente tais direitos. Enquanto no modelo Liberal, esperava-se do Estado um comportamento negativo, absenteísta, do Estado Social espera-se atuação e intervenção, sobretudo, para atender às demandas sociais. Trata-se, em última análise, da passagem de um modelo conservador, comprometido com a manutenção do status de uma minoria, para um modelo que privilegia direitos coletivos, relacionados a um grande grupo de pessoas.

A regulamentação, em especial a da denominada questão genericamente questão social, envolvendo os temas mediata e imediatamente relacionados ao processo produtivo (relações de trabalho, previdência, saneamento, saúde, educação etc.) delineiam os traços característicos do Estado do Bem-Estar, ou seja, seu papel interventivo e promocional. (STRECK e MORAIS, 2008, p. 78).

A intervenção do Estado nas relações privadas, como meio de garantir a efetivação de direitos, proporcionou a limitação da jornada de trabalho, anteriormente fixada em aproximadamente quinze horas e a universalização do direito ao voto, primeiro apenas para os homens e, mais tarde, já no século XX, também às mulheres. Uma característica importante desse Estado é o fato de que a prestação de serviços públicos por parte do Estado, perde o caráter assistencial e a conotação de caridade e passa a ser visto como uma conquista da cidadania.

Assim é que a liberdade contratual e econômica, símbolos da doutrina liberal, é fortemente reduzida pela inserção do Estado como ator do jogo econômico, atuando no e sobre o domínio econômico, e, em um sentido mais amplo, do jogo social como um todo. Esta atuação, todavia, não irá se limitar à simples normatização, mas irá se espalhar pela participação efetiva e positiva do poder público no âmbito do mercado capitalista como agente econômico privilegiado. (STRECK; MORAIS, 2004, p. 59).

O Estado social visa efetivar os direitos fundamentais de primeira dimensão, conquistados, ainda, no Estado Liberal, ao mesmo tempo, em que procura corrigir as deficiências do modelo anterior, implementando políticas sociais. Assim, ao lado da regulação estatal da economia, ocorre a emergência dos direitos fundamentais de segunda dimensão (econômicos e sociais).

Esclareça-se que, as condições históricas que desencadearam esta função do Estado, encontraram-se vinculadas às etapas do neocapitalismo e são um desafio histórico no sentido de resolver problemas agonizantes na estrutura do Estado Liberal e possibilidades que se apresentam para o desenvolvimento cultural e tecnológico da época industrial. (GARCIA-PELAYO, 1982, p.19).

Repita-se, por oportuno, que a emergência do Estado Social ocorre em um cenário em que o modelo liberal emitia sinais de esgotamento e de falibilidade na resolução de questões sociais, as quais, ao não serem, adequadamente, enfrentadas e resolvidas, tornam-se ainda mais graves e emergentes. Contudo, o modelo de Estado Social também se deparou com obstáculos, cuja superação mostrou-se muito difícil.

1.3.3 Crise do Estado Social

Para implementar políticas públicas e atender às demandas sociais, o Estado necessita de recursos financeiros, obtendo-os através da cobrança de impostos. Contudo, na década de 60 se verifica um descompasso entre receitas e despesas, estas superando aquelas. As décadas seguintes confirmaram a incapacidade financeira e administrativa do Estado para responder ao complexo conjunto de questões sociais. O Estado aumentou suas atividades e sua esfera de atuação; em contrapartida, as receitas começaram a se reduzir em função da crise econômica mundial, provocada, principalmente, pelo aumento do preço do petróleo.

As alternativas para superação da crise resumiam-se em aumentar tributos ou reduzir a intervenção estatal. Ambas, seguramente, indicando, um retrocesso na perspectiva de um

Estado que se propunha a resolver questões sociais consideradas urgentes. A crise financeira pela qual passou o Estado Social deve-se, principalmente, a assunção, por parte do Estado, de um conjunto de políticas públicas destinadas a amenizar a situação de abandono a que foi relegada a população durante o modelo liberal. Contudo, muitas eram as demandas e insuficientes as fontes de renda. Para agravar ainda mais a situação, já bastante complexa, sobreveio uma crise que aumentou consideravelmente o valor do petróleo, considerado, então, a principal fonte de energia. O Estado, portanto, não estava preparado para assumir tantos e variados encargos, assim como não estava, para pensar a questão ambiental e, por consequência, a possibilidade de esgotamento dos recursos naturais, a partir de um novo paradigma. Foi necessário que a crise assumisse, anos mais tarde, proporções alarmantes para que o Estado demonstrasse interesse em abordar essas duas questões prementes: crise energética e esgotabilidade dos recursos naturais.

Assim, na década de oitenta iniciam-se os debates sobre as formas de estruturar e aparelhar o Estado Social, para torná-lo viável. A legitimidade desse modelo começa a ser questionada e seu conteúdo, predominantemente social, passa a ser discutido. Surge, então, um projeto neoliberal, o qual utilizando argumentos econômicos tenta provar a inviabilidade do modelo Social.

A resposta encontrada pelo neoliberalismo, para reduzir o déficit público, elaborada a partir do Consenso de Washington, foi o incentivo às privatizações. Tem início, então, o processo de desmantelamento do Estado Social, com cortes drásticos de gastos públicos na área social. Ao diminuir sua intervenção no contexto econômico e social, o Estado expõe suas fragilidades quanto à resolução de questões que, então, haviam se tornado urgentes e que demandavam soluções rápidas, entre elas a questão da possibilidade de esgotamento dos recursos naturais. Sobre as consequências do denominado Consenso de Washington, Santos elabora o comentário a seguir:

Não obstante ter intensificado sua intervenção na esfera econômica e social, o Estado Social mostrou-se ineficiente para amenizar os graves problemas que se avolumavam e exigiam uma resposta mais efetiva por parte do poder público. Por isso, a questão da igualdade econômica e social continuou insolúvel durante a vigência do Estado Social. Procedente, então, a afirmação de Boaventura de Souza Santos, para quem “esse Estado foi à instituição política inventada nas sociedades capitalistas para compatibilizar as promessas da Modernidade com o desenvolvimento capitalista”. (apud, Streck e Morais, 2008, p. 82). Entretanto, essas promessas não foram cumpridas e as questões que afligiam a sociedade continuaram sem um tratamento adequado e efetivo. Dentre essas questões insere-se a preocupação com a devastação ambiental provocada por um modelo econômico capitalista, excludente e predatório.

A limitação do estado intervencionista que se manifestava com clareza cada vez maior era a seguinte: essa política econômica tratava de satisfazer demandas sociais nas condições limitadas de um sistema de acumulação privada. Dava o fruto histórico – por outra parte envenenada na configuração que adotou do crescimento econômico. Criava os direitos sociais e integrados substancialmente às classes subalternas. Mas agora chegava ao limite e se apresentava um dilema. (CAPELLA, 2002, p. 197).

A partir da década de 70 entra em crise o Estado Social. A intervenção do Estado para implementar políticas públicas e promover igualdade social não conseguiu diminuir o abismo econômico e social provocado pelo liberalismo. Além disso, os movimentos sociais característicos desse período (hippie, estudantil, pacifista e ecologista), questionam a eficiência do Estado em atender as reivindicações da população.

1.3.4 Estado Social de Direito no Brasil: O Avanço da Industrialização

A última década do século XIX e as três primeiras décadas do século XX foram marcadas pelo desenvolvimento industrial e crescimento urbano, inserindo nesse contexto dois grupos com interesses diferentes dos demonstrados pela oligarquia: o proletariado e a classe média. Esses personagens que ingressaram no cenário urbano-industrial sofriam com a inflação e o déficit habitacional.

Com o crescimento provocado pela industrialização e o aumento do número de operários, a classe trabalhadora ganha maior expressão e passa a organizar-se em sindicatos em busca de melhores condições de vida e de trabalho. Nessa época, não havia, ainda, legislação trabalhista no Brasil e os trabalhadores não tinham reconhecidos seus direitos à férias, aposentadoria e descanso semanal remunerado. Aos poucos, começa a se formar uma consciência de classe que une os trabalhadores em torno de objetivos comuns, levando-os a promoverem manifestações de rua.

É nesse contexto que eclode a Revolução de 30, comandada por Getúlio Vargas, pondo fim à política do “café-com-leite”, segundo a qual depois de um paulista na Presidência da República, um mineiro deveria sucedê-lo. Vitorioso o movimento, Vargas assumiu o poder adotando medidas drásticas: suspendeu a Constituição em vigor, dissolveu o Congresso Nacional, nomeou interventores para os governos estaduais e criou dois ministérios – da Educação e da Saúde. A criação desses ministérios sinaliza uma nova postura do governo em relação às questões sociais, até então, tratados como “questão de polícia”.

Após a Revolução de 1930 o Estado demonstra preocupação em criar direitos sociais, principalmente os relacionados à proteção ao trabalhador e à aposentadoria. No período ditatorial da “Era Vargas”, denominado Estado Novo, houve uma limitação aos direitos individuais e forte intervenção do Estado nos sindicatos. Por isso, pode-se caracterizar o governo Vargas como o introdutor do Estado Social no Brasil, inclusive constitucionalizando a questão social através da Carta Política de 1937.

No âmbito econômico, as principais características do Estado Novo foram o impulso à industrialização, o nacionalismo, o protecionismo e a intervenção do Estado na economia. Assim, Vargas suspendeu o pagamento da dívida externa em 1937, mas manteve as negociações destinadas a atrair capitais externos para projetos de desenvolvimento econômico. (DIVALTE, 2002, p. 341).

Pode-se situar, de alguma forma, o surgimento do Estado Social no Brasil, com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, o que ocorre com a denominada Revolução de 1930. De forma paradoxal, o governo Vargas introduziu direitos sociais que protegiam a classe operária, ao mesmo tempo, em que suprimiu alguns direitos individuais. O avanço da industrialização brasileira constituiu-se em freqüente preocupação desse governo, atraindo, para isso, investimentos e capitais externos.

1.3.5 O Estado Social e a Emergência da Questão Ambiental

Em 1931 o botânico Alberto Sampaio funda a Sociedade de Amigos das Árvores, a qual reunia jornalistas e políticos preocupados com a intensa devastação das florestas brasileiras. Essa sociedade convocou a Primeira Conferência Brasileira de Proteção à Natureza, realizada no Rio de Janeiro, em 1933. Os estudos realizados pela conferência forneceram dados necessários à elaboração do Código Florestal, em 1934. Esse código, revogado pelo Código Florestal de 1965, definiu normas sobre exploração e conservação de florestas, além de cominar pena de prisão e multa aos infratores.

A criação de áreas de proteção da natureza, juridicamente respaldada pelo Código Florestal, significou um passo na tentativa de obstar a deterioração ambiental brasileira. Entretanto, ela não foi suficiente, pois, a prática de degradação ambiental do meio ambiente permanece até hoje. Por outro lado, uma das conseqüências concretas desse código foi à criação da primeira unidade federal de conservação no Brasil, o Parque Nacional do Itatiaia. (MARCONDES, 2005, p. 154).

Ainda em 1934, criou-se o Código das Águas, proibindo construções que pudessem poluir poços ou nascentes, além de prever responsabilização aos poluidores. Para Antunes os objetivos primordiais desse código estavam relacionados à produção de energia elétrica. O mesmo se pode dizer em relação ao antigo Código Florestal que buscou estabelecer mecanismos para a utilização industrial das florestas. Ambos os diplomas legais continham normas visando à proteção dos recursos naturais. (2006, p. 54).

A constituição de 1934 caracterizou-se, também, pelo estímulo à criação de uma legislação infraconstitucional que, a partir da perspectiva de manutenção dos recursos econômicos, também protegesse o meio ambiente.

A Constituição promulgada em 1934 trazia a marca das mudanças pelas quais o Brasil passara desde a Revolução. Em seu texto foram incorporados os direitos consagrados na legislação trabalhista, como jornada de oito horas de trabalho, férias, etc. Ao mesmo tempo, ela conferiu maiores atribuições ao poder Executivo central, em detrimento da autonomia dos estados, que era a principal característica da Constituição anterior. No entanto, mais uma vez, manteve-se a estrutura agrária do país. (DIVALTE, 2002, p. 340).

Essa Constituição resultou de um processo histórico que remonta ao início do século XX e à primeira República, alterando substancialmente o cenário econômico, político e social brasileiro, criando, assim, as condições favoráveis à emergência do Estado Social. Nesse sentido e a exemplo da Constituição Mexicana, de 1917 e da Constituição de Weimar, de 1919, a Constituição brasileira de 1934, incorporou em seu texto, disposições sobre a ordem econômica e social, introduzindo os direitos humanos de segunda dimensão (direitos de igualdade).

A Constituição de 1934 seguiu o paradigma das constituições sociais do século XX, com a positivação dos direitos de segunda geração, ou seja, com o aparecimento dos direitos sociais, como o reconhecimento dos sindicatos e sua completa autonomia, o reconhecimento das associações profissionais, as normas de previdência social, entre outras. (PILAU, 2003, p. 119).

Destacam-se, também, nessa Constituição dispositivos de proteção às belezas naturais e ao patrimônio artístico e cultural, introduzindo uma preocupação com a situação de florestas e minas. Percebe-se, porém, que a abordagem da questão ambiental ocorre de forma fragmentada, protegendo apenas alguns elementos da natureza, sem considerá-la como um todo cuja proteção deveria ocorrer de forma integrada. De qualquer forma, é um primeiro passo no sentido de reconhecer a relevância da questão ambiental.

Após a promulgação da nova Constituição, a Assembléia Constituinte elegeu Vargas para um novo período de quatro anos. O país dava sinais de estar no caminho da estabilidade política. Porém, após 1934, o cenário político foi marcado por radicalizações, crises e retrocessos, que culminaram em um golpe de Estado.

Vários fatores, políticos e institucionais, foram responsáveis pelo acirramento do quadro, a começar pelo descrédito em que caíra a democracia liberal em praticamente todo o mundo, em função, principalmente da ascensão do totalitarismo de direita, representado pelo fascismo na Itália e na Polônia e pelo nazismo na Alemanha. Outro fator importante foi a insatisfação da classe média brasileira com os resultados obtidos pela Revolução de 30, que não conseguira afastar completamente as elites oligárquicas do poder.

A Constituição de 1937, no que se refere à questão ambiental, manteve as mesmas preocupações já esboçadas pela Constituição anterior, sobretudo, quanto à competência privativa da União para legislar sobre minas, águas, florestas.

O período de 1930 a 1945 foi o grande momento da legislação social. Mas uma legislação introduzida em ambiente de baixa ou nula participação política e de precária vigência dos direitos civis. Este pecado de origem e a maneira como foram distribuídos os benefícios sociais tornaram duvidosa sua definição como conquista democrática e comprometeram em parte sua contribuição para o desenvolvimento de uma cidadania ativa. (CARVALHO, 2005, p. 110).

Em 1945 o mundo percebe, de forma trágica, o imenso potencial de destruição atingido pelo desenvolvimento científico e tecnológico, com o lançamento, pelos Estados Unidos, de bombas atômicas sobre as cidades japonesas de Hiroxima e Nagasaki. Ainda nesse ano, encerrava-se, no Brasil, o Estado Novo instituído por Vargas, em 1937. O processo de democratização pelo qual passou o país, a partir de 1946, conduziu à elaboração de uma nova Constituição, a qual no que se refere à questão ambiental manteve os mesmos princípios previstos pela Constituição de 1934.

A Constituição de 1946, que conduziu o Brasil ao regime democrático, se mostrou extremamente tênue no tocante ao assunto meio ambiente. Dispôs no artigo 5º, inciso XV, que a União é competente para legislar sobre riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca e no artigo 175 estabeleceu que obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza, ficavam sob a proteção do poder público. (MARCONDES, 2005, p. 160).

Não obstante sua importância histórica, pois proporcionou a redemocratização do país, a Constituição de 1946, não conferiu à questão ambiental a devida importância, tendo feito

apenas uma pequena alusão aos poderes da União para legislar sobre os recursos ambientais. Não houve qualquer referência à participação da sociedade na proteção ao meio ambiente.

As Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967 estabeleceram o mesmo padrão de normatização. A busca do disciplinamento de normas que regessem os elementos da natureza tinha por escopo a racionalização econômica das atividades de exploração dos recursos naturais, de forma alguma pretendiam promover a defesa ambiental, tal como hoje a entendemos. De qualquer forma, apesar de não possuírem uma visão logística do ambiente e nem uma conscientização de preservacionismo, por intermédio de um desenvolvimento técnico-industrial sustentável, essas cartas tiveram o mérito de ampliar, de forma significativa, as regulamentações referentes ao subsolo, à mineração, à flora, à fauna, às águas, dentre outros itens de igual relevância. (SÁ e CARRERA, 1999, p. 38).

Essas constituições regulamentaram a utilização dos elementos da natureza sem demonstrar preocupação com a elaboração de uma política nacional que disciplinasse a utilização dos recursos naturais, protegendo-os da destruição e da possibilidade de esgotamento.

Na trajetória histórica do Estado brasileiro em direção ao desenvolvimento, percebe-se uma transição do modelo agrário exportador para uma economia industrial, com o intuito de superar o atraso econômico e atingir os níveis de desenvolvimento dos países de Primeiro Mundo. Assim, logo após a Segunda Guerra Mundial, o Brasil investiu em um modelo industrial baseado no modelo de desenvolvimento norte-americano. Para implementar seu parque industrial, o Estado associou-se à elite empresarial, onde cabia ao Estado apoiar a modernização da indústria.

A economia brasileira atingiu, então, o status de economia internacionalizada, graças à entrada de capital externo e não baseada apenas na exportação de seus produtos. O resultado dessa estratégia de desenvolvimento é o aumento considerável da dívida externa, a ponto de comprometer a continuidade do processo de desenvolvimento. Isso porque o aumento do preço do petróleo, no início da década de 70, aliado ao aumento da taxa de juros no mercado internacional, rompe o ciclo de avanço industrial e tecnológico.

Implanta-se neste contexto, com a instalação de empresas transnacionais durante as décadas de 60 até meados da década de 80 um amplo parque industrial no país, que, apesar de promover o milagre econômico brasileiro, logo faz sentir as conseqüências ambientais imediatas do desenvolvimento baseado no industrialismo. A poluição do ar, do solo e das águas seguia continuamente degradando a qualidade de vida das comunidades mais próximas das instalações industriais nos principais centros urbanos. (LAYRARGUES, 1998, p. 24).

Nesse contexto meio ambiente e desenvolvimento são considerados antagônicos, em oposição. Acreditava-se, assim, que para crescer economicamente, era inevitável, poluir e degradar o ambiente. A ecologia passa a ser compreendida como uma forma de impedir o

crescimento devendo, por isso, ser considerada somente quando o subdesenvolvimento fosse superado. Porém, o desenvolvimento dissociado da questão ecológica, acentuou ainda mais os níveis de pobreza e de degradação ambiental.

Deve-se frisar que tanto a riqueza como a pobreza polui. Nos países ricos, poluem porque o rápido processo de industrialização não considerou uma equalização suficiente de utilização dos recursos naturais e, nos mais pobres, a industrialização junto com a tolerância à miséria trouxe aceitação de contaminação devido à geração de emprego e dos constantes esgotos que correm junto às águas ou a céu aberto. Em locais onde residem populações carentes e com fome, interagem a sujeira com as crianças, a proximidade com setores industriais e o descaso governamental. (SCHIMIDT, 2001, p. 213).

Nesse sentido pode-se afirmar que os problemas vivenciados pelo Brasil, principalmente, a partir da metade do século XX, refletem as conseqüências de um modelo de desenvolvimento concentrador e cuja preocupação central era a acumulação de riquezas, sem dimensionar as conseqüências desse modelo às presentes e futuras gerações. Na década de 60, porém, emergiram os primeiros sinais de que a questão ambiental deveria ser tratada com mais atenção e seriedade.

Na década de 60 surgiram indícios importantes de que o mundo começava a se preocupar com o meio ambiente. Um desses alertas ocorreu quando do lançamento do relatório “Os limites do crescimento”. Surgiram também nessa década as primeiras iniciativas governamentais que se propunham discutir o assunto ambiental. (MARCONDES, 2005, p. 170).

Em 1964 o Brasil passa a viver, novamente, sob um regime ditatorial, comandado, dessa vez, por militares que permanecem no poder durante vinte e um anos, nos quais, teoricamente, houve a ampliação dos direitos sociais, ao mesmo tempo em que se suprimiram direitos políticos. A Constituição de 1967 recebeu grande influência da Constituição de 1937, preocupando-se, basicamente, com a segurança nacional e conferindo amplos poderes ao Presidente da República.

Em 1969 a Constituição recebeu uma emenda em cujo texto demonstrava preocupação com os direitos humanos, contendo até mesmo uma relação de direitos e garantias individuais. Entretanto, essa emenda previa medidas de emergência que permitiam ao Presidente ignorar tais direitos.

De forma análoga às Constituições anteriores, a de 1967, bem como a Emenda nº 1 de 1969, também trataram de temas como saúde, caça, pesca, florestas. A concepção de utilização e exploração econômica dos recursos naturais continuavam sendo o fio condutor dos textos constitucionais.

Os governos militares repetiram a tática do Estado Novo: ampliaram os direitos sociais, ao mesmo tempo em que restringiam os direitos políticos. O período democrático entre 1945 e 1967 se caracterizava pelo oposto: ampliação dos direitos políticos e paralisação, ou avanço lento, dos direitos sociais. No Estado Novo, a tática teve grande êxito. A eficácia da tática foi menor no período militar. Uma das razões para o fato foi que a mobilização política anterior ao golpe foi muito maior do que a que precedeu 1930. (CARVALHO, 2005, p. 190).

Não obstante a introdução de políticas sociais, inexistentes no Estado Liberal, no Brasil o Estado Interventor apresenta peculiaridades próprias de um país cujo modelo de Estado Social não se estabeleceu efetivamente, pois não conseguiu implementar políticas públicas que resolvessem o problema da acumulação e má distribuição de riquezas e, ao mesmo tempo, consolidassem o processo de redemocratização.

É evidente, pois, que em países como o Brasil, em que o Estado social não existiu, o agente principal de toda política social deve ser o Estado. As políticas neoliberais, que visam a minimizar o Estado, não apontarão para a realização de tarefas antitéticas a sua natureza. (STRECK; MORAIS, 2004, p. 78).

No Brasil, a intervenção do Estado para efetivar sua função social, configurou-se apenas como um mecanismo de acumulação de capital e concentração de renda pelas elites. É importante ressaltar, também, que a ampliação das atividades do Estado assegurou a preservação do modo de produção capitalista, sem diminuir o abismo econômico e social existente na sociedade brasileira. Nesse sentido, a observação de Moraes:

O intervencionismo estatal, condição de possibilidade para a realização da função social do Estado e caminho para aquilo que se convencionou chamar de Estado Social ou Estado do Bem-Estar-Social, serviu apenas para acumulação de capital e renda para as elites brasileiras. (2002, p. 73).

Deste modo, por não ter cumprido suas funções de intervenção eficiente junto à sociedade, no sentido de minimizar as desigualdades sociais criadas por um modelo econômico altamente concentrador e excludente, o Estado Social passa a ser considerado defasado, devendo-se substituí-lo por outro paradigma. Surge, nesse contexto, o discurso neoliberal defendendo a minimização do Estado. Ocorre, porém, que, como apropriadamente analisa Eric Hobsbawm, o Brasil é “um monumento à negligência social”. (Apud Streck, 2004, p. 76) Por isso, pretender o enfraquecimento do Estado, quando se impõe que se faça presente e atuante, é postergar mais uma vez a solução de problemas que há décadas afligem o país.

A minimização do Estado em países que passaram pela etapa do Estado Providência ou welfare state tem conseqüências absolutamente diversas da minimização do Estado em países como o Brasil, onde não houve Estado Social. O Estado interventor-desenvolvimentista-promovedor, que deveria fazer esta função social, foi, especialmente no Brasil, pródigo (somente) para as elites, enfim, para as camadas médio-superiores da sociedade, que se apropriaram/aproveitaram de tudo desse Estado, privatizando-o, dividindo-o, loteando-o com o capital internacional. (STRECK, 2007, p.24).

Para viabilizar um Estado interventor, promovedor de políticas que assegurem à população condições dignas de existência, o Estado precisa de higidez econômica e financeira. No Brasil, esse requisito essencial enfrentou obstáculos já na década de 60, quando se apresentaram os primeiros problemas de sustentabilidade do Estado. Contudo, isso não significa que se deva retornar ao modelo de Estado absenteísta, como parece pretender o projeto neoliberal. Nesse sentido, a afirmação de Boaventura de Souza Santos “Precisamos de um Estado cada vez mais forte para garantir os direitos num contexto hostil de globalização neoliberal (...) é evidente que o conceito de um Estado fraco é um conceito fraco, pois, (...) nunca os incluídos estiveram tão incluídos e os excluídos, tão excluídos”. (Apud Streck e Morais, 2004, p. 78).

No final da década de 60, tornaram-se mais intensas e freqüentes as discussões e debates sobre as relações entre meio ambiente e desenvolvimento, chegando-se, então, à conclusão de que o desenvolvimento, tal como era concebido, não atendia integralmente às necessidades humanas, pois se fundamentava na exploração predatória dos recursos naturais, levando-os à exaustão.

1.3.5.1 Contradições entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente no Estado Social

Esse período é marcado, também, pela eclosão de movimentos sociais em defesa da qualidade de vida e do meio ambiente. A questão ambiental assume, então, uma dimensão mundial disseminando-se por muitos países, entre eles, o Brasil. Na década de 60, foram editadas, no país, algumas leis ambientais, além da criação de órgãos preocupados com a preservação ambiental, como o Departamento de Recursos Naturais Renováveis, criado em 1960 e extinto em 1967 e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, criado em 1967 e substituído em 1989 pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Apenas três anos após a criação desses órgãos, a situação financeira já era deplorável. A máquina administrativa encontrava-se sem condições de funcionamento pela escassez de

recursos humanos e materiais. A insuficiência de recursos, para atender um extenso rol de demandas sociais, foi um dos entraves à efetivação do Estado Social no Brasil.

Na década de 70 o Brasil passou a sentir uma forte pressão dos movimentos ambientalistas internacionais, preocupados com a rápida degradação de nossos recursos naturais. Nesse sentido, Passos de Freitas afirma que somente a partir dos anos 70 o Brasil deu os primeiros passos efetivos na história da proteção jurídica ao ambiente. (2000, p. 20). Essas iniciativas estão diretamente relacionadas à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, na Suécia, em 1972.

Paradoxalmente, à época da Conferência em Estocolmo, o Brasil posicionou-se contrário às medidas preservacionistas em detrimento do desenvolvimento econômico. Ao colocar-se como um país em desenvolvimento, o discurso da delegação brasileira declarou que os problemas ambientais deveriam ser debatidos e resolvidos pelos países desenvolvidos, cabendo aos países em desenvolvimento, intensificar o processo de crescimento econômico.

O Brasil participou do evento e assumiu uma posição de resistência com a alegação de que investimento em desenvolvimento era mais importante para o país do que o investimento em controle ambiental. A delegação brasileira chegou a afirmar que o Brasil não se importava em pagar o preço da degradação ambiental, desde que o resultado fosse o aumento de seu produto interno bruto. A política econômica da época estimulava a transferência para o Brasil das indústrias mais poluentes. (MARCONDES, 2005, p. 188).

Efetivamente, ocorreu, nessa época, uma “migração de indústrias sujas” dos países desenvolvidos para os subdesenvolvidos, movidos pelo objetivo de obter lucros fáceis e contando sempre com a conivência do Brasil para exaurir os recursos naturais. Nesse período os recursos naturais eram tidos como inesgotáveis. A essa visão acrescentam-se os problemas de urbanização advindos do processo acelerado e intenso de industrialização, à precária infraestrutura, ausência ou insuficiência de saneamento básico. Somando todos esses fatores, temos um desolador quadro de descaso em relação aos direitos fundamentais, onde se inclui a proteção ao meio ambiente.

O Brasil é nesse sentido, um caso particularmente complexo por várias razões: enorme território, estrutura ecológica complexa, desigualdade de padrões regionais de desenvolvimento, diversidade de padrões culturais, profundidade e extensão da crise econômica e social, enormes desigualdades de renda, riqueza, poder e informação. (PAULA, 1997, p. 17).

Em que pese o fato de a Conferência ter produzido pequeno impacto na opinião pública brasileira, a pressão exercida por organismos financeiros internacionais,

principalmente, o Banco Mundial, aliada a alguns grupos ambientalistas que já atuavam no Brasil, levou o governo brasileiro a criar a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), em 1973, o primeiro organismo brasileiro com atuação nacional para o meio ambiente.

Contudo, a criação desse e de outros organismos em nível nacional, não produziram os resultados esperados quanto à proteção dos recursos naturais. Foram criados apenas para satisfazer exigências externas, não sendo fruto, portanto, de um processo de conscientização da sociedade brasileira ou do governo.

A Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA) foi criada com o único objetivo de cumprir exigências de alguns organismos internacionais que exigiam a existência formal deste tipo de órgão, junto com relatórios de impacto ambiental; para a aprovação de empréstimos destinados a grandes obras públicas. (VIOLA, 1987, p. 26).

Um acontecimento externo despertou a preocupação do Brasil com a possibilidade de esgotamento dos recursos naturais. A ameaça provocada pelo aumento no preço do petróleo, em 1973, criou um estreito canal de comunicação entre o movimento ecológico e o governo federal. As alternativas encontradas, entretanto, para superar a crise provocada pelo petróleo, eram todas prejudiciais ao meio ambiente, como o acordo celebrado com a Alemanha para produção de energia nuclear e a construção de usinas hidrelétricas.

Percebe-se, então, um considerável descompasso entre a questão ambiental e o programa de desenvolvimento implantado pelos sucessivos governos brasileiros, sobretudo, durante o período em que o país viveu sob a ditadura militar. Entre os anos 30 e 60, a promulgação de leis para a defesa do meio ambiente foi realizada de forma setORIZADA, sem apresentar qualquer tipo de unidade sistemática. (MEDEIROS, 2004, p. 59).

Depreende-se, então, que a legislação ambiental brasileira é consequência muito mais das pressões externas provocadas por movimentos ambientalistas e por movimentos contestatórios, do que propriamente, da construção de uma consciência nacional voltada à proteção dos recursos naturais.

Os movimentos de contestação ocorridos na década de 60, somados à desaceleração da economia, em função da crise provocada pelo aumento no preço do petróleo, no início da década de 70, provocaram desgastes no Estado Social. Isso ocorre, principalmente, porque o Estado Intervencionista, precisa de uma economia sólida que propicie considerável arrecadação de impostos, para então, executar seus programas sociais.

A partir da década de 70, esse modelo de Estado entra em crise, pois ao aumentar sua participação nas questões sociais e econômicas, tarefa não realizada pelo Estado Liberal, o Estado Social encontra-se envolvido com inúmeras questões para as quais eram necessários

recursos financeiros e investimentos. Assim, a intervenção do Estado, enquanto promotor de políticas públicas e de promoção de igualdade social, configurou-se apenas como um mecanismo de acumulação de capital e concentração de renda pelas elites.

O intervencionismo estatal, condição de possibilidade para a realização da função social do Estado e caminho para aquilo que se convencionou chamar de Estado Social ou Estado do Bem-Estar-Social, serviu apenas para acumulação de capital e renda para as elites brasileiras. (MORAES, 1996, p. 73).

Em síntese, pode-se, então, afirmar que o Estado Moderno em suas duas versões, Estado Liberal, cujo ideário consistiu na mínima intervenção estatal, delegando à sociedade a solução de seus problemas e abstendo-se de implementar políticas públicas, e o Estado Social, que ao propor políticas públicas visando o bem-estar da sociedade, mostrou-se inoperante quanto à distribuição de riquezas e à igualdade social, ambos os modelos não foram capazes de conciliar desenvolvimento e proteção ao meio ambiente. No primeiro caso (Estado Liberal), pela ausência do poder estatal nas atividades essenciais de fomento ao desenvolvimento sem agressões aos recursos naturais e, no segundo (Estado Social), não obstante, a preocupação com a implementação de programas sociais, a questão ambiental viu-se novamente relegada a um plano secundário, com a qual o Estado demonstraria preocupação quando atingisse o status de país desenvolvido.

Nesse contexto surge a inovadora Constituição Federal de 1988, pois é a primeira em toda a história constitucional do país a consagrar um capítulo específico ao meio ambiente, além de, indiretamente, tratar da questão ao longo de todo o texto. "A riqueza de 'terra e arvoredos', que surpreendeu e, possivelmente, encantou Pero Vaz de Caminha em 1500, finalmente, foi reconhecida pela Constituição brasileira de 1988, passados 488 anos da chegada dos portugueses ao Brasil". (BENJAMIN, 2007, p. 57).

Ainda segundo Benjamin:

Em regimes ditatoriais ou autoritários, a norma ambiental não vinga, permanecendo, na melhor das hipóteses, em processo de hibernação letárgica, à espera de tempos mais propícios à sua implementação como se deu com a Lei da Política Nacional do Meio ambiente, de 1981, até a consolidação democrática (política e do acesso à justiça) do país, (em 1988). (op cit, p.57).

Importante ressaltar a procedência da citação acima. Poder-se-ia mesmo afirmar que em épocas obscuras, de ausência de valores como democracia, liberdade e cidadania, não apenas as normas ambientais entram em um período de ostracismo, como quaisquer normas

de proteção à dignidade humana passam a esperar por melhores momentos para, então, ser implementadas.

1.4 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: O NASCIMENTO DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO E A QUESTÃO AMBIENTAL

Os movimentos de contestação ocorridos na década de 60, somados à desaceleração da economia em função da crise provocada pelo aumento do preço do petróleo na década de 70, provocaram desgastes no modelo do Estado de Bem-Estar-Social. Isso ocorre, sobretudo, porque o Estado precisa de uma economia sólida que propicie considerável arrecadação de impostos, para então, executar seus programas sociais.

É com a crise do Estado Social que se viabiliza a construção – ainda em pleno andamento – de um novo paradigma: o Estado Democrático de Direito. Ele decorre da constatação da crise do Estado Social e da emergência – a partir da complexidade das relações sociais – de novas manifestações de direitos. Desde manifestações ligadas à tutela do meio ambiente, até reivindicações de setores antes ausentes do processo de debate interno (minorias raciais, grupos ligados por vínculos de gênero ou de orientação sexual), passando ainda pela crescente preocupação com lesões aos direitos cuja titularidade é de difícil determinação (os chamados interesses difusos), setores das sociedades ocidentais, a partir do pós-guerra e especialmente da década de 1960, passam a questionar o papel e a racionalidade do Estado-interventor. (PINTO, 2003, p. 26-27).

Desde a década de 70, a sociedade civil brasileira reivindicava a convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte. A década de 80 caracterizou-se pela mobilização da sociedade para a realização de eleições diretas à Presidência da República. A emenda constitucional que previa a realização de eleições diretas foi derrotada no Congresso Nacional, em abril de 1984, mas teve uma importância histórica para a política brasileira, marcando o início da luta para construção de um Estado Democrático de Direito.

Aprovada em 1985, a Emenda Constitucional continha na visão de STRECK, “dois problemas: primeiro não era uma Assembléia Constituinte exclusiva; segundo, um terço dos senadores não foram eleitos, porque foram renovados apenas dois terços do Senado”. (2004, p. 451).

Durante o processo de elaboração da Constituição, as principais reivindicações da sociedade foram contempladas, o que resultou na afirmação, já no preâmbulo do texto, de que o Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito e, portanto, comprometido com a

questão social, com os direitos fundamentais, em suas três dimensões, e com as promessas da modernidade que, até aquele momento, não haviam sido cumpridas.

Mesmo tendo recepcionado as principais reivindicações da sociedade, ou talvez por isso mesmo, o texto constitucional de 1988 recebeu críticas por ser prolixo e utópico. Com efeito, a Constituição é longa, pois positivou um grande número de questões que preocupavam a sociedade civil e o fez precisamente para garantir sua efetividade, uma vez que, segundo STRECK, “no Brasil, a efetividade do sistema jurídico sempre deixou a desejar”. (2004, p. 452).

Importante ressaltar, também, o grande número de dispositivos em que a regulamentação deveria ser feita por lei ordinária, considerados, por isso, de eficácia contida ou limitada, e que aguardam a regulamentação pelo Congresso Nacional. Na elaboração do texto constitucional ficou claro o confronto ideológico entre representantes de movimentos sociais e representantes de grandes grupos ou corporações econômicas. O resultado desse intenso debate além de fortalecer a democracia em um país recém saído de um longo período militar, teve o mérito de produzir uma Constituição preocupada com a efetivação dos direitos fundamentais. Todavia, Streck aponta algumas fragilidades desse texto:

Após a promulgação da Constituição não houve um “acontecer constitucionalizante no País”. A falta de uma teoria constitucional adequada e a própria crise do Direito foram fatores preponderantes para a inefetividade do texto. Agregue-se a esses fatores a eleição de um Presidente da República de feição fortemente populista e que sofreu, logo depois, o processo de *impeachment*, o plebiscito sobre a forma e o sistema de governo, além da revisão constitucional que pretendia retalhar o texto constitucional, a partir de um verdadeiro desmanche constitucional, cuja empreitada, felizmente, foi mal-sucedida. (2004, p. 453).

Sendo a expressão da vontade de realização efetiva das promessas feitas e não cumpridas pela modernidade no Brasil, a Constituição de 1988, apresenta-se com o claro objetivo de ser um instrumento de garantia jurídica para a realização de tais promessas, sendo, para isso, necessário que o poder público seja eficiente e atuante.

O fato de o Brasil não ter vivido a experiência do Estado Social, pois do modelo liberal, o país passou ao modelo democrático, deixou lacunas nas instituições e na própria estrutura do Estado, que nunca chegou a ser verdadeiramente forte. Nesse sentido, a Constituição de 1988, introduz um novo paradigma na história do país, pois pela primeira vez, tem-se o ideal de construção de um Estado Constitucional, cujos princípios basilares são a efetivação da democracia e dos direitos fundamentais. Pode-se dizer, então, que são as promessas da modernidade assumidas (e não cumpridas) pelo Estado que emergem da Constituição de 1988.

Nesse contexto, a observação de Barroso:

A constatação inevitável, desconcertante, é que o Brasil chega à pós-modernidade sem ter conseguido ser liberal nem moderno. Herdeiros de uma tradição autoritária e populista, elitizada e excludente, seletiva entre amigos e inimigos – e não entre certo e errado, justo e injusto – mansa com os ricos e dura com os pobres, chegamos ao terceiro milênio atrasados e com pressa. (2002, p. 8).

Em países como o Brasil, onde o Estado Social não se concretizou efetivamente, torna-se imperiosa a atuação do Estado como principal mecanismo de implementação de políticas sociais que assegurem o exercício da dignidade humana em um ambiente com sadia qualidade de vida. Assim, o Estado Democrático de Direito, que emerge com a Constituição de 1988, deve, segundo Streck, “representar a vontade constitucional de realização do Estado social, sendo, nesse sentido, um plus normativo em relação ao direito promovedor-intervencionista próprio do Estado Social.” (2007, p. 37). Contudo, ainda de acordo com o autor: “Se na Constituição se coloca os instrumentos para resgatar os direitos de segunda e terceira gerações, é porque no contrato social – do qual a Constituição é a explicitação – há uma confissão de que as promessas da realização da função social do Estado não foram (ainda) cumpridas.” (2007, p. 37).

Cittadino faz uma oportuna análise acerca da cultura jurídica brasileira, a qual de acordo com a autora, é menos participativa e mais representativa:

Não se pode olvidar que a cultura jurídica brasileira é marcadamente positivista privatista, defendendo uma concepção menos participativa do que representativa da democracia. Como objetiva garantir a autonomia privada do cidadão está comprometida com a defesa de um sistema de direitos, que prioriza os direitos civis e políticos, preterindo a implementação dos direitos econômicos e sociais. (2002, p. 25-26).

1.4.1 A Introdução do Estado Democrático de Direito no Constitucionalismo Brasileiro

A partir da promulgação da Constituição de 1988, tem-se consagrado no Brasil o paradigma de Estado Democrático de Direito fundamentado em dois pilares básicos: a cidadania e a dignidade da pessoa humana, ressaltando-se, ainda, que um Estado Democrático não pode subsistir sem o suporte dos direitos fundamentais.

É impossível pensar, na atualidade, o exercício de qualquer poder, especialmente o Poder Público, sem ter por norte o respeito e a construção de um regime de efetiva realização dos direitos fundamentais. Assim, a relação dos mesmos com a Constituição é orgânica. O quadro dos direitos fundamentais se integra ao modelo de qualquer Constituição Democrática. São elementos, pois, indissociáveis, assim como órgãos vitais o são para o corpo humano. (CRUZ, 2001, p. 196).

Caracteriza-se, também, a Constituição de 1988, por ser analítica, programática, dirigente e pluralista. Considera-se analítica por ter um extenso rol de direitos e garantias fundamentais; é programática e dirigente, pois o artigo 5º, § 1º prevê a imediata aplicação dos dispositivos referentes aos direitos fundamentais; o conteúdo pluralista evidencia-se ao contemplar direitos sociais e políticos. Sobre o caráter pluralista assumido pela Constituição, Sarlet observa que “No texto se percebe posições e reivindicações nem sempre afinadas entre si, mas fruto de fortes pressões políticas resultantes das tendências envolvidas no processo constituinte”. (2001, p. 71-86).

Passados vinte anos de sua promulgação, a “Constituição Cidadã”, assim denominada em função da ampliação dos direitos fundamentais, ainda não obteve os resultados esperados, em função da relevância que assume cada vez mais o aspecto econômico em detrimento do social. A situação agrava-se com o fenômeno da globalização e do neoliberalismo, propondo o “enxugamento” do Estado, a mínima intervenção estatal deixando os grandes grupos econômicos à vontade para impor sua lógica de mercado.

O neoliberalismo traz em seu bojo uma ideologia da atuação do Estado altamente dilatado em suas pretensões públicas frente aos apelos e desafios impostos pela própria questão social. Isto se verifica claramente, à medida que um dos traços neoliberais mais característicos é o antagonismo ao Welfare State que é apresentado como fonte de todos os males. (GIDDENS, 1999, p.23).

Ao propor a minimização do Estado, o neoliberalismo contrapõe-se à idéia de fortalecimento do Estado, de atuação efetiva, através de políticas públicas que contemplem os anseios e expectativas da sociedade como um todo e, sobretudo, das populações cujas carências avolumam-se quando o Estado se mostra fraco e inoperante. Referindo-se às desigualdades econômicas e sociais existentes no Brasil, Graf faz a seguinte observação:

O Brasil é o país mais socialmente injusto do planeta e continua a ser injusto porque não há alternância de poder. Os grupos no poder são sempre os mesmos. Eles são a parte que se elege e porque eles são os únicos a ter os meios financeiros de fazer em face de uma eleição em um país da estatura do Brasil. (2000, p. 316). (traduzido por Nádia Awad Scariot).

Ocorre que o Estado Democrático de Direito requer uma postura interventiva e constante do Poder Público no sentido de efetivar e concretizar as normas constitucionais e eliminar ou, pelo menos, amenizar essa característica de país injusto que acompanha o Brasil desde a chegada dos portugueses. Mesmo que a idéia de Estado-Nação encontre-se enfraquecida diante do processo de globalização, não há dúvida de que cabe ao Estado a função de garantir a realização dos direitos fundamentais sociais, sendo necessário, então, um Estado forte, que regule, eficientemente, as relações sociais. Para Roth, a crise explica-se pelo fenômeno da globalização, em que o “Estado Nacional já não está em capacidade de impor soluções, seja de um modo autoritário, ou seja, por negociação com os principais atores sócio-políticos nacionais, aos problemas sociais e econômicos atuais”. (1996, p. 18).

O Estado brasileiro encontra-se, hoje, em momento histórico decisivo: ou seremos capazes de transformá-lo, instituindo poderes incumbidos de dirigir de modo racional e democrático as transformações sociais, ou sucumbiremos na desintegração social, de que a presente crise aguda de anomia (desrespeito generalizado às normas de vida comum) é o sintoma mais alarmante. (COMPARATO, 2003, p. 98).

A característica predominante do Estado Democrático de Direito é a preocupação com sua função social e com a igualdade. Por isso, a cidadania é um elemento crucial, pois coloca os cidadãos como detentores de direitos civis, sociais e políticos. Nesse contexto, cabe ao Estado criar e implementar os instrumentos e mecanismos necessários à efetivação, tanto dos direitos fundamentais, como do exercício pleno da cidadania.

O Estado Democrático de Direito assenta-se, principalmente, em dois pilares básicos: democracia e direitos fundamentais. Constitui-se não apenas em uma síntese dos modelos anteriores, enfatiza principalmente o cumprimento das promessas da modernidade como igualdade, justiça social e direitos fundamentais. O Estado Democrático de Direito emerge como um aprofundamento da fórmula do Estado de Direito e do Welfare State ou Estado Social. À questão social soma-se a questão da igualdade. A ordem jurídica e a atividade estatal assumem o compromisso de transformar o status quo.

O Estado Democrático de Direito emerge, nesse quadro de idéias, como um aprofundamento da fórmula, de um lado, do Estado de Direito e, de outro, do Welfare State. Resumidamente, pode-se dizer que, ao mesmo tempo em que se tem a permanência em voga da já tradicional questão social, há como que sua qualificação pela questão da igualdade, como acima referido. (MORAIS, 2002, p. 38).

Ao enfatizar a cidadania e a participação popular, o direito público e o direito privado mantêm uma constante inter-relação, com o objetivo de promover a democracia alicerçada na soberania popular. Nessa perspectiva, as questões públicas não pertencem apenas ao Estado, assim como as questões privadas não dizem respeito apenas aos indivíduos.

Desta forma o Estado Democrático de Direito configura-se como uma organização política pautada pelos princípios constitucionais de liberdade, igualdade e justiça social. A lei converte-se em um instrumento a serviço da sociedade, para transformar e reorganizar as relações sociais. Nesse paradigma de Estado a Constituição assume especial relevância no sentido de proteger os interesses da maioria.

Ao assumir novas finalidades o Estado assume, também, novas características. Por isso, a tradicional separação de funções exercidas pelos diferentes poderes, não tem mais validade. No Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário passa a ser mais atuante, mais presente nas decisões da sociedade.

Streck faz a seguinte análise a respeito das funções assumidas pelo Estado Democrático de Direito:

Quando assume o feitiço democrático, o Estado de Direito tem como objetivo a igualdade e, assim, não lhe basta limitação ou a promoção da atuação estatal, mas referenda a pretensão à transformação do status quo. A lei aparece como instrumento da transformação da sociedade não estando mais atrelada inelutavelmente à sanção ou promoção. O fim a que pretende é a constante reestruturação das próprias relações sociais. (2008, p. 100).

Um dos principais objetivos desse Estado é a efetivação da justiça social a qual está intimamente ligada à realização dos direitos fundamentais e a eliminação das desigualdades sociais. Por isso, no paradigma desse Estado, toda ação estatal deve ser pautada por princípios constitucionais como uma forma de garantir segurança e certeza jurídicas. Nessa perspectiva, o direito assume um caráter participativo para abranger, principalmente, os direitos de terceira dimensão – direitos de solidariedade e ressignificar os direitos de primeira e de segunda dimensões. Com esse paradigma, a comunidade desempenha papel de extrema relevância e a cidadania é concebida como um instrumento de atuação fundamental para a tomada de decisões.

A construção de um Estado Democrático de Direito pressupõe, portanto, a existência de um regime democrático em condições de conviver com os ideais de cidadania, participação popular, justiça, igualdade e liberdade, atribuindo especial relevância ao desenvolvimento social. Conforme Araújo, a Constituição de 1988, ao introduzir o paradigma do Estado Democrático de Direito, introduziu, também, elementos essenciais à concretização desse

modelo: “Nesse sentido, o constituinte brasileiro de 1988, ao se definir pelo Estado Democrático de Direito, propôs um modelo de organização política na qual se deve levar em conta a liberdade, a igualdade, o pluralismo político e a justiça social”. (1997, p. 26).

Um Estado Democrático de Direito, cuja função precípua é o cumprimento da constituição, necessita criar mecanismos que viabilizem a promoção dos direitos sociais prometidos (e não cumpridos) pelo Estado Social. Para isso, porém, é preciso superar o paradigma liberal-individualista próprio de um Estado absenteísta e valorizar o texto constitucional como a única forma de transformar a realidade e promover a emancipação social.

A configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo. E aí se encontra a extrema importância do art. 1º da Constituição de 1988, quando afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, não como mera promessa de organizar tal Estado, pois, a Constituição aí já o está proclamando e fundando. (SILVA, 1990, p. 105).

A efetividade dos dispositivos constitucionais ainda se apresenta como o grande desafio à completa edificação do Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988, promulgada pouco depois do término de um longo período em que a democracia e a justiça estiverem ausentes do cenário nacional, assumiu compromissos de resgatar demandas históricas da sociedade, como saúde e meio ambiente, sem ter conseguido, até o momento, operacionalizá-los eficientemente. Nesse sentido, procede a afirmação de Sarmiento para quem “não basta que o voluntarismo de um texto constitucional prometa utopicamente mundos e fundos, pois do papel à realidade concreta medeia uma distância que muitas vezes não há como transpor”. (2004, p. 391).

1.4.2 Estado Democrático de Direito: Tentativa de Efetivação da Proteção ao Meio Ambiente

O processo de constitucionalização dos direitos fundamentais encontra-se, atualmente, integrado em todas as modernas constituições. No Brasil a Constituição Federal de 1988, inaugurou uma nova fase do constitucionalismo nacional. A inserção de direitos fundamentais de todas as dimensões, em seu texto, demonstra um compromisso com temas de extrema relevância ao país e à sociedade brasileira de modo geral.

A constitucionalização do meio ambiente que inicia, de modo específico, a partir do artigo 225, no título referente à ordem social, estando, porém, dispersa por vários outros artigos, explicita, finalmente, que o Estado Democrático de Direito pretende ser, também, um Estado Ambiental, o que significa dizer que o Estado implementará políticas públicas destinadas à proteção ambiental.

A leitura dos artigos referentes ao meio ambiente no texto constitucional requer, entretanto, um estudo interdisciplinar, transversal, com todos os outros artigos que, de forma direta ou indireta, fazem referência ao meio ambiente. Apenas para exemplificar pode-se mencionar o artigo 170, VI (Título VII Da Ordem Econômica e Financeira), o qual traz os princípios gerais da ordem econômica, entre eles, a defesa do meio ambiente. Assim, a questão ambiental deve ser vista, sempre, ao lado da questão econômica. Esse é o ponto diferencial entre a Constituição de 1988 e as anteriores, pois ao introduzir o meio ambiente como direito fundamental, e prever sua defesa como princípio da ordem econômica, o texto constitucional está indicando a relevância da questão ambiental.

No entanto, há, ainda, a preocupação em efetivar as normas ambientais, o que demandará esforços conjuntos dos poderes públicos e da sociedade organizada, além da compreensão do meio ambiente a partir de uma visão sistêmica e integrada. Nesse contexto, a questão ambiental deve ser compreendida em uma dupla perspectiva: como direito e como dever fundamental, os quais devem manter intensa conexão sob pena de se tornarem mero exercício de retórica.

O dever fundamental de defesa do ambiente é um dever conexo ao direito fundamental de desfrutar um ambiente saudável, sem representar uma restrição ou uma limitação, em virtude de ser dever não-autônomo. Representa um dever que não pode existir sem um direito, haja vista não se poder ter o direito de usufruir ambiente equilibrado se não tivermos a obrigação jurídico-ética de colaborar para a sua preservação. É um dever perante a coletividade para a manutenção da vida com qualidade. (MEDEIROS, 2004, p. 131)

Ao contemplar a questão ambiental com um capítulo específico, o que significa, sem dúvida, um passo significativo no sentido de tornar efetiva a preservação dos recursos ambientais, a Constituição Federal de 1988, introduz o paradigma do Estado Ambiental de Direito e evidencia a preocupação do Estado com a tutela e proteção de um típico direito de terceira dimensão como é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Todavia, não se pense que a constitucionalização da questão ambiental, por si só, será suficiente para a manutenção desse direito-dever de inquestionável importância para a sobrevivência da espécie humana.

Sobre a eficácia das normas constitucionais, Medeiros elabora a seguinte afirmação:

“Apesar de ser virtualmente pacífico o entendimento de que não há na Constituição normas destituídas de eficácia, o que se pode admitir é que, no concernente a ela, certas normas constitucionais não manifestam a plenitude dos efeitos jurídicos pretendidos pelo constituinte.” (2004, p. 143).

Faz parte da cultura jurídica brasileira uma profícua produção legiferante, que, entretanto, nem sempre encontra ressonância na sociedade, por não atender as suas expectativas ou por necessitar de regulamentação (o que, muitas vezes não ocorre). Enfim, são muitas as digressões para o descumprimento de normas jurídicas, o que indubitavelmente, constitui-se em empecilho ao desenvolvimento pleno do país.

1.4.3 Estado Democrático de Direito no Brasil: a Emergência do Estado Ambiental

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova fase de proteção ao meio ambiente. A partir desse texto a questão ambiental, com todas as suas implicações, passa a ser vista como uma questão crucial ao desenvolvimento do país, à saúde e à qualidade de vida dos cidadãos.

Assim, embora o meio ambiente ecologicamente equilibrado, não esteja previsto entre os direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal, é irrecusável sua característica de direito fundamental de terceira dimensão, cuja preocupação central é a preservação da dignidade humana e da sadia qualidade de vida, o que está, certamente ligado à proteção ambiental.

O advento do Estado Democrático de Direito, a partir da Constituição de 1988, fez surgir, no Brasil, uma nova concepção de meio ambiente, cuja proteção e preservação pertencem a toda a sociedade aliada ao poder público. A preocupação com o equilíbrio ecológico do meio ambiente está diretamente relacionada ao compromisso da geração atual com o presente e com o futuro.

A constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, justifica-se por uma série de fatores, podendo-se destacar, entre eles, a institucionalização do dever de não degradar, o que implica, necessariamente, em adotar uma nova postura em relação à exploração dos recursos naturais, reconhecendo-os finitos e, também, em relação à propriedade que passa a exercer uma importante função social. Para Benjamin, a “grande diferença entre as Constituições mais antigas e as atuais é que nestas o direito de propriedade aparece ambientalmente qualificado”. (2007, p. 70).

No mesmo sentido, a observação de Ayala:

O princípio da função social da propriedade se superpõe à autonomia privada, que rege as relações econômicas, para proteger os interesses de toda a coletividade em torno de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Somente a propriedade que cumpra a sua função social possui proteção constitucional. (2007, p. 266).

Quando o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 explicita o dever do Estado e da coletividade em preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, está nitidamente, superando um modelo de Estado que, ao abster-se de intervir, principalmente, nas atividades econômicas, legou à sociedade um complexo conjunto de problemas, cujas soluções passam pela intensificação da atividade estatal. Assim, ao contrário da agenda liberal de não-intervenção, a Constituição de 1988, introduziu um modelo de Estado que deve intervir, de forma preventiva e precaucional, com o intuito de implementar políticas públicas diante das necessidades sociais.

Nesse sentido, a inserção da proteção ambiental no texto constitucional com status de direito fundamental, significa maior atuação do Estado na proteção da sociedade contra os riscos inerentes à atividade industrial. Recorre-se, mais uma vez, aos ensinamentos de Benjamin; “Uma demanda para que assegure, como direito de todas as pessoas, certo nível de liberdade contra riscos ambientais e, ao mesmo tempo, acesso aos benefícios ambientais e recuperação da degradação já causada”. (2007, p. 75).

Outro aspecto relevante no que se refere à constitucionalização do meio ambiente, diz respeito ao fato de a Constituição de 1988 ter abandonado a visão cornucopiana do mundo, ou seja, a institucionalização da questão ambiental afastou a figura mitológica de Cornucópia (símbolo da agricultura e do comércio, que representava a abundância). Ao superar essa concepção o texto constitucional aproxima-se da realidade, reconhecendo a possibilidade concreta de extinção de muitos recursos naturais, antes considerados inesgotáveis.

Antes, o meio ambiente não era tutelado, ou se o era, não o era adequadamente ou para valer, exatamente porque a lógica do sistema jurídico alicerçava-se na falsa premissa da inesgotabilidade dos recursos naturais, totalmente negadas pela poluição dos rios, do ar e do solo, e pela destruição acelerada da rica biodiversidade do país. (BENJAMIN, 2007, p. 109).

A Constituição Federal de 1988 fez emergir, no cenário nacional, o que se tem denominado de Estado Ambiental de Direito, o qual para sua efetiva implementação, requer mudanças profundas na estrutura social, econômica, cultural e política da sociedade brasileira. Isso porque a crise ambiental pela qual passa o planeta exige uma abordagem complexa e

sistêmica, com o intuito de oferecer alternativas viáveis à superação do atual estágio de degradação ambiental a que chegou a civilização industrial. A esse respeito Nunes Junior faz a seguinte afirmação: “Busca-se assim um novo paradigma de desenvolvimento, fundado na solidariedade social, capaz de conduzir à proteção (concreta) do meio ambiente e à promoção (efetiva) da qualidade de vida”. (2005, p. 5).

A ameaça ao meio ambiente é uma questão que envolve princípios e valores éticos, além de um profundo compromisso de solidariedade para com os outros. Por isso, não é tarefa a ser levada a efeito por uma pessoa ou por um pequeno grupo de pessoas sensibilizadas com a crise ambiental. É tarefa para a sociedade como um todo, sem que se possa permitir qualquer exceção.

Capella, um dos mais importantes teóricos da emergência do Estado Ambiental de Direito, formula o conceito desse Estado a partir da noção de desenvolvimento sustentável:

Nesse marco surge o que temos chamado Estado Ambiental, que poderíamos definir como a forma de Estado que se propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social, para alcançar um desenvolvimento sustentável, orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos, mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural. (Apud NUNES JUNIOR, op. cit. p.5).

Ainda segundo Capella, há distinções significativas quando se compara o Estado Ambiental aos modelos anteriores (Estado Liberal e Social). Assim, enquanto no Estado Liberal a principal instituição era o mercado e no Estado Social é o próprio Estado, no Estado Ambiental, o papel principal é ocupado pela natureza; no que se refere à finalidade, no Estado Liberal é a liberdade, no Estado Social, é a igualdade e no Estado Ambiental assume preponderância a solidariedade, em uma clara alusão aos direitos fundamentais e suas dimensões. (Apud Nunes Junior, op. cit. p. 6).

Não obstante a preocupação com a questão ambiental e sua inserção, pela primeira vez, na história constitucional do país, sob a forma de um capítulo específico, o Brasil está inserido em uma sociedade contemporânea, industrial e baseada na exploração econômica dos recursos ambientais, o que faz emergir situações de risco a toda a população.

Essa sociedade contemporânea, mesmo que desconheça as nefastas conseqüências do tratamento que dispensa ao meio ambiente, ao menos reconhece a existência de riscos concretos ou potenciais, embora não saiba ou não esteja disposta a enfrentá-los. Diante, então, dessa situação, impõe-se uma questão cuja resposta é essencial à compreensão do Estado de Direito Ambiental, considerando, sempre o fato desse Estado estar inserido em uma sociedade

de risco. Leite e Ayala expressam essa preocupação com a seguinte pergunta: “É possível construir um Estado de Direito Ambiental na sociedade de risco”? (2004, p. 29).

A resposta é complexa, pois para ser ambiental, um Estado deve ser, primeiramente, de Direito, Democrático e Social, o que para Santos é, praticamente, uma utopia, considerando as características da moderna sociedade industrial. O constitucionalista tece os seguintes comentários sobre a complexidade dessa questão:

Trata-se de uma utopia democrática, porque pressupõe a repolitização da realidade, o exercício radical da cidadania individual e coletiva e uma carta de direitos humanos a natureza. A necessidade de transformação global, não só dos modos de produção, mas também dos conhecimentos científicos, dos quadros de vida, das formas de sociabilidade e pressupõe, acima de tudo, uma nova relação com a natureza que supere a relação paradigmática moderna. (1994, p. 42).

A configuração de um Estado de Direito Ambiental passa, necessariamente, por essa mudança de paradigma, pois é impensável a construção desse Estado de Direito na perspectiva dos outros modelos de Estado já vistos anteriormente. Como pensar em edificar um Estado Ambiental sob o paradigma liberal, quando, reconhecidamente, sob esse Estado, não houve a efetiva participação do Poder Público na resolução de questões cruciais à sociedade. Quanto ao Estado Social, intervencionista, pode ocorrer uma coletivização da economia sob o pretexto de proteger o meio ambiente.

Diante de um mundo marcado por desigualdades sociais e pela degradação em escala planetária, construir um Estado de Direito Ambiental parece ser uma tarefa de difícil consecução ou até mesmo uma utopia, porque se sabe que os recursos ambientais são finitos e antagônicos com a produção de capital e consumo existentes. (LEITE, 2007, p. 148).

O que se torna claro, nesse momento, é que a consolidação de um Estado de Direito Ambiental, somente pode ocorrer em uma sociedade democrática, justa, solidária e edificada sob um paradigma que considere, respeite e promova o direito das presentes e futuras gerações a usufruir uma sadia qualidade de vida, proporcionada por um meio ambiente não “apenas” equilibrado, mas ecologicamente equilibrado”.

Leite e Ayala levantam a seguinte hipótese:

Talvez um paradigma do desenvolvimento duradouro fundado em equidade intergeracional e uma visão antropocentrista menos radical pareçam mais condizente com a construção do Estado de Direito do Ambiente, posto que é proveniente de um diagnóstico de políticas anteriores e ineficazes. Não se deve esquecer, contudo, que, mesmo neste novo modelo, o paradoxo existe, pois os Estados são, ao mesmo tempo forçados a garantir a produção, a tecnologia de ponta e o equilíbrio ecológico. (2004, p. 106).

Compatibilizar equilíbrio ecológico com desenvolvimento industrial e tecnológico, constitui-se, portanto, no grande desafio das sociedades contemporâneas programadas para a exploração dos recursos naturais sem qualquer preocupação com a possibilidade de seu esgotamento. Nas sociedades contemporâneas, o risco alastra-se rapidamente, assumindo dimensão planetária, devendo-se considerar que a produção desses riscos não se deve apenas às indústrias poluentes, aos grandes conglomerados ou à intensa produção tecnológica. Na verdade, todos eles, aliados ao “comportamento ambientalmente irresponsável” da maioria das pessoas, acabam por construir um quadro de constante produção de riscos ambientais. (LEITE e AYALA, 2004, p. 108).

Nesse contexto de profundas e importantes transformações, o Estado brasileiro, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito (Estado Ambiental de Direito), foi instado a constitucionalizar a questão ambiental e o fez, através de um capítulo específico que inicia a partir do artigo 225, mas que perpassa todo o texto constitucional em vários outros dispositivos, o que não significa, deve-se reconhecer, que os problemas ambientais encontraram, finalmente, soluções após séculos de exploração predatória do meio ambiente.

Entende-se por Estado de Direito Ambiental um Estado Democrático e Social, no qual todos do povo tenham o dever de proteger a natureza, não só para o presente, mas também para as futuras gerações, assumindo uma posição não mais antropocêntrica, mas ecocêntrica. Esse Estado, no entanto, necessita do trabalho em parceria entre o Poder Público e a sociedade civil, diferentemente dos outros modelos estatais já vivenciados, em que Estado e Sociedade trabalhavam isoladamente ou o Estado era apenas garantidor dos direitos da sociedade. (RUSCHEL, 2007, p. 231).

A constitucionalização do meio ambiente significa que o Brasil compromete-se a tratar a polêmica e complexa questão ambiental com a seriedade, a responsabilidade e o compromisso que a questão exige. Não é pouco, embora não seja suficiente, levando-se em consideração a longa trajetória de devastação e descaso com a questão ambiental.

Benjamin reforça a importância da constitucionalização do meio ambiente:

Embora não necessariamente imprescindível, o reconhecimento constitucional expresso de direitos e deveres ambientais é, jurídica e praticamente, benéfico, devendo, portanto, ser estimulado e festejado. Um regime constitucional cuidadosamente redigido, de modo a evitar dispositivos nebulosos e de sentido incerto, pode muito bem direcionar e até moldar a política nacional do meio ambiente. (2007, p. 68).

O capítulo dedicado ao meio ambiente é considerado um dos mais modernos dentre as constituições que abordam a questão ambiental, prevendo uma democrática divisão de

competências entre os entes da federação, além de prever e disciplinar os mecanismos de proteção ao meio ambiente. Para Milaré trata-se de “um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente.” (2000, p. 211). Benjamin reforça essa idéia, com a observação abaixo: “Na verdade, saltou-se do estágio de miserabilidade ecológico-constitucional, própria das Constituições liberais anteriores, para um outro que, de modo adequado, pode ser apelidado de opulência ecológico-constitucional”. (BENJAMIN, 2004, p. 86).

Considerando a complexidade da questão ambiental e os interesses econômicos envolvidos, os obstáculos para a proteção do meio ambiente são ainda maiores. Por isso, torna-se relevante incluir a afirmação de Bobbio sobre esse tema: “uma coisa é falar dos novos direitos e cada vez mais extensos, a justificá-los com argumentos convincentes; outra é garantir-lhes uma proteção efetiva”. (1992, p. 63).

Wolkmer e Leite enfatizam, ainda, a necessidade de outras conquistas para a efetivação do Estado de Direito Ambiental:

A par dos avanços da Constituição da República Federativa do Brasil, mister para atingir o Estado de Direito Ambiental, várias outras mudanças, entre estas, por exemplo, um novo sistema de mercado e uma redefinição do próprio direito de propriedade. Com efeito, um novo sistema de mercado que privilegie mais qualidade de vida e o direito ecologicamente equilibrado. (2003, p. 191).

Importa ressaltar, também, que o Estado de Direito Ambiental, instituído pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988, introduz uma idéia nova no contexto político e econômico brasileiro, pois reconhece a unidade indissociável que deve haver entre os cidadãos e o Estado na implementação dos mecanismos de proteção ambiental, bem como na proteção aos bens ambientais. Canotilho reforça a idéia da relevância do Estado Ambiental com essa afirmação:

A forma que na nossa contemporaneidade se revela como uma das mais adequadas para colher esses princípios e valores de um Estado subordinado ao direito é a do Estado constitucional de direito democrático e social ambientalmente sustentado. (1999, p. 7).

A expressão Estado de Direito do Ambiente, oriunda da fórmula alemã (Umweltrechts – staal), tem assumido especial relevo em um contexto em que crescem as exigências para que os Estados elaborem suas políticas públicas de forma ecológica, equilibrada e auto-sustentável. A exigência para que os Estados contemplem a questão ambiental pressupõe um constante diálogo entre governo e sociedade civil, vigorando, assim, o princípio da

cooperação e da harmonia entre as ações propostas pelos governos e as expectativas da comunidade. Canotilho enfatiza essa observação:

A afirmação dessa nova dimensão do Estado pressupõe o diálogo democrático, exige instrumentos de participação, postula o princípio da cooperação com a sociedade civil. O Estado de ambiente constrói-se democraticamente de baixo para cima, não se dita em termos iluminísticos e autoritários de cima para baixo. (1999, p. 17).

Acrescente-se, ainda, a esse conjunto de novas configurações do Estado Ambiental, a questão da justiça ambiental. Esse Estado que emerge, a partir de novas exigências ditadas pelo contexto de riscos constantes e pelas exigências da sociedade que se organiza em defesa do meio ambiente, deve ser um Estado amplamente preocupado com a efetividade do conceito de justiça, sem a qual o Estado Ambiental não se consolida. Com base, ainda, em Canotilho, uma definição de Estado de ambiente:

Finalmente, o Estado de ambiente é um Estado de justiça ambiental. De novo, a justiça aponta para exigências de igualdade, sob pena de os riscos ambientais representados por indústrias, resíduos, descargas, serem deslocados para zonas deprimidas ou para Estados sem defesas ecológicas. As fórmulas plásticas utilizadas no direito do ambiente, na legislação interna, internacional e comunitária, como as do “poluidor-pagador”, “produtor – poluidor –pagador”, “proibição de turismo de resíduos”, pretendem condenar algumas normas de conduta ambiental onde, justamente com exigências técnicas e científicas, não são alheios princípios materiais de justiça ambiental. (op cit, p. 17).

A constitucionalização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, significa que esses direitos assumiram uma dimensão de essencialidade que somente a inserção em uma constituição consegue garantir, além de serem legitimados pela ordem constitucional. Ocorre, porém, que a consagração, no texto constitucional, não obstante a importância acima referida, não significa, necessariamente, que sua efetividade está assegurada. Recorre-se mais uma vez aos ensinamentos de Canotilho:

(...) não basta a consagração de direitos numa qualquer constituição. A história demonstra que muitas constituições ricas na escritura de direitos eram pobres na garantia dos mesmos. As “constituições de fachada”, as “constituições simbólicas”, as “constituições semânticas”, gastam muitas palavras na afirmação de direitos, mas pouco podem fazer quanto à sua efetiva garantia se os princípios da própria ordem constitucional não forem os de um verdadeiro Estado de direito. Isto conduz-nos a olhar noutra direção: a dos princípios, bens e valores informadores e conformadores da juridicidade estatal. (1999, p. 20).

Já se fez referência, em outro momento desse texto, à preocupação de que as normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção e tutela ao meio ambiente, tornem-se

efetivas e compatibilizem a complexa questão que se estabelece entre desenvolvimento e meio ambiente. A Constituição Federal de 1988, pródiga no elenco de direitos e garantias fundamentais, não encontrou a necessária ressonância na sociedade, bem como na implementação de políticas públicas de preservação ao meio ambiente, garantindo, conforme expressa disposição constitucional, o equilíbrio ecológico indispensável à sobrevivência humana com dignidade. A sobrevivência em uma sociedade de risco exige mais do que exercícios de retórica. Exige ações políticas concretas e firmes no sentido de incentivar toda a forma de preservação e respeito ao ambiente em que se vive. Exige, também, programas de educação ambiental que estimulem a prática consciente da cidadania e da responsabilidade para a concreta edificação de um Estado de Direito Ambiental.

Considerando as transformações pelas quais passou a sociedade contemporânea, tornou-se imperiosa e inadiável uma mudança de postura, dessa sociedade, em relação à questão ambiental, o que demanda, também, uma reestruturação do Estado enquanto agente promotor de políticas públicas. Partindo, então, dessa premissa, o segundo capítulo aborda a mudança de paradigma a partir da perspectiva da sociedade e do Estado, analisando a trajetória do movimento ambiental e a lenta sensibilização do mundo contemporânea em relação à questão ambiental.

2 SOCIEDADE, MEIO AMBIENTE E ECOLOGIA: A MUDANÇA DE PARADIGMA

O segundo capítulo propõe-se a abordar a questão ambiental a partir da distinção entre meio ambiente e ecologia, reconhecendo a importância de clarear conceitos que, freqüentemente, são usados como sinônimos, mas que mantêm características próprias. Assim, entende-se o meio ambiente como um conceito mais amplo e abrangente, reportando-se ao conjunto de relações que a sociedade estabelece no espaço em que está inserida. O conceito de ecologia, por sua vez, é mais restrito e refere-se ao estudo da “casa” que habitamos. Ambos os conceitos, porém, devem ser abordados a partir de uma perspectiva sistêmica e multidisciplinar, pois mantêm uma relação de interdependência.

A análise da trajetória do movimento ambientalista é, também, crucial à compreensão do longo caminho percorrido por esse movimento e da luta empreendida, inicialmente, por alguns grupos isolados, até a sociedade e o Estado tornarem-se sensíveis à problemática ambiental, em função das inúmeras transformações pelas quais passou a sociedade. Tais transformações devem-se principalmente, à Revolução Industrial que introduziu um modo de vida pautado pelo consumismo e pela idéia equivocada, segundo a qual os recursos naturais eram inesgotáveis. Para resgatar um modo de vida de respeito e convivência harmônica com a natureza, tornou-se fundamental superar o paradigma cartesiano e mecanicista e sua concepção fragmentada da natureza e construir um paradigma que abordasse a questão ambiental em uma perspectiva sistêmica e integrada. É a transição do modelo cartesiano para o modelo ecológico, o qual, gradativamente, assume uma postura de maior compromisso e engajamento em relação à questão ambiental. É o momento também, em que a sociedade supera a visão antropocêntrica para adotar o antropocentrismo mitigado ou alargado, segundo o qual o meio ambiente deve ser protegido e tutelado independente de seu caráter econômico ou de sua utilidade.

Faz parte, ainda, desse capítulo, a caracterização da sociedade de risco, como a sociedade que emerge em consequência da Revolução Industrial, fato que provocou impactos consideráveis no modo capitalista de produção e na utilização predatória e irracional dos recursos naturais. São inegáveis os avanços produzidos pela industrialização, mas inegáveis são, também, os riscos criados à sociedade que se encontra na paradoxal situação de continuar promovendo o crescimento econômico sem descuidar da proteção ao meio ambiente.

2.1 DISTINÇÃO ENTRE MEIO AMBIENTE E ECOLOGIA

Em relação aos termos meio ambiente e ecologia, não obstante, a ligação visceral que se estabelece entre eles, há alguns traços distintivos. Assim, o meio ambiente se refere às relações que o homem estabelece com o espaço em que vive, por isso, não há apenas um ambiente, mas vários, pois várias são também as relações que os seres humanos podem estabelecer.

. Não obstante a popularização das expressões meio ambiente e ecologia, ainda é comum certa confusão conceitual entre esses termos que, entretanto, possuem algumas peculiaridades que permitem sua distinção. Para melhor compreensão do objeto de investigação desta pesquisa, faz-se necessário, então, esclarecê-los. Iniciando pela expressão meio ambiente, encontra-se em muitos autores a observação de que se trata, em última análise, de um pleonismo. Nesse sentido, a afirmação de Morato Leite: “os termos meio e ambiente são equivalentes, e a expressão meio ambiente é, de fato, um pleonismo”. (1998, p. 51). Com essa mesma compreensão, de que a expressão “meio ambiente” constitui-se em pleonismo, ainda Mukay (2004, p. 3), Machado (1996, p. 69) e Fiorillo (2003, p. 19).

A amplitude e complexidade da expressão meio ambiente indicam a necessária inclusão da espécie humana como parte integrante dessa intrincada teia de relações que se estabelecem entre os homens e o meio em que vivem.

(...) tal interdependência é verificada de maneira incontestável pela relação homem-natureza, posto que não há possibilidade de se separar o homem da natureza, pelo simples fato da impossibilidade de existência material, isto é, o homem depende da natureza para sobreviver. O meio ambiente é conceito que deriva do homem, e a ele está relacionado; entretanto, interdepende da natureza como duas partes de uma mesma fruta ou dois elos do mesmo feixe (...) (LEITE, 2000, p. 73).

Sob o ponto de vista jurídico, a Lei nº 6.938/81, no artigo 3º, I, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, introduziu o seguinte conceito: “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Trata-se de conceito sistêmico que visualiza o meio ambiente como unidade inter-relacionada, integrada pela natureza original, artificial e pelos bens culturais, pressupondo-se uma interdependência entre todos os elementos que integram o conceito, inclusive o homem, valorizando-se a preponderância da complementaridade recíproca entre o ser humano e o meio ambiente sobre a ultrapassada relação de sujeição e instrumentalidade. (STEIGLEDER, 2004, p. 98).

A compreensão da inter-relação e da interdependência que deve existir entre os seres humanos e a natureza coloca no mesmo nível de importância todas as formas de vida existentes no planeta. Assim, o meio ambiente refere-se a todas as relações que o homem estabelece com o espaço em que vive. Por isso, não há apenas um ambiente; há vários, todos eles interdependentes. Nesse contexto, portanto, Silva propõe que:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois globalizante, abrangendo a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. (1997, p. 2).

Ao conceituar o meio ambiente de forma ampla e global, preocupando-se não apenas com os recursos naturais, mas também com a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico, o legislador brasileiro inseriu no conceito de meio ambiente valores mais abrangentes, contrapondo-se, assim, à restrita visão, até então, predominante acerca da proteção ambiental. Portanto, a expressão meio ambiente designa a interdependência entre todos os elementos que compõem o ecossistema, entre eles, os seres humanos.

Para Antunes, porém, o conceito formulado pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente não é o mais adequado:

O conceito estabelecido na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA – merece crítica, pois como se pode perceber, o seu conteúdo não está voltado para um aspecto fundamental do problema ambiental que é, exatamente o aspecto humano. A definição legal considera o meio ambiente do ponto de vista puramente biológico e não do ponto de vista social que, no caso, é fundamental. (2006, p. 60).

Não obstante algumas dissensões doutrinárias essa lei teve o mérito de criar uma política nacional para abordar as questões referentes ao meio ambiente. Mesmo deixando de inserir elementos importantes em sua elaboração, como pretendem alguns autores, nem por isso perde seu caráter inovador, sobretudo, considerando-se ter sido instituída na vigência do período militar. Observe-se, a respeito a afirmação de Benjamin:

Em regimes ditatoriais ou autoritários, a norma ambiental não vinga, permanecendo, na melhor das hipóteses, em processo de hibernação letárgica, à espera de tempos mais propícios à sua implementação, como se deu com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981, até a consolidação democrática (política e do acesso à justiça) do país, em 1988. (2007, p. 67).

Em relação à ecologia, o termo foi usado pela primeira vez em 1866, por Haeckel, em uma nota de pé de página em sua obra *Generale Morphologie der Organismen*, substituindo o termo “biologia”, cujo sentido, na época, era restrito: “(...) a ecologia (...) ciência da economia, do modo de vida, das relações vitais externas dos organismos, etc”. (ACOT, 1990, p. 27). Nessa nota, Haeckel define a ecologia como “a totalidade da ciência das relações do organismo com o meio ambiente, compreendendo, no sentido lato, todas as condições de existência”.

Se examinarmos de perto a vida de qualquer organismo – animal ou vegetal – veremos que ela nunca ocorre isoladamente. Além do meio físico e dos componentes químicos que lhe são indispensáveis para crescer e multiplicar-se, há também a necessidade de um número variável de outras espécies com as quais esse organismo mantém relações diretas ou indiretas, mas sempre obrigatórias. A esse conjunto de elementos e fatores físicos, químicos e biológicos necessários à sobrevivência de cada espécie denominamos meio ambiente, ou simplesmente ambientes. Ao estudo das relações entre seres vivos e ambientes damos o nome de ecologia. (BRANCO, 1998, p. 7).

Pode-se afirmar, então, que o termo ecologia refere-se ao estudo do local onde vivemos, enquanto o meio ambiente deve ser entendido como a interação necessária entre todos os elementos que proporcionam uma existência equilibrada. Contudo, são conceitos intimamente integrados, na verdade, inseparáveis, quando se pretende abordar a questão ambiental a partir de uma perspectiva sistêmica. Por isso, toma-se como fio condutor desta análise, o preceito constitucional esculpido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A questão ecológica, no contexto atual de intensa degradação ambiental, desponta como um tema complexo, polêmico, mas de inegável relevância para que se possa almejar a continuidade da espécie humana. O progresso científico e tecnológico mostrou-se contraditório e inoperante quanto à equação das questões ambientais mais prementes. Ao homem contemporâneo restou a alternativa de discutir o modelo de desenvolvimento que pretende imprimir na sociedade atual, sem, contudo, esquecer os cuidados básicos para com a “casa” que habita.

Pelizzoli refere-se à necessária interação entre seres humanos e meio ambiente com a seguinte observação:

Veja-se que por trás do conceito de ecologia está sempre o possível resgate de uma harmonia entre as pessoas e com sua casa comum (e, em nível maior, com Gaia bem gerenciada: eco (oikos) = casa; logia (logos) = racionalidade. Assim como economia = leis e gerenciamento da casa. Revela-nos também que o modo moderno de conduzir essa relação não está, na verdade, realizando a essência do desenvolvimento na sociedade industrial - uma vida melhor e mais feliz junto aos diversos mundos humanos dentro do mundo. (2004, p. 92)).

O termo ecologia, no início, referia-se a uma abordagem denominada auto-ecológica, sem mencionar o homem. É somente com o surgimento da sinecologia – ramo da ecologia que se ocupa do estudo das relações das comunidades animais e vegetais e o meio ambiente – que surge a perspectiva de interdependência entre todos os elementos do ecossistema.

Castells partindo de uma perspectiva sociológica define ecologia como:

“o conjunto de crenças, teorias e projetos que contempla o gênero humano como parte de um ecossistema mais amplo, e visa manter o equilíbrio desse sistema em uma perspectiva dinâmica e evolucionária”. (2001, p. 143-144).

A manutenção desse equilíbrio requer a adoção de uma nova postura do homem em relação, não somente à natureza, mas em relação a sua própria vida. Nesse contexto surge, então, a ecocidadania, como uma forma de pensar a interferência humana sobre a natureza a partir de princípios éticos e racionais. Tal postura exige refletir, também, sobre o modo de vida do homem contemporâneo, o que inclui, necessariamente, segundo Latouche, “descolonizar o imaginário consumista e, principalmente, desistir do imaginário econômico”. (2004, p. 4).

Destaca, ainda, o autor na mesma obra:

Redescobrir que a verdadeira riqueza consiste no pleno desenvolvimento das relações sociais de convívio, em um mundo, e que esse objetivo pode ser alcançado com serenidade, na frugalidade, na sobriedade, até mesmo e certa austeridade no consumo material, ou seja, aquilo que alguns preconizaram sob o slogan gandhiano ou tolstoísta de simplicidade voluntária. (op.cit, p. 4).

A questão crucial que se coloca, porém, é até que ponto os homens estão preparados para abandonar as “necessidades” de consumo forjadas muitas vezes pelo modelo capitalista? Castoriadis faz a seguinte análise a respeito das necessidades de consumo forjadas pelo sistema capitalista:

O que o movimento ecológico põe em questão, pelo seu lado, é a outra dimensão: o esquema e a estrutura das necessidades, o modo de vida, (...) o que está

em jogo no movimento ecológico é toda a concepção, toda a posição das relações entre a humanidade e mundo, e finalmente a questão central e eterna: o que é a vida humana? Vivemos para quê? (1981, p. 24).

Castoriadis sustenta, ainda, que o modo capitalista de produção responde a essa questão lembrando o paradigma cartesiano, segundo o qual o homem deve apropriar-se da natureza, através da verdade e do conhecimento. O movimento ecológico evidencia a urgência de se construir uma nova relação homem-natureza, a qual estará baseada, por sua vez, em uma sociedade autônoma. Outra questão se impõe, segundo Castoriadis: “Querirão os seres humanos verdadeiramente ser donos de si próprios?”. (1981, p. 30).

(...) nem nós, nem ninguém pode decidir um modo de vida para os demais. Nós dizemos, podemos dizer, temos o direito de dizer que somos contra o modo de vida contemporâneo-o que, mais uma vez, implica quase tudo o que existe, e não apenas a construção de tal central nuclear, que não é senão uma implicação na ordem. Mas dizer que somos contra tal modo de vida, isso produz por tabela um problema formidável: o que se pode chamar o problema do direito no sentido mais geral, não simplesmente do direito formal, mas do direito como conteúdo. Que se passará, se os outros continuarem a querer este modo de vida? (CASTORIADIS, 1981, p.31).

Justifica-se, assim, a abordagem da questão ecológica a partir de uma perspectiva interdependente, pois a análise isolada e fragmentada, realizada até os dias atuais, já demonstrou a incapacidade de apreender toda a rede de articulações que se estabelece entre os seres humanos e o meio em que estão inseridos. Há todo um conjunto de relações éticas e políticas que não podem ser desconsideradas quando se pretende analisar a questão ecológica em todas as suas dimensões, assim como o próprio modo de vida de nossa civilização. Nesse sentido, procede a afirmação de Castoriadis: (...) “a ecologia lembra com força – que estamos no mesmo barco planetário e o que cada um faz pode repercutir sobre todos”. (1981, p. 31-32).

Assume importância, então, a possibilidade de abordar a questão ecológica com base em novas premissas, articulando ecologia, relações sociais e subjetividade humana. É o que pretende o trabalho desenvolvido por Guattari, quando propõe uma ação ética e política, por ele denominada de ecosofia. A ecosofia é a convergência das três espécies de ecologia, do meio ambiente (oikos), das relações sociais e da subjetividade humana (ego).

Guattari formula a seguinte definição sobre ecosofia:

A ecosofia centra-se na emergência de três registros ecológicos – ecologia social, ecologia mental e ecologia ambiental -, os quais devem traçar os rumos da busca por uma nova maneira de ser e de se portar frente ao mundo. A ecosofia social refere-se a necessidade de reconstrução das relações humanas nos mais diversos níveis. Consiste, fundamentalmente, no desenvolvimento de práticas específicas que permitam modificar e reinventar “maneiras de ser no seio do casal, da família, do contexto urbano, do trabalho, etc. A ecosofia mental, por seu turno, deve propiciar meios de reinvenção da relação do sujeito com o corpo e com o inconsciente. A ecosofia ambiental tem o objetivo de descentrar radicalmente as lutas sociais e as maneiras de assumir a própria psique, (GUATTARI, 1996, p. 33).

O movimento ecológico apresenta-se como um fator de desestabilização dos padrões de vida e de consumo do mundo contemporâneo. É inegável o despreparo da sociedade diante da complexidade da questão ecológica. Aos poucos, porém, a sociedade começa a perceber que ecologia e preservação ambiental não podem estar afetos apenas a determinados grupos de especialistas ou de defensores da causa ambiental. O espectro deve ser mais amplo, as articulações devem ser mais intensas e profundas para questionar a legitimidade dos padrões de consumo e do próprio modo capitalista de produção da sociedade contemporânea.

2.2 A TRAJETÓRIA DO MOVIMENTO AMBIENTALISTA: O PAPEL DA SOCIEDADE

O movimento ambientalista desenvolveu uma longa e árdua trajetória desde os primeiros passos, ainda incipientes e isolados, quando um pequeno grupo de ativistas e defensores da causa ambiental, iniciou um processo de proteção dos recursos naturais, enfrentando o poder econômico de grandes empresas e corporações, até os dias atuais, em que sua luta dirige-se, sobretudo, à questão do aquecimento global e da preservação de florestas, rios.

2.2.1 A Revolução Industrial e os Impactos Sobre o Meio Ambiente

A partir da metade do século XVIII, com o processo de mecanização desencadeado pela Revolução Industrial, o sistema capitalista de produção provocou impactos profundos na organização da sociedade e na relação homem-natureza. Essa revolução introduziu, como padrão mundial, a necessidade de consumir para sustentar a sociedade e permitir a

reconstrução dos países devastados pela Segunda Guerra Mundial. Tem início a cultura do consumismo desenfreado e absolutamente despreocupado com questões ambientais ou ecológicas.

A Revolução Industrial alterou significativamente a relação que o homem mantinha com a natureza, transformando-o em um poluidor e responsável pelas principais formas de agressão ao meio ambiente. Com a Revolução Industrial, o homem desenvolveu a técnica de transformar a natureza, adaptando-a a seu bem-estar. A natureza era considerada como uma fonte de matérias-primas para a produção dos mais diversos bens de consumo.

Com a revolução industrial, ocorre a multiplicação do processo de degradação ambiental, sustentada pela idéia irracional de que o ambiente é inesgotável e sua reposição ocorreria naturalmente. O ambiente, do ponto de vista do Direito, tinha a natureza jurídica de *res nullius*, como coisa de ninguém. Outrossim, nessa época, ocorria, também, a expansão populacional que comprometia a qualidade de vida nos centros urbanos. (MARQUES, 1999, p. 84).

O progresso obtido com a Revolução Industrial introduz uma série de transformações no modo de produção do sistema capitalista: o trabalho torna-se mais mecanizado e a atividade produtiva segmenta-se em busca de maior eficiência. A industrialização altera a relação que, até então, se estabelecia entre o homem e a natureza, transformando-o em um agente poluidor. Essa relação deteriora-se aos poucos, impulsionada, principalmente, pelas inovações introduzidas pela Revolução Industrial que, inicia na Inglaterra, no final do século XVIII.

A mecanização promovida pelo processo de industrialização oportunizou um considerável aumento da produção. Esse fato, teoricamente, deveria proporcionar melhores condições da vida à população. Contudo, paradoxalmente, esse processo que gerou acúmulo de riquezas, ao mesmo tempo, fez proliferar a pobreza e a degradação ambiental. Nesse contexto, as ações de degradação ambiental eram permitidas ou, pelo menos, toleradas, inclusive, pela própria falta de regulação na área. (MEDEIROS, 2004 p 24).

Os séculos XVIII e XIX caracterizaram-se pela extrema exploração dos recursos naturais, principalmente nos países ocidentais. No século XX, marcado por conflitos que assumiram proporção mundial, os países envolvidos encontravam-se praticamente destruídos. Tem início, então, um esforço de reconstrução desses países a partir da intensificação do processo de industrialização, o qual se realiza desconsiderando as conseqüências ambientais.

Marques se posiciona a respeito da das dimensões internacionais da questão ambiental com este comentário:

No século XX, a degradação ambiental deixa de ser um problema localizado para comprometer a existência do homem na terra de forma globalizada. O pós-guerra inaugura uma nova fase de desequilíbrio, tendo como causas gerais o crescimento populacional descontrolado, a expansão urbana desenfreada, o aumento da produção de veículos automotores, a inovação nas práticas agrícolas com uso de pesticidas, a industrialização e a comercialização crescente, além do aumento do consumismo. (1999, p. 84).

As graves conseqüências produzidas pelo conflito mundial de 1939-1945 desencadeiam um processo de mobilização por parte da população, empenhada em reconstruir os países atingidos pela guerra. A preocupação concentra-se apenas no desenvolvimento econômico e industrial, a ponto de considerar qualquer preocupação ecológica como um obstáculo ao crescimento. Nesse contexto as manifestações favoráveis à causa ecológica da década de 50 são desconsideradas.

Não obstante algumas crises emergem na década de 50 e propiciam à humanidade a consciência dos seus equívocos, entre os quais se situam os crescimentos demográficos, o binômio industrialização/urbanização, a estagnação de áreas agrícolas em virtude de redução da produtividade do solo, a mecanização de operações de produção e o gigantismo urbano que se espalha, formando metrópoles repletas de insuficiências urbanísticas. (LAGO, 1986, p. 70 – 71).

Embora a década de 50, em virtude da Segunda Guerra Mundial, tenha desprezado qualquer preocupação com a proteção ambiental, pois os esforços estavam concentrados na recuperação dos países devastados pela guerra, ocorreram algumas manifestações de alerta em favor do meio ambiente. Tais manifestações conseguem, paulatinamente, despertar a consciência da sociedade para a gravidade dos impactos produzidos pelo processo de industrialização.

2.2.2 O Despertar da Consciência Ambientalista

Na década de 60 tem início um movimento de contestação que influenciou os ambientalistas. Os padrões de consumo da sociedade industrial despertaram a necessidade de rever a relação, até então estabelecida, com a natureza. Contudo, esses movimentos ainda eram incipientes e não atuaram de forma global, o que só vai ocorrer na década de 70 com os “movimentos de protesto”.

Embora a destruição ambiental não seja um fenômeno recente, os movimentos ambientalistas têm início apenas após a Segunda Guerra Mundial, fato que exerceu grande influência para os rumos do ambientalismo, considerando-se que antes mesmo de seu término, já se pensava em retomar dois projetos ambientais elaboradas antes da Primeira Guerra Mundial: uma conferência internacional sobre conservação de recursos naturais e a criação de um organismo internacional de proteção à natureza. As discordâncias entre conservacionistas e preservacionistas adiaram a tomada de decisões.

O processo de ecologização da sociedade, isto é, a emergência do ambientalismo, ocorreu a partir de variados momentos significativos, desde a década de 50, que propiciaram paulatinamente a percepção da magnitude da crise ambiental com a conseqüente entrada das idéias ambientalistas em setores cada vez mais amplos da sociedade, o que por sua vez apresentou repercussões em suas respectivas práticas sociais. Ocorreram, enfim, mudanças nas correntes de pensamento da relação sociedade e natureza, expressas pelas práticas ecologistas que implicitamente traduzem um modo de ver a questão. (LAYRARGUES, 1998, p. 91).

Devido ao agravamento das questões sociais e econômicas durante a década de 60, a preocupação com as questões ambientais tornou-se mais efetiva, provocando ações concretas por parte de alguns países europeus. Assim, em 1968, realizou-se em Paris, a Conferência da Biosfera e, nesse mesmo ano, a Assembléia Geral da ONU, convocou uma Conferência Mundial para discutir a questão ambiental, o que ocorreu em Estocolmo, em 1972. Em função do enorme impacto que causou, essa conferência tem sido considerada um verdadeiro marco para o ambientalismo. Para Maccormick a real diferença reside no fato de que, enquanto Paris se voltou para os aspectos científicos dos problemas ambientais, Estocolmo se preocupou com questões políticas, sociais e econômicas mais amplas. (1992, p. 99).

Dois séculos de apropriação e de transformação da natureza conduziram aos resultados que se conhecem. Daqui a diante, o estado de deterioração do planeta é tal que a ecologia se torna, antes de mais, em problema da sociedade, em jogada política depois, e finalmente em terreno regulamentar. (OST, 1995, p. 103).

A partir de 1970, a apreensão sobre a degradação ambiental ultrapassou a comunidade científica e os grupos conservacionistas e atingiu grande parcela da sociedade; o risco de autodestruição da sociedade industrial tornara-se mais evidente. O movimento ambientalista assumiu, então, novas perspectivas.

2.2.3 A Internacionalização da Questão Ambiental

O novo ambientalismo que emerge a partir da década de 70, era mais atuante e popular, conseguindo estruturar um grande grupo de apoio e apresentando duas diferenças básicas em relação aos movimentos que o precederam: enquanto o conservacionismo baseou-se na utilização racional dos recursos humanos e o protecionismo preocupou-se com a vida selvagem, o novo ambientalismo, considerava que a sobrevivência da espécie humana estava em risco.

A emergência do novo ambientalismo foi o resultado de um conjunto de fatores que já estavam se estruturando na década de 60, tais como: a era dos testes atômicos, o livro *Silent Spring*, de Rachel Carson, publicado em 1962, os desastres ambientais, os progressos realizados pela ciência e, finalmente, a influência exercida por outros movimentos sociais.

No contexto do pós-guerra, a questão ambiental mais importante era o perigo representado pelos testes nucleares. As primeiras iniciativas para um acordo de desarmamento nuclear, foram realizadas após o lançamento da bomba atômica na cidade japonesa de Hiroshima. Mas somente em 1963 ocorreu a assinatura do Tratado de Proibição Parcial de Testes Nucleares, encerrando os testes realizados pelos EUA, URSS e Grã-Bretanha.

Afirmar que o Tratado de Proibição Parcial de Testes foi o primeiro acordo ambiental não é o exagero que parece ser à primeira vista. A questão da segurança global teria sido em si mesma razão suficiente, mas o elemento ambiental era um fator chave de apoio, mesmo que aparentemente desempenhasse um papel menor até bem pouco antes da assinatura, de fato, do tratado. (McCORMICK, 1992, p. 69).

A realização dos testes nucleares e suas conseqüências serviram de alerta para os perigos representados pela tecnologia ao meio ambiente. Além disso, o Tratado trouxe a concepção de meio ambiente universal, o que foi reforçado pela publicação do livro *Silent Spring*.

A publicação desse livro é considerada fundamental à revolução ambiental. Escrito por Rachel Carson, em 1962, essa obra analisou os efeitos dos pesticidas e inseticidas quando usados indevidamente. Mesmo tendo suscitado uma série de críticas quanto a sua precisão e cientificidade, a sociedade reconheceu que a ação humana pode ser prejudicial ao meio

ambiente o que fez aumentar sua conscientização a respeito da causa ambiental. (McCORMICK, 1992, p...).

Em 1964 após intensas discussões entre a comunidade científica e ecologistas, ocorre o lançamento do Programa Biológico Internacional (IBP-International Biological Programme), cujo lema era “a base biológica da produtividade e do bem-estar humano”. Esse programa tinha o objetivo de fornecer alternativas e respostas à degradação ambiental, através do fomento à pesquisa científica, o que levou à produção de quarenta volumes de descobertas. Ao despertar a atenção mundial para a questão ambiental, o programa contribui, também, para a conferência de Estocolmo.

Quanto aos desastres ambientais, houve uma série deles entre os anos de 1966 e 1972, provocando grande impacto na sociedade, em função, principalmente, do aumento da conscientização em torno da questão ambiental.

O efeito dos desastres ambientais foi o de atrair uma maior atenção do público para as ameaças que recaíam sobre o meio ambiente. As pessoas estavam sensibilizadas para os custos potenciais de um desenvolvimento econômico descuidado e passaram a emprestar um apoio crescente a uma série de campanhas ambientais locais e nacionais, as quais recebiam ampla cobertura dos meios de comunicação de massa. (McCORMICK, 1992, p. 75).

Entre as décadas de 50 e 60, grandes parcelas da população, em diferentes lugares, tornaram-se mais receptivas às questões políticas e sociais, gerando, com isso, um clima favorável ao ambientalismo. Entre 1958 e 1965, organizaram-se manifestações contra armas nucleares. Embora a questão central fosse a preocupação com os testes atômicos, indubitavelmente, tais manifestações repercutiram favoravelmente à causa ambiental. Duas questões tornaram-se recorrentes: a estreita relação entre a realização de testes nucleares e a inevitável destruição de recursos naturais por eles provocados e a necessidade de os movimentos ambientalistas acompanharem as descobertas científicas e seus efeitos no meio ambiente.

Ainda que a maioria dos militantes do desarmamento se tenha envolvido por razões morais, políticas ou religiosas, houve laços significativos entre o movimento pelo desarmamento e o posterior movimento ambientalista, ao menos porque ambos os grupos buscavam o controle racional e humano sobre a alta tecnologia criada pela sociedade industrial avançada. Certamente, era difícil dissociar, já no começo dos anos 70, as campanhas contra armas nucleares daquelas contra a energia nuclear. (McCORMICK, 1992, p. 7).

O engajamento dos estudantes acabou desenvolvendo uma maior sensibilidade às causas sociais. Temas como racismo e guerra no Vietnã eram considerados como sintomas

de debilidade do sistema. Assim, a agenda de protestos passou a incluir, também, a degradação ambiental, como uma questão a ser discutida.

Ao iniciar a década de setenta, a questão ambiental havia entrado definitivamente na agenda das políticas públicas. Pesquisas científicas confirmaram as especulações feitas pelos ecologistas: os recursos naturais não estavam sendo utilizados de forma racional e rapidamente davam sinais de esgotamento. O desenvolvimento econômico passou a ser questionado; poderia sobrevir um colapso se o crescimento populacional não fosse contido e os recursos da natureza utilizados de forma mais criteriosa.

2.2.4 O Marco Histórico Representado pela Conferência de Estocolmo

Nesse contexto de preocupação com a degradação ambiental, insere-se a Conferência de Estocolmo, marco fundamental para o aprofundamento das discussões em torno dos principais problemas relacionados à questão do meio ambiente.

Antes de Estocolmo muitos ambientalistas haviam questionado – e rejeitado – a ética do crescimento. Para eles o crescimento econômico era suspeito e inimigo de uma administração ambiental racional e correta. Havia pouco espaço para acordos. Uma década depois de Estocolmo as atitudes já eram muito conciliadoras. Desenvolvimento e meio ambiente já não eram mais vistos como incompatíveis e havia o consenso generalizado de que uma assimilação dos objetivos de ambos era necessária para criar uma sociedade sustentável. (McCORMICK, 1992, p. 150).

A Conferência realizada em Estocolmo produziu muitos e significativos resultados. A começar pela colocação dos problemas ambientais na pauta dos países desenvolvidos e em processo de desenvolvimento. A participação dos países menos desenvolvidos foi considerada um avanço, possibilitando a visão do ambientalismo como um tema universal, exigindo, portanto, soluções universais.

Convocada por iniciativa dos países do Norte para tratar da poluição, da degradação dos recursos naturais e da superpopulação, a agenda da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano foi ampliada para incluir questões como erosão do solo e gerenciamento de ecossistemas, desertificação e assentamentos humanos, de interesse dos países pobres. (DUARTE, 2003, p. 17-18).

Outro resultado importante produzido por essa Conferência, refere-se à criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA – cujo principal objetivo é fiscalizar o cumprimento das resoluções adotadas durante o encontro, ao mesmo tempo em que deve incentivar atividades de preservação ambiental em todo o planeta.

A Conferência acabou por explicitar dissensões entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, como Brasil, China e Índia. A posição defendida pelo Brasil mereceu destaque, pois questionou a ingerência de organismos internacionais, os quais responsabilizavam os países em desenvolvimento pelo atual estágio de destruição ambiental. De acordo com Duarte, “as nações desenvolvidas acusavam países como o Brasil, alegando que não possuíam um controle sobre o crescimento populacional, que buscavam o crescimento econômico a qualquer custo, sem análise do impacto ambiental e social.” (2003, p. 18).

Em 1973, apenas um ano após a conferência, sobreveio a crise de energia, provocada pelo aumento do preço do petróleo, alterando o cenário de desenvolvimento econômico em muitos países. A recessão, o desemprego e a instabilidade política e econômica afetaram as relações internacionais, relegando a questão ambiental a um plano secundário. A implementação dos acordos e propostas da conferência sofreram um considerável abalo, pois a maioria dos países voltou sua atenção à reestruturação de suas economias.

A década de 70, de modo mais flagrante, parece ter deixado a herança de um entendimento fundamental: a de que o processo técnico-científico se expressa como um sistema de atividades que aponta duas direções: para o benefício do homo sapiens e contra ele. A consciência ecológica, por muitas razões, tem seu berço nesta exaltada complexidade das contradições do desenvolvimento. (LAGO, 1986, p. 150).

O Greenpeace, um dos mais ativos grupos de defesa ao meio ambiente, criado na década de setenta, surgiu como uma resposta aos testes nucleares realizados pelos EUA, China, Grã-Bretanha e França, após a Segunda Guerra Mundial. Em algumas ocasiões, o grupo utiliza ações diretas; em outras, concentra-se na publicidade de suas ações.

Criticado por exagerar em suas previsões e gerar pânico entre as pessoas, o movimento ambientalista e, especialmente, o movimento antinuclear acabou tendo seus argumentos considerados, em função de um acidente na usina nuclear de Chernobyl, situada a oitenta quilômetros de Kiev, capital da Ucrânia. Os sistemas de segurança da usina foram desligados para que se realizasse um experimento, o que ocorreu em 26 de abril de 1986, provando definitivamente, de forma catastrófica, em que medida o meio ambiente pode ser contaminado pela ação humana.

O acidente de Chernobyl foi um exemplo espetacular de como a tecnologia – se mal administrada e dirigida – pode provocar contaminação ambiental repentina e extrema. Entretanto, está claro que a maioria das mudanças ambientais produzidas pela mão do homem são muito mais lentas, muito menos óbvias e mais difíceis de detectar e medir. (McCORMICK, 1992, p. 148).

A tragédia de Chernobyl demonstrou, de forma contundente, a extrema periculosidade dos testes nucleares, os quais constituem um processo rápido e devastador. Há, ainda, que considerar as inúmeras ações humanas, igualmente perigosas, embora lentas e silenciosas.

A questão ambiental, então, passa a ser vista como intimamente ligada ao processo de desenvolvimento, o que explica mudanças ambientais rápidas em países onde o crescimento econômico e o desenvolvimento tecnológico também ocorreram de forma acelerada. Contudo, em alguns países menos desenvolvidos, na precipitação de colocar à disposição da população os benefícios do progresso e da tecnologia, os governantes priorizaram os resultados imediatos em detrimento das conseqüências que poderiam causar. A degradação ambiental provocada por essas ações atingiu diretamente as populações mais carentes e desencadeou um processo de erosão, desertificação e desmatamento indiscriminado.

Se as nações industrializadas testemunharam mudanças ambientais que foram conseqüência do super desenvolvimento, os países menos desenvolvidos testemunharam uma mudança causada por desenvolvimento desigual. Resulta daí que os problemas e as respostas políticas de uma sociedade de baixo nível tecnológico são frequentemente diferentes daqueles da sociedade de alta tecnologia. (McCORMICK, 1992, p. 149).

Os impactos produzidos pelo progresso tecnológico atingem de forma desigual os países, conforme seu nível de desenvolvimento e os mecanismos de que dispõem para resolver os problemas produzidos por esse desenvolvimento. Assim, começa a se desencadear um processo de reflexão sobre o modelo de desenvolvimento que se pretende empreender, considerando suas conseqüências.

2.2.5 A Construção do Conceito de Desenvolvimento Sustentável: Tentativa de Aproximação entre Crescimento Econômico e Preservação Ambiental

Introduz-se, então, a idéia de desenvolvimento sustentável. O crescimento não era mais considerado um obstáculo, ao contrário, era considerado imprescindível, desde que fosse

sustentável. Embora não haja consenso quanto a uma definição precisa sobre desenvolvimento sustentável, normalmente utiliza-se o termo para designar um modelo de desenvolvimento que não esgota os recursos naturais.

O conceito pode ser de fato uma abordagem para os problemas dos países menos desenvolvidos, mas é igualmente aplicável aos países mais desenvolvidos. Uma definição mais universal e apropriada poderia ser o desenvolvimento que ocorre dentro da capacidade de sustentação do meio ambiente natural e humano. (McCORMICK, 1992, p. 152).

Esse conceito é incorporado à retórica oficial, mas não aborda a questão fundamental, que é precisamente saber se esse conceito é viável em um sistema capitalista, excludente, no qual a lógica do mercado e as exigências da globalização, demonstram pouco ou nenhum interesse pelas questões ecológicas e ambientais.

Ao buscar-se um desenvolvimento sustentável hoje se está, ao menos implicitamente, pensando em um desenvolvimento capitalista sustentável, ou seja, uma sustentabilidade dentro do quadro institucional de um capitalismo de mercado. No entanto, não se colocando a questão básica quanto à própria possibilidade de tal sustentabilidade, o conceito corre o risco de tornar-se um conceito vazio, servindo apenas para dar uma nova legitimidade para a expansão insustentável do capitalismo. (STAHEL, 2003, p. 104).

Introduzido na Conferência de Estocolmo, em 1972, e aperfeiçoado na Conferência do Rio, em 1992, o conceito de desenvolvimento sustentável ainda tem um longo caminho a percorrer, antes de se tornar efetivo, considerando-se a complexidade do mundo atual. O desenvolvimento baseado apenas no crescimento econômico revelou-se insuficiente para resolver questões cruciais como distribuição de renda e saneamento básico, entre outras. Para Sarreta, o conceito de sustentabilidade vista como sistêmica, interdisciplinar e interdependente permite pensar numa racionalidade alternativa, baseada em outros modelos de desenvolvimento, que conjuguem justiça e igualdade. (2007, p.101).

Cavalcanti tem a seguinte percepção a respeito do tema:

Sustentabilidade quer dizer o reconhecimento de limites biofísicos colocados, incontornavelmente, pela biosfera no processo econômico. Esta é uma percepção que sublinha o fato de que a primeira (a ecologia) sustenta o último (a economia), dessa forma obrigando-se a operar em sintonia com os princípios da natureza. (1999, p. 38).

A Conferência das Nações Unidas realizada no Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio 92), ratificou os princípios da Declaração de Estocolmo e

introduziu, ainda, princípios sobre desenvolvimento sustentável, assegurando, com isso, a possibilidade de interação entre dois princípios de extrema importância aos seres humanos: o meio ambiente e o desenvolvimento.

O conceito de ecodesenvolvimento foi utilizado por Maurice Strong, diretor do PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente -, em 1973, como uma alternativa de implantar um modelo de desenvolvimento baseado no uso racional dos recursos naturais, principalmente, nas zonas rurais. Na Declaração de Cocoyoc, no México, em 1974, o termo torna-se mais amplo para abranger também as áreas urbanas. Em 1980, Ignacy Sachs amadureceu e ampliou ainda mais esse conceito, partindo de três premissas fundamentais: justiça social, prudência ecológica e eficiência econômica. (LAYRARGUES, 1998, p. 138).

O conceito de desenvolvimento sustentável tornou-se mundialmente conhecido a partir de relatório denominado “Nosso Futuro Comum”, cujo texto reporta-se à inevitável relação entre pobreza e degradação ambiental e a imperiosa necessidade de adoção de um novo paradigma de desenvolvimento econômico, social e ambiental. Efetivamente, essa concepção de desenvolvimento passa a figurar no cenário político mundial através da Agenda 21, considerada o mais importante documento produzido pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO-92.

Outro tópico causador de diversos debates na cena ecológica é o “desenvolvimento sustentável”. Possui raízes no Relatório Brundtland ou “Nosso Futuro Comum” e foi publicado em 1987 na Comissão Mundial sobre meio Ambiente e Desenvolvimento. O ser humano responsável ambientalmente é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades. A busca do desenvolvimento sustentável requer a união de diversos sistemas (político, econômico, social, administrativo e de produção). Promover o desenvolvimento sustentável é promover a consciência ecológica. (ARAUJO e TYBUSCH, 2007, p. 73)”.

Quanto à Agenda 21, é uma declaração política assinada pelos Estados que participaram da Conferência das Nações Unidas, ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992. Embora não seja um documento obrigatório, os Estados signatários vêm desenvolvendo algumas medidas para sua efetiva implementação. Trata-se, na verdade, de um conjunto de ações a serem cumpridos através de acordos e convenções.

Em 1983, a Assembléia Geral da ONU aprovou resolução para a criação de uma comissão com o objetivo de analisar a relação existente entre meio ambiente e desenvolvimento. Essa comissão foi presidida pela primeira-ministra norueguesa, Gro Harlem Brundtland e produziu um relatório em que apontava a relação de interdependência entre os

dois temas. Os problemas relacionados ao meio ambiente não poderiam ser dissociados das políticas de desenvolvimento e crescimento econômico. O relatório concluiu, ainda, que “já era tempo de que as dimensões ecológicas das políticas (fossem) consideradas ao mesmo tempo em que as dimensões econômicas, comerciais, energéticas, agrícolas, industriais e outras – nas mesmas agendas e nas mesmas instituições nacionais e internacionais”. (McCORMICK, 1992, p. 189).

O relatório ressaltou, também, o fato de as fronteiras entre os países terem se tornado muito tênues, a ponto de não mais haver problemas estritamente nacionais, mas problemas globais, exigindo soluções globais. Assim, o conjunto de medidas recomendadas pelo relatório necessitava, para sua implementação, de uma profunda mudança no conceito de desenvolvimento e de uma política ambiental capaz de conciliar preservação e desenvolvimento sustentável.

Desde seu início singelo, quando um grupo de mulheres inglesas começou a se preocupar com as aves abatidas para confeccionar suas roupas, o movimento ambientalista percorreu um longo caminho, atingindo praticamente todas as sociedades. A trajetória desse movimento provocou relevantes mudanças no conjunto de valores de um grande grupo de pessoas. Em um primeiro momento, impôs o reconhecimento de que a sobrevivência da humanidade está intimamente ligada a um meio ambiente saudável.

O homem primitivo via a natureza insubmissa como ameaçadora e perigosa. À medida que se empenhou em controlar a natureza e, em seguida, explorar os recursos naturais de maneira mais eficiente e lucrativa, a natureza se tornou menos ameaçadora. Mas a ameaça de um meio ambiente insubmisso foi removida para dar lugar à ameaça de um meio ambiente supercontrolado. (McCORMICK, 1992, p. 191).

Ao submeter à natureza às suas conveniências e necessidades, o homem altera a relação que mantém com o meio ambiente, passando a explorá-lo de modo cada vez mais intenso e ameaçador. Ao conseguir exercer um controle excessivo sobre o meio ambiente, o homem o torna frágil e vulnerável.

2.2.6 O Amadurecimento do Pensamento Ambiental

Após o reconhecimento da inevitável relação entre proteção ambiental e sadia qualidade de vida, tem início o segundo momento do movimento ambientalista, o qual identifica as contradições trazidas pelo avanço tecnológico. Os ambientalistas perceberam a ironia do desenvolvimento industrial e das novas técnicas implantadas na agricultura. A industrialização provocou poluição, em níveis até então desconhecidos, além de intensa devastação florestal. O reconhecimento das ambigüidades do desenvolvimento despertou a atenção de um número reduzido de pessoas. Não havia um consenso mundial sobre a questão ambiental, pois o mundo atravessava, nesse momento, uma série de convulsões econômicas e sociais. Por isso, somente a partir da metade do século XX, com a emergência da classe média e a ampliação da educação a um maior número de pessoas, a questão ambiental passa a fazer parte de um conjunto de questões de cunho social cuja solução reclamava a participação da sociedade.

O temor acerca dos limites do crescimento e das implicações da má administração ambiental deu lugar a uma nova visão de mundo, mais compatível com os limites ambientais. Essa visão, que até pode ser uma ideologia, foi chamada de Novo Paradigma Ambiental. (McCORMICK, 1992, p. 192).

A partir, então, desse novo paradigma, a questão ambiental passa a ser analisada na perspectiva do desenvolvimento, pois se tornara claro a inextricável interface entre degradação ambiental e crescimento econômico. O movimento ambientalista reconhece a inconsistência de suas posições iniciais que consideravam incompatível preservação ambiental e desenvolvimento econômico. Essa visão é substituída pela possibilidade de reconciliação entre progresso científico, crescimento econômico e adequada administração dos recursos ambientais, considerando a dimensão política das questões relativas ao meio ambiente e a construção de uma nova relação entre a sociedade e a natureza.

A emergência desse novo marco conceitual enfatiza a possibilidade de alcançar consideráveis níveis de desenvolvimento sem causar danos ao meio ambiente. Não se trata mais de escolher entre programas para erradicação ou diminuição da pobreza e programas ou políticas públicas que visem diminuir a degradação ambiental. Torna-se claro que entre essas duas questões não há escolha, tal o grau de complexidade e entrelaçamento que assumiram. Assim, emerge a concepção de uma ordem mundial na qual desenvolvimento e meio ambiente não são excludentes, ao contrário, são conciliáveis e possíveis. Entretanto, deve-se

considerar, também, o círculo vicioso que, via de regra, se estabelece entre pobreza e degradação ambiental. Para romper esse círculo e tornar viável o desenvolvimento sustentável, é necessário promover o crescimento econômico, sobretudo nos países do sul. “Os problemas da pobreza e do meio ambiente podem ser sanados ou evitados; não há quaisquer limites ecológicos ou falta de tecnologia que impeçam sua superação. Conclui-se, assim, que os obstáculos são sociais e políticos”. (SACHS, 1993, p. 19).

Outra questão relevante diz respeito à explosão demográfica durante o século XX. O crescimento desordenado das grandes cidades constitui-se em um fator agravante para a destruição ambiental. A população carente, que se concentra na periferia dos centros urbanos, torna-se vítima e ao mesmo tempo produtora de um processo crescente de destruição ambiental. A falta de infra-estrutura e de mínimas condições de higiene torna essa população ainda mais vulnerável. Esse quadro é recorrente em países do sul, onde as precárias condições de vida tornam a questão ambiental ainda mais premente.

Um importante aspecto da busca de sustentabilidade é o tratamento a ser concedido ao problema demográfico. Seguramente, políticas devem ser concebidas para impedir o crescimento explosivo do número de pessoas ou para estabilizar a população. Mas no Brasil a questão não é tanto a quantidade de habitantes (o ritmo de aumento populacional tem decrescido sensivelmente nas últimas duas décadas), mas o fato de que a não-solução da questão agrária e a migração interna causam sério estresse nas grandes áreas urbanas e regiões metropolitanas. É o meio ambiente urbano, com seu feixe de males (água poluída, esgotos não-tratados, inadequado lançamento de lixo, habitação miserável, violência), que suscita preocupação especial em termos de qualidade de vida dos pobres. (CAVALCANTI, 1999, p. 36).

Enquanto as tendências antropocêntricas reconhecem compromissos e responsabilidades do homem em relação à natureza, a concepção biocêntrica, posiciona-se no sentido de reconhecer deveres do ser humano para com a natureza, sendo esta detentora e titular de direitos. Por isso, nessa perspectiva, não deve haver tratamento diferenciado entre os seres humanos e os recursos naturais.

O modo como a sociedade tem entendido a natureza, passou por dois momentos distintos: primeiramente, a revolução científica que reduziu a realidade em partes isoladas e fragmentadas e, posteriormente, a emergência de um paradigma, denominado ecológico, com o objetivo de analisar a realidade a partir de uma perspectiva sistêmica e integral.

A Modernidade não conseguiu atender às expectativas de uma sociedade complexa, paradoxal e globalizada, cujo desenvolvimento científico e tecnológico torna-se cada vez mais intenso. A tecnologia, é inegável, trouxe muitos benefícios ao homem moderno, porém, também trouxe a ameaça de guerras e destruição da própria espécie humana.

Pela sua complexidade interna, pela riqueza e diversidade das idéias novas que comporta e pela maneira como procura a articulação entre elas, o projecto da modernidade é um projecto ambicioso e revolucionário. As suas possibilidades são infinitas, mas, por o serem, contemplam tanto o excesso das promessas como o défice do seu cumprimento. (SANTOS, 1995, p. 76).

Ao colocar-se como proprietário da natureza, o homem assumiu riscos, os quais têm se revelado assustadores à medida que os recursos naturais estão se esgotando rapidamente, sem que a humanidade reveja sua forma de atuar sobre o ambiente em que vive. No contexto atual de degradação ambiental, é inadiável uma nova postura em relação à utilização dos recursos naturais, cujos limites ameaçam a sobrevivência digna das presentes e, com maior risco, das futuras gerações.

A redução da natureza a um conjunto de elementos isolados e manipuláveis deve ser, portanto, questionada. É preciso compreender o universo e a natureza em uma perspectiva dinâmica, onde as relações são mútuas e interdependentes. Aos poucos, começa a emergir o paradigma ecológico, segundo o qual, a abordagem dos fenômenos naturais deve partir da concepção de que todos os elementos que compõem a natureza atuam de forma integrada. Nesse sentido, a observação de Ost:

Duas idéias, absolutamente essenciais, destacam-se assim do que se poderia chamar de paradigma ecológico: a idéia de globalidade e a idéia de processualidade. A primeira ensina que tudo constitui sistema na natureza: para esta nova ciência do habitat (o neologismo ecologia articula os termos gregos *oikos*: casa e *koyos*: ciência), há uma interdependência de todos os elementos naturais, uma interação de todos os elos da cadeia. Segundo uma lógica de causalidades múltiplas e circulares, refletindo-se os efeitos nas causas. Quanto à idéia de processualidade, ela privilegia, pela inteligência do natural, os processos em relação aos elementos e as funções em relação às substâncias, demonstrando que a integralidade dos meios de vida se baseia em equilíbrios complexos. (1995, p. 105).

A forma como os seres humanos relacionam-se com o ambiente em que vivem, expressa uma visão de mundo que ainda está permeada por um discurso em que os homens aparecem como superiores à natureza. Por isso, qualquer alteração que se pretenda estabelecer na relação homem-natureza, passa pela adoção de uma nova postura ética.

Com efeito, as formas de relacionamento da espécie humana com o mundo natural são ditadas pelas diferentes cosmovisões ou modos de enxergar o mundo que nos cerca. As cosmovisões, por seu turno, são inspiradas pelas diversas culturas que se sucedem com o fluir do tempo, e em vários espaços do globo, ou seja, ao longo da História. A História, por sua vez, trabalha com as coordenadas básicas de tempo (quando) e de lugar (onde); é na conjugação de tempo e lugar que os acontecimentos e as culturas se desenvolvem. Por aí se pode ver que nos distintos contextos históricos as relações do homem com a Natureza são também muito diferentes, além de serem permanentemente complexas. (COIMBRA e MILARÉ, 2004, p. 9).

Pode-se, portanto, dizer que o racionalismo moderno amparado pelo paradigma cartesiano e pela visão antropocêntrica conferiu ao homem poderes em excesso em relação à natureza, coisificando-a ao tratá-la como fonte inesgotável de recursos os quais deveriam ser explorados à exaustão para satisfazer as necessidades de uma sociedade extremamente consumista.

Leis afirma que o momento de percepção da problemática ambiental com a absorção do ideário ambientalista pelos diferentes setores sociais ocorreu em tempos variados: a cada década a partir de 1950, grosso modo, corresponde a entrada de um novo grupo social, motivado por distintos fatores. Assim, a década de 50 corresponde ao ecologismo dos cientistas; nos anos 60, ao das organizações não-governamentais; a partir da década de 70 entra em cena o ecologismo dos políticos; e na década de 80, os setores ligados ao sistema econômico. (apud LAYRARGUES, 1998, p. 92).

A partir da década de 70 torna-se cada vez mais evidente a imperiosa necessidade de proteger o meio ambiente através de mecanismos que demonstrem eficácia e resultados concretos. A questão ambiental havia ingressado, definitivamente, na agenda política dos países do norte e dos países do sul. Confirmando essa observação, Passos de Freitas enfatiza que:

Os primeiros passos na história do Direito Ambiental no Brasil foram dados mesmo na década de setenta. Nela surgiram as iniciativas pioneiras, dentro e fora dos tribunais, parte das quais fruto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, Suécia, de 5 a 16 de junho de 1972. (2005, p. 18).

Em 1975, com a edição do Decreto-lei 1.413, introduziu-se no ordenamento jurídico nacional uma proteção efetiva ao meio ambiente, dispondo seu artigo 1º: “As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente”. (FREITAS, 2005, p. 21).

O despertar da consciência nacional para a importância da proteção ambiental está, portanto, relacionado ao modelo de desenvolvimento adotado pelo país. Paulatinamente, a população começa a perceber os riscos que podem advir da atividade industrial exercida sem controle e fiscalização. Importante considerar, também, que a década de 70 caracterizou-se por movimentos contestatórios de diferentes matizes, neles incluindo-se a proteção aos recursos naturais.

Sobre o tema Medeiros faz a seguinte consideração

A questão ambiental no Brasil provém das crises advindas do modelo desenvolvimentista, vigente a partir de 1970, fundamentada na crise geral de uma matriz energética, de um modelo industrial e de uma estrutura de insumos e de matérias-primas. (2004, p. 54).

A década de 80 caracterizou-se pela introdução de um novo paradigma representado pela concepção de desenvolvimento sustentável, o qual se tornou uma alternativa para a promoção do crescimento econômico, aliada à necessidade crucial de preservar os recursos naturais. Os rumos tomados pela degradação ambiental tornaram inadiável o debate e a busca de alternativas de proteção ao meio ambiente, pois a industrialização em larga escala, aliada a outros fatores, fez emergir uma sociedade cujos riscos precisavam ser enfrentados.

No Brasil a questão ambiental é concebida a partir de uma perspectiva protetiva, ou seja, considerando a importância de proteger a natureza, se estabelece o quanto é possível degradá-la tendo em vista o desenvolvimento sustentável. Assim, a legislação caracteriza-se por determinações que visam estabelecer o quanto de poluente ou o quanto de abstenção de uma atividade num dado local, por exemplo, impõe-se como necessária para a preservação do ambiente. (SASS, 2006, p. 126).

A questão ambiental, no Brasil, pode ser classificada em quatro momentos normativos relevantes para compreensão da trajetória do movimento ambientalista.. O primeiro momento refere-se à introdução, no ordenamento jurídico, de certa forma inédita, da Lei nº 6.938, de 1981, instituindo a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo diretrizes e princípios sobre meio ambiente, poluição, degradação e recursos naturais. O principal objetivo dessa legislação foi tentar compatibilizar desenvolvimento e preservação ambiental. (SASS, 2006, p. 127).

A estruturação de um sistema democrático e efetivo de proteção ao meio ambiente, ocorreu, realmente, a partir da década de 80, quando o Estado passa a assumir deveres em relação a essa proteção de forma sistemática. Milaré refere-se a esse período com a seguinte observação:

Assistente omissa entregava o Estado à tutela do ambiente a responsabilidade exclusiva do próprio indivíduo ou cidadão que se sentisse incomodado com atitudes lesivas a sua higidez. Segundo esse sistema, por óbvio, a irresponsabilidade era a regra, a responsabilidade, a exceção. Sim, porque o particular ofendido não se apresenta, normalmente, em condições de assumir ação eficaz contra o agressor, quase sempre poderosos grupos econômicos, quando não o próprio Estado. (2000, p. 81).

O segundo momento relevante, na trajetória de normatização da questão ambiental, ocorreu com a publicação da Lei nº 7.347, de 1985, a qual introduziu no ordenamento jurídico nacional, a Ação Civil Pública. A partir dessa lei o Ministério Público e as associações de proteção ao meio ambiente tornaram-se legitimadas a agir judicialmente para proteger o meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 caracterizou o terceiro momento na evolução da proteção ambiental, abordando a questão de forma direta e sistemática, como nenhuma outra constituição anterior havia feito. O texto constitucional introduziu mecanismos processuais para agilizar a defesa ambiental, além de atribuir competência aos entes federados para atuar em defesa do meio ambiente.

Finalmente, a Lei nº 9.605, de 1998, trouxe inovações referentes à prática de crimes ambientais, processo penal e cooperação internacional para a proteção ambiental. Antes da promulgação dessa Lei, as infrações praticadas contra o meio ambiente eram disciplinadas por uma legislação que não respondia, de forma satisfatória, às demandas ambientais. A introdução dessa Lei equacionou as debilidades técnicas e operacionais da legislação anterior.

Machado destaca pontos importantes dessa legislação:

A não utilização do encarceramento como norma geral para as pessoas físicas criminosas; a responsabilização penal das pessoas jurídicas e a valorização da intervenção da Administração Pública, através de autorizações, licenças e permissões. (2005, p. 680).

A introdução dessa Lei no ordenamento jurídico nacional demonstra uma preocupação em tratar a responsabilização penal por crimes ambientais de forma mais específica, sem a aplicação analógica de instrumentos criados para disciplinar outras espécies de ilícitos penais.

Benjamin destaca três momentos importantes em relação à evolução da questão ambiental:

A primeira delas seria a fase de exploração desregrada, que vem desde o período do Brasil colônia e vai até meados do século XX. A segunda fase seria a fragmentária, na qual “a recepção incipiente da degradação do meio ambiente pelo ordenamento operava, no plano ético, pelo utilitarismo (tutelando aquilo que tivesse interesse econômico) e, no terreno formal, pela fragmentação, tanto do objeto (o fatiamento do meio ambiente, a ele ainda se negando, holisticamente, uma identidade jurídica própria) quanto, até em consequência, do aparato legislativo. (...). A última fase seria a holística, e surgiu com a necessidade de proteger os direitos transindividuais, dentre eles, o meio ambiente, não só para as presentes, mas também para as futuras gerações. (1999, p. 51)”.

A análise da trajetória da evolução da questão ambiental permite inferir o amadurecimento do pensamento da sociedade sobre essa questão que se torna cada vez mais

relevante. Assim, passa-se de uma fase de exploração predatória, para uma fase de proteção apenas dos bens naturais com valor econômico, para, finalmente, atingir um nível de compreensão holística e sistêmica, no qual o meio ambiente passa a ser protegido como um direito que transcende gerações.

2.3 QUESTÃO AMBIENTAL: DO PARADIGMA CARTESIANO AO PARADIGMA ECOLÓGICO

A mudança de paradigma foi crucial para a evolução da sociedade e sua percepção da necessidade de conceber o meio ambiente e a própria vida humana de forma sistêmica e não fragmentada em partes estanques e isoladas. Ao mudar a forma de conceber a natureza, o homem passa a considerá-la essencial a sua sobrevivência.

2.3.1 A Construção do Vínculo Homem-Natureza: da Concepção Organicista do Pensamento Grego ao Paradigma Cartesiano

A ação predatória do homem sobre a natureza remonta há milhares de anos. No início do processo de civilização, essa ação destinava-se a garantir a sobrevivência humana e não havia nenhum mecanismo de regulação ou controle sobre a forma como o homem relacionava-se com a natureza.

Desde a origem, portanto, que o homem transforma o mundo que o rodeia. Transformação discreta e como que carregada de culpabilidade num primeiro tempo, que depressa se tornará brutal, maciça e dominadora. Numerosos autores imputam uma grande parte da responsabilidade às religiões judaica e cristã, nesta mudança de atitude em relação à natureza. (OST, 1995, p. 33).

As agressões à natureza estão diretamente relacionadas ao padrão de consumo fomentado pelo modelo capitalista. Os atuais padrões de consumo que se proliferam na maioria dos países provocam grandes desequilíbrios no meio ambiente. Por isso, é imprescindível a adoção de estratégias capazes de conciliar desenvolvimento e preservação ambiental, o que implica, necessariamente, mudar o paradigma da sociedade atual. A compreensão de como se chegou a esse modelo de desenvolvimento e seu efeito sobre o meio

ambiente passa, necessariamente, pelo resgate histórico da construção do vínculo homem-natureza desde os gregos até os dias atuais.

O desenvolvimento da cultura grega está muito associado ao papel do cidadão em relação a polis, aos demais cidadãos e ao cosmos. Nessa perspectiva, o termo Paidéia indica a formação do homem grego, destacando os diferentes aspectos da vida humana, o que leva à compreensão de como a cultura grega concebia o mundo de forma orgânica.

Para os gregos não havia diferença nem separação entre as leis naturais e as leis criadas pelos homens, fossem elas de ordem jurídica, moral ou religiosa. Assim, a palavra *physis*, que os gregos usavam para denominar a natureza, referia-se tanto ao mundo natural, como ao mundo social ou, na expressão grega, *nómos* (lei). Tudo o que ocorresse no mundo natural, produziria conseqüências no mundo social e vice-versa. Portanto, *physis* e *nómos* representam uma relação de continuidade e de totalidade. Sass refere-se à concepção grega sobre a natureza, afirmando: “Não há, desse modo, distinção clara entre o mundo humano e o mundo natural, eles estão entrelaçados, o que é característico da concepção orgânica que os gregos têm do mundo ao seu redor”. (2006, p. 40).

Entretanto, a concepção organicista do pensamento grego, demonstrada pelo vínculo homem-natureza e que predomina até a Renascença, rompe-se com a emergência do paradigma mecanicista, na primeira metade do século XVII, no período em que inicia a modernidade. Esse período identifica-se com a revolução científica e intelectual, marcando o início de uma nova racionalidade.

Nessa perspectiva, o pensamento moderno é influenciado pelo empirismo, cujo maior representante é o filósofo Francis Bacon, para quem a ciência baseava-se na observação e na experimentação, e, por outro lado, pelo racionalismo de René Descartes cuja idéia principal residia na força da razão para a compreensão do mundo e na criação do paradigma denominado Cartesiano ou mecanicista.

O que importa ressaltar é o fato de que ambos os paradigmas que emergem na modernidade – o empirismo e o racionalismo – negam a noção de totalidade construída sob o paradigma organicista, rompendo, assim, com a idéia de totalidade e com tudo o que ligava o homem ao cosmos.

Assim, a natureza se transforma em tudo o que pode ser dominado pela mão humana, ou seja, passa a referir os animais, as plantas, os recursos naturais, mas o ser humano lhe é algo exterior, a quem compete sobre ela exercer seu domínio. Conseqüentemente, na base das investigações científicas incidentes sobre os componentes naturais se revela um valor ético de cunho antropocêntrico, no qual a natureza deve prover o bem-estar do ser humano. (SASS, 2006, p. 47).

A concepção racionalista introduziu a idéia de compreensão do mundo não mais a partir de revelações, mas apenas através da ciência. Com essa forma de pensar o mundo, o homem dissocia-se da natureza e a fragmenta para melhor “compreendê-la”. Para Ost a “Modernidade ocidental transforma a natureza em simples ‘ambiente’, ou seja, torna-a um simples cenário, no qual o homem exerce o seu reinado”. (1995, p. 10).

Ao ser dominado pela razão o pensamento moderno passa a exercer significativa influência na relação homem-natureza. O mundo deve ser interpretado a partir de princípios científicos universais e o homem deve conceber o meio em que vive como um objeto a ser explorado e investigado.

Se até a Idade Média o saber é contemplativo, ou seja, voltado para a compreensão desinteressada da realidade, o homem moderno busca desenvolver o saber ativo no qual o conhecimento permite ao ser humano atuar sobre o mundo, transformando-o. Desse momento em diante o homem revela-se através de tudo aquilo que ele é capaz de fazer, estabelecendo uma correspondência crescente entre a produção, a qual se torna mais eficaz pela ciência e pela tecnologia, e a organização da sociedade, regulada pela lei e pela vida pessoal. (TOURAINÉ, 1994, p. 12).

O paradigma dominante a partir da época moderna (século XVII), influenciou de forma definitiva o processo de civilização do mundo ocidental, conduzindo a um modelo de desenvolvimento incompatível com a preservação do meio ambiente. Esse paradigma é o resultado de uma corrente filosófica denominada racionalismo cartesiano formulada pelo filósofo francês René Descartes. O racionalismo cartesiano baseia-se na decomposição dos problemas em partes, as quais seriam organizadas em relações causais, ou seja, o todo é compreendido a partir da decomposição e análise das partes.

Verifica-se que o método cartesiano, ao dotar-se dos preceitos referidos, descarta a concepção do todo orgânico revelado no pensamento dos Antigos. Com Descartes passa-se a examinar o modo pelo qual os elementos constituintes do todo agem separadamente e, dessa forma, a Natureza será fragmentada tanto quanto for necessário para que o conhecimento humano atinja a sua verdade. (SASS, 2006, p.53).

Trata-se, portanto, de uma filosofia mecanicista que concebe o mundo como uma máquina. Nesse contexto, a natureza é apenas um objeto de exploração, composto de partes fragmentadas e que funcionam de acordo, com leis mecânicas e matemáticas. Ao conceber o universo como um sistema mecânico, o paradigma cartesiano permitiu que o homem manipulasse e explorasse a natureza de forma predatória para atender as suas necessidades.

Silva complementa essa afirmação: “A partir do método cartesiano, a cisão entre homem/natureza, corpo/espírito passou a ser doutrinária, ou seja, a visão de separação e dominação tornou-se predominante no mundo ocidental”. (1997, p. 357).

Em oposição ao racionalismo cartesiano, surgiu o paradigma empirista, como uma das grandes correntes filosóficas vigentes entre os séculos XVII e XIX. Para o empirismo, qualquer fenômeno poderia ser explicado pela simples observação e experimentação. Portanto, a verdade é adquirida pela experiência, através da observação do mundo externo. Dessa forma, o conhecimento sempre depende das verificações a serem feitas e das experiências das pessoas. Isso torna a concepção empirista fortemente individualista, visto que a experiência sempre é individual.

A doutrina empirista afirma que na natureza não existe relação de causa e efeito, e que os conhecimentos científicos devem ser utilizados para controlar a realidade, tornando a ciência um instrumento de dominação da natureza.

Portanto, esses paradigmas predominantes nas ciências desde o século XVII, são lineares, fragmentados e analíticos, tornando difícil a compreensão de que o meio ambiente deve ser considerado a partir do trinômio homem-sociedade-natureza. Como consequência, os recursos naturais foram degradados de forma ininterrupta e sistemática.

2.3.2 O Abandono das Concepções Clássicas: o Surgimento da Dúvida, da Incerteza e a Necessária Mudança de Paradigma.

No final do século XIX e início do século XX, a emergência de novas teorias abala as concepções clássicas então vigentes, abrindo espaço para o surgimento de outras formas de pensamento e de novas descobertas científicas. Entre elas pode-se citar a teoria da relatividade enunciada por Albert Einstein, em 1905, revolucionando as clássicas relações entre espaço e tempo, assim como as pesquisas iniciadas por esse cientista e desenvolvidas por um grupo de físicos, dando origem à física quântica. Tais descobertas introduziram o princípio da incerteza e da indeterminação, demonstrando a impossibilidade de se obter um conhecimento objetivo dos fenômenos naturais.

O clima de incerteza, predominante no início do século XX, suscita a necessidade de reavaliar os conceitos científicos, assim como a relação entre ciência e realidade. Surgem, então, novos conceitos e posições em relação à ciência moderna. No início do século XX,

Karl Popper defendeu o racionalismo crítico, introduzindo a idéia de que a credibilidade de uma teoria está no fato de poder ser refutada, ou seja, uma teoria deve aceitar ser posta à prova e resistir aos questionamentos.

Opondo-se à teoria desenvolvida por Popper, Thomas Kuhn propõe o conceito de paradigma, definindo-o como um conjunto de conceitos, técnicas e valores utilizados por cientistas para solucionar problemas. Quando um paradigma não consegue mais resolver as situações concretas, deve ser substituído por outro. Assim, cada paradigma e cada concepção de ciência possuem uma linha de raciocínio e uma identidade própria. Desta forma, pode-se dizer que o paradigma dominante na sociedade capitalista apresenta os seguintes fundamentos: racionalismo cartesiano; visão fragmentada da realidade; exacerbada confiança na ciência e na tecnologia, e, finalmente, a ética antropocêntrica, considerando o homem como o centro de todas as coisas e exercendo uma posição de domínio e superioridade e a ausência de solidariedade em relação às futuras gerações.

A base filosófica e conceitual do paradigma dominante foi decisiva para a estruturação do pensamento ocidental, pautando o comportamento humano por atitudes e ações marcadamente antiecológicas. A crise ecológica é, então, a crise de um modelo de convivência entre o homem e a natureza, modelo que se esgotou, devido, sobretudo, a forma como a sociedade humana interveio no ambiente, degradando-o e destruindo-o, por considerá-lo inesgotável.

Durante milênios, a humanidade soube conjugar harmonicamente entorno social e ambiente natural. As revoluções científicas e tecnológicas modernas introduziram o conflito entre o ser humano e a natureza. Portanto, o problema não está no ser humano em si mesmo, mas numa certa concepção introduzida pela modernidade. (JUNGES, 2004, p. 64).

A crise ambiental pela qual passa a sociedade atual está ligada, sobretudo, à importância de conceber novas formas de tratar a natureza, o que passa, necessariamente, por uma mudança de perspectiva e de paradigma. É imperioso, então, ultrapassar a visão reducionista, que fragmenta a natureza, para melhor analisá-la, e alcançar a visão global e sistêmica, capaz de compreender as complexas relações que ocorrem no meio ambiente.

Os métodos de análise e de intervenção no ambiente natural, processados pela ciência e pela técnica, são inadequados, porque o conhecimento foi dividido em especialidades, fragmentando a natureza pela falta de um saber do conjunto. A ecologia surgiu justamente para responder a essa necessidade de uma cultura sistêmica. (JUNGES, 2004, P. 53).

No processo de resgate de uma visão integral dos fenômenos sociais e naturais, o homem ocupa posição fundamental. Porém, ao contrário das outras espécies, o homem desenvolveu uma postura de confronto com a natureza em vez de a ela aliar-se.

As sociedades humanas desenvolveram a capacidade de intervir no ambiente e nos processos naturais, seguindo objetivos e modelos próprios. Por isso elas têm a responsabilidade ética de preservar a qualidade do ambiente em que agem no uso dessa capacidade. (JUNGES, 2004, p. 57).

Na relação homem-natureza, a ética é um componente absolutamente indispensável. Ao lado de sua capacidade de interferir no meio ambiente, a sociedade deve desenvolver, também, critérios éticos para agir de forma consciente e responsável, superando a concepção de explorar a natureza de forma indiscriminada.

2.3.3 O Paradoxo entre Antropocentrismo e Biocentrismo

Ao longo das últimas décadas percebe-se um esforço da sociedade no sentido de adotar uma postura diferente em relação à questão ambiental. Contudo, isto não significa que a proteção ambiental entrou definitivamente na agenda da sociedade humana, nem mesmo se pode dizer que entrou na agenda dos principais países poluidores. O que se pode verificar é a questão ambiental em toda sua complexidade, colocada como tema para debates constantes, onde se questiona a forma como o homem tem se relacionado com o ecossistema, questão que passa, necessariamente, pela concepção de ética que a civilização moderna construiu.

O debate ecológico expõe questões fundamentais para a ética. Discute o próprio ponto de partida e a abrangência dos sujeitos de consideração da ética. Assim, foram surgindo enfoques antropocêntricos ou biocêntricos na discussão ética da ecologia. Os primeiros dizem que o ser humano detém um protagonismo no mundo. Busca a solução para os problemas ambientais na perspectiva do papel central do ser humano em relação à natureza. Os biocêntricos defendem que o ser humano é apenas um elemento a mais no ecossistema da natureza, um elo entre muitos na cadeia de reprodução da vida. Por isso, o protagonismo pertence à vida e a crise ecológica precisa ser equacionada numa perspectiva biocêntrica. (JUNGES, 2004, p. 8).

Etimologicamente antropocentrismo é um vocábulo de composição híbrida (greco-latina). Assim, do grego o termo *anthropos* designando a espécie humana e do latim, *centrum*, o centro. Trata-se, em última análise, de colocar o homem em posição de absoluta superioridade em relação aos demais seres. Surgem, então, segundo Coimbra e Milaré, as “relações equivocadas (para não chamá-las de perversas) de dominador x dominado, de absoluto x relativo”. (2004 p. 15). Afirmam, também, os autores:

Antropocentrismo vem a ser o pensamento ou a organização que faz do Homem o centro de um determinado universo, ou do Universo todo, em cujo redor (ou órbita) gravitam os demais seres, em papel meramente subalterno e condicionado. É a consideração do homem como eixo principal de um determinado sistema, ou ainda, do mundo conhecido. (2004, p.12).

A visão antropocêntrica teve considerável repercussão no mundo ocidental devido ao paradigma racionalista, propugnado por Descartes, para quem somente o homem é dotado de razão, o que lhe confere a prerrogativa de atribuir finalidade a tudo o que existe. O paradigma cartesiano-newtoniano, denominado paradigma mecanicista, confere ao homem o papel de dominar e subjugar o mundo físico. Nas palavras de Francis Bacon, cientista inglês do século XVI: “A Natureza deve ser subjugada e torturada até manifestar todos os seus segredos”. (apud COIMBRA e MILARÉ, 2004, p. 15). Ainda segundo os mesmos autores:

A cosmovisão antropocêntrica tem vínculos com o paradigma cartesiano-newtoniano, que a reforçou e a levou ao paroxismo nas sucessivas etapas da sociedade industrial, da sociedade de consumo e da sociedade chamada pós-moderna, marcada pelo processo de globalização. (2004, p. 18).

O racionalismo moderno amparado no paradigma cartesiano-newtoniano e na visão antropocêntrica conferiu aos homens poderes em excesso em suas relações com a natureza, tratando-a como fonte inesgotável de recursos os quais deveriam ser explorados à exaustão para satisfazer as exigências da sociedade de consumo. Romper com essa visão significa adotar uma nova postura, uma nova forma de agir sobre o meio ambiente, não mais de forma predatória e espoliadora, mas de forma cooperativa e solidária.

O racionalismo moderno e o desvendamento dos segredos da Natureza ensejaram ao homem a posição de arrogância e de ambição desmedidas que caracterizam o mundo ocidental contemporâneo. E o desenvolvimento científico-tecnológico, submetido ao controle de capital, para efeitos de produção e criação de riquezas artificiais, desembocou nessa lamentável “coisificação” da Natureza e dos seus encantos. (COIMBRA e MILARÉ, 2004, p.2).

Desenvolvem-se, então, duas tendências que se excluem entre si, pois partem de pontos diferentes. O ponto de partida do antropocentrismo é o homem colocado no centro do universo como o elemento mais importante, mas sem declinar de sua responsabilidade para com a natureza. De outro lado, a tendência biocêntrica que rejeita o tratamento diferenciado entre seres humanos e a natureza. Em suma, para os antropocêntricos, o homem tem responsabilidades com a natureza, enquanto para os biocêntricos, o homem tem não apenas responsabilidades, mas deveres em relação à natureza.

Em oposição ao antropocentrismo que concebia o ser humano como detentor de direitos absolutos sobre os recursos naturais, surge o antropocentrismo “mitigado”, na expressão de Junges (2004, p.13) ou na expressão de Morato Leite, antropocentrismo “alargado” (2000 p. 79). Em síntese, essa visão propõe a tutela do meio ambiente, independentemente de sua utilidade ou da satisfação de necessidades econômicas. O meio ambiente deve ser protegido e tutelado porque se constitui em direito de toda a coletividade, das presentes e futuras gerações. A esse respeito Canotilho afirma: “O ambiente é um valor em si na medida em que também o é para a manutenção e alargamento da felicidade dos seres humanos”. (1993, p. 347-348).

Nesta proposta há uma ruptura com a existência de dois universos distantes: o humano e o natural, e avança no sentido da interação destes. Abandonam-se as idéias de separação, dominação e submissão e busca-se uma interação entre os universos distintos e a ação humana. (LEITE, 2000, p. 79).

Nessa perspectiva, o meio ambiente é considerado como um bem de interesse coletivo, cuja integridade e estabilidade devem ser preservadas, com vistas a manter o equilíbrio ecológico necessário à manutenção da vida, justificando-se, assim, os sacrifícios dos interesses humanos, sobretudo, os econômicos, quando feitos em benefício da proteção à natureza. Para Morato Leite, esta é a posição adotada pelo direito positivo brasileiro, conforme se depreende do texto a seguir:

(...) a proteção jurídica do meio ambiente é do tipo antropocêntrica alargada, pois nesta verifica-se um direito ao meio ambiente equilibrado, como bem de interesse da coletividade e essencial à sadia qualidade de vida. Além disso, esta tutela do meio ambiente no Brasil está vinculada não a interesses imediatos e, sim, aos citados interesses intergeracionais. (2000, p. 80).

A concepção denominada antropocentrismo alargado foi recepcionada pela Conferência realizada em Estocolmo, em 1972, cujo documento abordou a proteção aos

recursos ambientais, como uma forma de promover o desenvolvimento associado às melhorias das condições de vida da sociedade como um todo.

2.3.4 Do Ecocentrismo à Construção do Paradigma Ecológico e da Concepção Intergeracional

Nesse contexto emerge o ecocentrismo cuja principal preocupação concentra-se em “*oikos*”, a casa comum de toda a humanidade, a Terra, concebida como um sistema vivo de relações complexas e interdependentes. O ecocentrismo fundamenta-se em preceitos filosóficos, pois está presente uma visão antropológica acerca da posição do ser humano no mundo em que está inserido, bem como se assenta, também, em princípios éticos e conhecimentos científicos.

Tem-se levantado contradições entre a visão antropocêntrica, com raízes filosóficas e culturais encampadas pelas Ciências Humanas do grupo das Sociais, e a visão ecocêntrica propugnada por algumas ciências que se ocupam das “teias” e redes, das íntimas conexões existentes em todo o mundo natural – de que o Homem é integrante. Aquelas são reforçadas pelo paradigma cartesiano-newtoniano; estas são amparadas pelo paradigma holístico-sistêmico e por expressivas correntes do pensamento filosófico moderno. (COIMBRA e MILARÉ, 2004, p. 4).

As concepções defendidas por Descartes e Newton romperam com uma tradição milenar a qual considerava o ser humano em vivência harmônica com a natureza. Esse rompimento trouxe, como consequência, uma visão de mundo fragmentada e antagônica aos princípios da natureza. O pensamento cartesiano é reducionista e linear, pois desconsidera o mundo natural como um organismo vivo, concebendo-o como uma máquina composta por peças isoladas. A compreensão da vida como um sistema vivo, de inter-relações, uma teia baseada na interdependência e na conexão entre todos os elementos, supõe, antes de qualquer coisa, uma mudança de paradigma, que possibilite interpretar os fenômenos naturais sob uma perspectiva diferente. Esse paradigma pode ser denominado de holístico, ecológico ou sistêmico, à medida que defende uma efetiva e eficiente interação entre os homens e a natureza. Trata-se de uma nova visão da natureza, não mais baseada em elementos isolados, mas considerando-a como um sistema integrado de relações.

O paradigma ecológico veio para superar o paradigma moderno da autonomia humana solipsista, da aventura de conquista e de domínio da natureza pela ciência e pela técnica, do uso desmedido e do desfrute imprudente dos recursos naturais, por fim, questionar a dicotomia entre o regime da natureza e o regime da sociedade, a perspectiva da ética procedimental e utilitarista. (JUNGES, 2004, p. 60).

A partir dessa perspectiva, começa-se a entender o conceito de meio ambiente como uma construção cultural, produzida por um determinado grupo social, em um determinado contexto histórico.

Não se trata, evidentemente, de coibir as ações humanas e o ambiente por elas construído, para defender a natureza. Trata-se, na verdade, de tentar conciliá-las e harmonizá-las, no sentido de resgatar um convívio saudável com os recursos naturais os quais, ao contrário do que pensou até o momento a humanidade, são esgotáveis.

O desconhecimento de que a natureza não suporta os níveis de degradação atuais – ou melhor, as condições propícias de **vida para nós** na natureza não suportam, porque a Terra (Gaia) já passou, em seus mais de **3,5 bilhões de anos** por desequilíbrios naturais variados, e pode continuar sem nós. (PELIZZOLI, 2004, p. 93).

O crescimento e o progresso científico e tecnológico têm sido construídos sempre a partir da degradação do meio ambiente, da exaustão dos recursos naturais e de padrões de acumulação de capital e de consumo incompatíveis com a capacidade de recuperação da natureza. Nesse sentido, a afirmação de Pelizzoli: nosso “capitalismo” continua atrasado, no sentido de buscar atrair o mesmo industrialismo problemático, enquanto que em muitos países avançados já se busca alternativa para este modelo desenvolvimentista insustentável. (op.cit. p.102).

O atual estágio de dilapidação dos recursos naturais impõe o surgimento de um novo paradigma para nortear a relação homem-natureza, o qual deve estar necessariamente, baseado em uma postura ética, de valorização e respeito com a “casa” em que vivemos resgatando o sentido etimológico da palavra ecologia: (*oikos*) = casa; (*logia*) = racionalidade. Trata-se, então, de utilizar e administrar de forma racional e prudente o lugar em que se vive. Pelizzoli denomina esse movimento de resgate do respeito com a natureza, de” virada ecológica “, a partir da qual emergirá um paradigma ecológico e, por conseguinte, uma nova forma de relacionamento entre o homem e a natureza. (op.cit. P.125)”.

A respeito da emergência de um paradigma ecológico, Warat faz as seguintes considerações:

Um paradigma ecológico, uma utopia, um desejo que se nega a aceitar que as gerações que nos seguirão, para que possam viver em condições dignas de liberdade, saúde e existência material, o Direito do amanhã que deve ser ética e legalmente protegido como direito fundamental das vindouras. Sem dúvida, o lugar onde começam a se juntar os Direitos Humanos com a ecologia. O Eco-Estado de Direito. (2000, p. 8).

Por isso, é fundamental a compreensão de que o estudo do meio ambiente deve partir de uma perspectiva de comprometimento e engajamento da presente geração para com as gerações futuras, pois o que está sendo feito em termos de degradação ambiental, certamente, produzirá conseqüências desastrosas, além dos efeitos que já estão sendo experimentados pela geração atual. Araujo e Tybusch fazem a seguinte análise sobre a necessidade de comprometimento das gerações atuais em relação às gerações futuras: “Somente é possível pensar a cena ecológica conforme uma perspectiva Intergeracional, Ética e Informacional. Este triângulo de percepção permite uma melhor observação para possíveis decisões no contexto mundial global.”(2007, p. 73).

Pensar a questão ambiental e sua preservação ecológica em uma perspectiva intergeracional implica assumir compromissos com as futuras gerações o que passa, também, pela necessidade de mudar os padrões de consumo, pois o modo capitalista de produção e a economia de mercado são fatores fomentadores da degradação ambiental.

Quanto à questão ética, deve permear toda ação humana, sobretudo, àquelas cujos riscos ou danos ainda não estão cientificamente evidenciados. Assim, na visão de Araújo e Tybusch, deve-se “evocar uma ética da precaução, em que os riscos ainda desconhecidos prevalecem sobre a utilização desmedida. Ou seja, na dúvida, continua-se operando” pesquisas “(o que deve ser cuidadosamente planejado, pois a pesquisa pode violar sérios aspectos éticos”). (op.cit.p.86).

Não há dúvidas de que a sociedade atual é a sociedade da informação, a qual circula com espantosa velocidade por todo o planeta. O sistema informacional aliado à ética e ao aspecto intergeracional trabalha na perspectiva de considerar os diversos aspectos da questão ambiental, inclusive no que se refere ao conhecimento das modernas tecnologias que embasam as intervenções humanas no meio ambiente.

Diante da complexidade da questão ambiental, não se pode pensar em alternativas baseadas no paradigma cartesiano, reducionista e mecanicista. A idéia de fragmentar a realidade para analisá-la, mostrou-se inadequada à compreensão de um mundo altamente complexo como o atual. Por isso, a necessidade de buscar outras formas de interpretação dos fenômenos naturais e sociais.

O que a concepção sistêmico-complexa propõe é a releitura do mundo. Uma possibilidade de se repensar o processo de construção da civilização humana como um todo, de se rever as crises fabricando outras realidades e outros referenciais. (ARAUJO e TYBUSCH, 2007, p. 97).

O modo como a sociedade tem entendido a natureza, passou por dois momentos distintos: primeiramente, a revolução científica que reduziu a realidade em partes isoladas e fragmentadas e a emergência de um paradigma, denominado ecológico, com o objetivo de analisar a realidade a partir de uma perspectiva sistêmica e integral.

Duas idéias, absolutamente essenciais, destacam-se assim do que se poderia chamar de paradigma ecológico: a idéia de globalidade e a idéia de processualidade. A primeira ensina que tudo constitui sistema na natureza: para esta nova ciência do habitat (o neologismo ecologia articula os termos gregos *oikos*: casa e *koyos*: ciência), há uma interdependência de todos os elementos naturais, uma interação de todos os elos da cadeia. Segundo uma lógica de causalidades múltiplas e circulares, refletindo-se os efeitos nas causas. Quanto á idéia de processualidade, ela privilegia, pela inteligência do natural, os processos em relação aos elementos e as funções em relação às substâncias, demonstrando que a integralidade dos meios de vida se baseia em equilíbrios complexos. (OST, 1995, p. 105).

A forma como os seres humanos relacionam-se com o ambiente em que vivem, expressa uma visão de mundo que ainda está permeada por um discurso em que os homens aparecem como superiores à natureza. Por isso, qualquer alteração que se pretenda estabelecer na relação homem-natureza, passa pela adoção de uma nova postura ética.

O homem não é a medida de todas as coisas, como queria Protágoras (490 – 420 a. C), nem mesmo a referência maior para a Natureza. Ao contrário, a Natureza e suas leis são referências obrigatórias para o homem. A razão é simples: a espécie humana é parte do mundo natural; não somos extraterrestres nem robôs artificiais, somos seres contextualizados no ordenamento e na vida do Planeta. (COIMBRA e MILARÉ, 2004, p.6).

A Modernidade não conseguiu atender às expectativas de uma sociedade complexa, paradoxal e globalizada, cujo desenvolvimento científico e tecnológico torna-se cada vez mais intenso. A tecnologia, é inegável, trouxe muitos benefícios ao homem moderno, porém, também trouxe a ameaça de guerras e destruição da própria espécie humana. Tornou-se crucial, portanto, a construção de um novo pensamento capaz de conciliar desenvolvimento tecnológico e respeito ao meio ambiente.

Ao colocar-se como proprietário da natureza, o homem assumiu riscos, os quais têm se revelado assustadores à medida que os recursos naturais estão se esgotando rapidamente, sem que a humanidade reveja sua forma de atuar sobre o ambiente em que vive. No contexto atual de

degradação ambiental, é inadiável uma nova postura em relação à utilização dos recursos naturais, cujos limites ameaçam a sobrevivência digna das presentes e, com maior risco, das futuras gerações.

O planeta Terra tem sofrido contínuas agressões que resultam na deterioração do meio ambiente e redução dos recursos naturais como a água e a energia, lesando a biodiversidade. Problemas como o desmatamento, o buraco na camada de ozônio e o aquecimento global do planeta são preocupantes e requerem medidas mitigadoras. (SARRETA, 2007, p. 159).

O homem moderno acreditava poder subjugar a natureza através do domínio de tecnologias; o homem contemporâneo passou a questionar a legitimidade de sua intervenção na natureza, pois percebe o colapso produzido pela ação humana e a esgotabilidade dos recursos naturais. Contudo, permanece ainda latente a idéia de natureza como algo a ser fragmentado e manipulado para atender às necessidades humanas. Assim, embora se reconheça a necessidade de colocar limites e regras à atividade científica e ao progresso tecnológico, reluta-se, até mesmo, em traçar esses limites, o que acaba por desencadear uma verdadeira crise, a qual se pode denominar de crise ecológica.

O advento dessa sociedade baseada na técnica, nos interesses econômicos e na industrialização, dominada pela visão antropocêntrico-utilitarista entificadora da natureza, faz com que se perca o vínculo com a *physis* e se configure uma nova concepção da natureza. Não obstante, os problemas ecológicos vivenciados pelo homem contemporâneo demonstram as conseqüências negativas da intervenção humana sobre o ecossistema. Embora o homem sempre tenha exercido o seu domínio sobre a natureza objetificando a sua sobrevivência, a nova concepção introduzida pela Modernidade, aliada ao desenvolvimento tecnológico, alarga a escala de devastação sobre o planeta num lapso temporal muito exíguo. (SASS, 2006, p. 87).

Nesse contexto, o homem contemporâneo reconhece a finitude dos recursos naturais, ao mesmo tempo em que percebe, com pessimismo, as promessas não cumpridas pela modernidade. Não obstante essas constatações, o homem contemporâneo não consegue desvencilhar-se dos altos padrões de produção e consumo introduzidos e incentivados pela modernidade.

Para Warat há três alternativas possíveis para o homem contemporâneo: a) a extinção da humanidade; b) o retorno à barbárie; c) o avanço de uma sociedade mundial solidária, equitativa e austera (emancipação ecológica: o paradigma ecológico da transmodernidade). (2000, p. 8).

Qualquer que seja o conceito de meio ambiente adotado, importa considerar o caráter de absoluta interdependência que a questão ambiental mantém com todos os outros aspectos da vida em sociedade, visto tratar-se de um bem difuso com repercussões em toda a coletividade.

Camino descreve esta interdependência por meio da inter-relação de uma teia infinita de fios entrelaçados: numa visão ecológica, tudo que existe, coexiste. Tudo o que coexiste, preexiste. E tudo o que existe e preexiste, subsiste através de uma teia infinita de relações incompreensivas. Nada existe fora da relação. Tudo se relaciona com tudo em todos os pontos. (1998, p. 240).

Acrescente-se, ainda, o fato de que hoje a defesa do meio ambiente está relacionada a um interesse e a uma equidade intergeracional, exigência de que cada geração legue à seguinte um nível de qualidade ambiental, no mínimo, igual ao que recebeu da geração anterior. Tal posicionamento considera a necessidade de impor limites e restringir as atividades econômicas, com vista à preservação do ecossistema.

Desse modo, gradativamente, caminha-se em direção a uma visão mais global e menos antropocêntrica, uma visão menos local e mais planetária, para considerar, de forma englobante os bens a serem efetivamente tutelados - o clima e a biodiversidade. (OST, p. 169-234).

O holismo oferece outra visão de mundo, diferente daquela que a ciência tradicional apresenta, baseada na falsa crença de que a natureza deve ser fragmentada para ser mais bem compreendida. Para resolução dos problemas, a visão de integridade não se satisfaz com as respostas prontas, e nem com os caminhos previamente traçados pela ciência tradicional. (FAGUNDEZ, 2000, p. 14).

Portanto torna-se imperioso, no atual contexto em que vive a humanidade, superar o modo de vida egocêntrico, preocupado na satisfação de necessidades pessoais, para atingir uma postura ecocêntrica, baseada no compromisso de respeitar a natureza e seus ciclos vitais. A idéia do homem como senhor absoluto da natureza, a qual dominava e subjugava de forma desmedida, não é mais compatível com os tempos atuais.

Enquanto isso não acontece, assistimos a escalada sem controle dos riscos ambientais globais, para cuja proliferação todos nós temos contribuído em alguma medida. Com efeito, há muito mais antropocêntricos em nossos cotidianos individuais e coletivos do que ecocêntricos. Na verdade, sentimos que a cosmovisão ecocêntrica é profundamente incômoda, visto que forçaria os indivíduos, as sociedades e os governos a contrariarem seus respectivos interesses, tirando-lhes a todos do nosso pseudoconforto para nos preocuparmos com a sobrevivência do Planeta. E como operacionalizar uma profunda mudança em nossa civilização? (COIMBRA e MILARÉ, 2004, p. 7).

Abandonar a visão antropocêntrica, que situa o homem como o ser vivo mais importante entre todos os seres, colocando-o na confortável situação de centro do universo, para assumir uma posição em que não apenas os interesses humanos devem ser considerados,

implica, sem dúvida, em uma grande e profunda transição para a qual, talvez, a humanidade não esteja ainda preparada.

2.4 A EMERGÊNCIA DE UMA SOCIEDADE DE RISCO

A sociedade de risco pode ser compreendida como a sociedade que emerge após o período industrial, caracterizando-se por uma conscientização dos riscos a que está submetida e das fragilidades do modo capitalista de produção. Quanto aos impactos da sociedade de risco no meio ambiente, Canotilho e Leite, fazem a seguinte consideração: “A sociedade de risco é aquela que, em função de seu contínuo crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as conseqüências de uma catástrofe ambiental.” (2007, p. 132).

O nascimento da sociedade industrial aliado ao progresso científico e tecnológico desencadeou uma série de conseqüências econômicas e sociais, cujos efeitos não foram adequadamente avaliados ou foram desconsiderados em função de uma política de crescimento econômico e não de uma política de desenvolvimento econômico, uma vez que este está relacionado à justa distribuição de renda.

A sociedade de risco representa o ingresso em uma forma de vida na qual os efeitos e conseqüências da sociedade industrial, não conseguem ser detidos e ultrapassados, uma vez que, ou não foram previstos em toda sua complexidade ou as previsões não foram suficientemente consideradas. “É o momento em que as instituições não apenas produzem como também, legitimam os perigos que já não podem controlar”. (BECK, 2000, p. 27).

A partir, então, desse modelo de sociedade em que os mecanismos de controle e prevenção de ameaças demonstram ser inoperantes ou ineficientes, surge a sociedade de risco como uma conseqüência direta de um modelo de crescimento econômico baseado, fundamentalmente, na industrialização e nos avanços tecnológicos.

(...) uma fase do desenvolvimento da sociedade moderna onde os riscos sociais, políticos, ecológicos e individuais criados por ocasião do momento de inovação tecnológica escapam das instituições de controle e proteção da sociedade industrial. (BECK, 1998, p. 32).

A sociedade de risco corresponde, assim, a um estágio da modernidade em que os riscos produzidos pela revolução industrial começam a se tornar concretos, deixando de ser apenas ameaças,. Para acentuar, ainda mais, a vulnerabilidade dessa sociedade, os riscos produzidos pelo intenso processo de industrialização não são assumidos e nem mesmo reconhecidos pelas pessoas ou instituições que os produzem.

Nesse contexto, Beck introduz a noção de “irresponsabilidade organizada”, segundo a qual, na sociedade atual, há uma generalizada omissão quanto aos riscos e prejuízos causados pela ação humana. Trata-se, assim, de uma sociedade em que os atores que participam das diversas fases de um determinado processo, não respondem pelas conseqüências de suas atitudes, delegando a responsabilidade pelos riscos a outro partícipe ou ator do mesmo processo. “Há consciência da existência dos riscos, desacompanhada, contudo, de políticas de gestão, fenômeno denominado irresponsabilidade organizada”. (apud LEITE, 2007, p. 132).

Na realidade, esse anonimato vai refletir naquela idéia de irresponsabilidade organizada, em que os vários sistemas da sociedade conseguem, através de instrumentos políticos e judiciais, ocultar a origem, as proporções e até os efeitos dos riscos ecológicos. (apud LEITE, 2007, p. 134).

Assim, o ingresso na pós-modernidade significa estar inserido em um contexto de riscos permanentes, riscos esses produzidos pela modernidade, a qual se caracteriza por um modo de vida e de organização social, política e econômica que começou na Europa a partir do século XVII. As conseqüências do desenvolvimento impulsionado pela industrialização passam a se constituir em riscos constantes. São questões complexas que atingem a todos indistintamente, mas principalmente, as populações já castigadas por inúmeras mazelas sociais e cujas fragilidades se tornam ainda mais explícitas em situações em que os riscos deixam de ser “apenas” ameaças e se tornam concretos, causando prejuízos incalculáveis.

Importante destacar, também, que a emergência de uma sociedade de risco está diretamente relacionada ao processo de globalização, na medida em que os riscos são democráticos e não “respeitam fronteiras”. Os desdobramentos deste processo podem ser percebidos em todos os lugares, em forma de crises econômicas, instabilidades financeiras e catástrofes ecológicas.

2.4.1 Conceito e Caracterização da Sociedade de Risco

O conceito de sociedade de risco está diretamente ligado ao modelo econômico adotado pela sociedade industrial. Ao priorizar a produção em larga escala, confiando na inesgotabilidade dos recursos ambientais, a industrialização intensificou o processo de degradação ambiental, produzindo conseqüências que, atualmente, preocupam e desafiam a sociedade e os governos.

O modelo econômico da sociedade industrial, baseado na expansão da produção e do consumo, introduziu uma série de ameaças à qualidade de vida e, até mesmo, pode-se dizer, à própria sobrevivência humana. Essas ameaças produzidas durante o intenso processo de industrialização, se tornam concretas, viabilizam-se diante do descaso e da despreocupação com a preservação dos recursos ambientais. Surge, então, a Sociedade de Risco, tornando frágil e vulnerável a sobrevivência de todas as espécies vivas.

A sociedade de risco estrutura-se, assim, priorizando mudanças e inovações, de forma ousada e, por vezes, irresponsável, pois se sabe que os perigos e riscos produzidos facilmente escapam a qualquer forma de controle assumindo uma dimensão planetária.

Na Sociedade Industrial pode-se dizer que há uma certa previsibilidade das conseqüências dos processos produtivos capitalistas no sistema econômico. Contudo, na Sociedade de Risco (que não deixa de tratar-se de uma Sociedade Industrial, porém, potencializada pelo desenvolvimento tecno-científico) há um incremento na incerteza quanto às conseqüências das atividades e tecnologias empregadas nos processos econômicos. (...) As ameaças decorrentes da Sociedade Industrial são de natureza tecnológica, política e, acima de tudo, ecológica. (ROCHA e CARVALHO, 2006, p. 16).

Pode-se caracterizar a sociedade de risco como uma fase subsequente ao período industrial, no qual a sociedade toma consciência dos danos causados pelo modo de produção capitalista. Trata-se de uma sociedade na qual os riscos são constantes e, em algumas situações, de difícil identificação, o que faz aumentar, ainda mais, a já vulnerável situação em que se encontra.

A sociedade que emerge sob o estigma de riscos constantes é o resultado de um processo de desenvolvimento que, ao longo de sua trajetória se tornou complexo sem, contudo, criar os mecanismos necessários para controlar os efeitos desse desenvolvimento.

Percebe-se, claramente, que há necessidade de o Estado melhor se organizar e facilitar o acesso aos canais de participação, gestão e decisão dos problemas e dos impactos oriundos da irresponsabilidade política no controle de processos econômicos de exploração dos recursos naturais em escala planetária. (LEITE, 2007, p. 134).

Uma questão importante a ser analisada quanto à sociedade de risco, refere-se ao papel desempenhado pela ciência e pelas inovações tecnológicas, pois com a emergência dessa sociedade se tornou crucial reavaliar os critérios da ciência e da tecnologia em sua atuação sobre o meio ambiente. São inegáveis os benefícios introduzidos pelo avanço científico e tecnológico. A sociedade de risco, porém, mostrou serem inegáveis, também, as ameaças e perigos produzidos por esses avanços.

A sociedade de risco, não obstante seu caráter assustador, oferece à sociedade de modo geral, e aos poderes públicos, especialmente, a oportunidade de refletir sobre a forma de vida que estão projetando para as presentes e futuras gerações, considerando sua intervenção descontrolada sobre o meio ambiente. A modernidade não conseguiu resolver, de forma satisfatória, as questões que afligiam a sociedade. No estágio em que se encontra, atualmente, a sociedade, os riscos representam o agravamento das ameaças, representando, portanto, um momento crucial para a humanidade, no qual se terá que decidir sobre o estilo de vida das gerações presentes e o que se pretende legar às futuras gerações.

Procurou-se, até o momento, caracterizar a sociedade de risco, de uma maneira ampla e abrangente, com o intuito de facilitar a compreensão de sua relação com a questão ambiental, pois se é certo que a crise ambiental, pela qual passa a humanidade, não surgiu com a sociedade de risco, é igualmente certo afirmar que essa sociedade tornou explícitas as ameaças da sociedade industrial, expondo-as em toda a sua complexidade. Nesse sentido, o próximo item faz a aproximação entre os riscos a que está submetida a sociedade e suas repercussões no meio ambiente.

2.4.2 Sociedade de Risco e Meio Ambiente

Na sociedade atual a produção de riscos é responsável pelas grandes dificuldades encontradas à implementação de políticas e programas de proteção ambiental. A propagação acelerada desses riscos e sua difícil contenção inviabilizam, muitas vezes, as alternativas de estabelecer mecanismos eficientes para salvaguardar o meio ambiente de contínuas e sistemáticas agressões, o que torna a sociedade de risco ainda mais vulnerável, diante do crescimento acelerado dos riscos a que está sendo exposta.

A sociedade capitalista e o modelo de exploração capitalista dos recursos economicamente apreciáveis se organizam em torno das práticas e dos comportamentos potencialmente produtores de situações de risco. Esse modelo de organização econômica, política e social submete e expõe o ambiente, progressiva e constantemente, ao risco. (LEITE e AYALA, 2004, p. 123).

Beck faz referência, ainda, ao *boomerang effect* (efeito bumerangue) dos riscos ecológicos, pois ao agredir o meio ambiente, em um primeiro momento, o agressor pode beneficiar-se ou obter alguma espécie de vantagem com a atividade que produziu risco ou degradação, porém não estará imune às conseqüências de sua ação. Além disso, por mais paradoxal que possa parecer à primeira vista, esse transgressor das leis ambientais, também será beneficiado com sua própria punição, ao ser punido com uma obrigação de não fazer, ou seja, não repetir sua conduta delituosa, e também ao ser compelido a restaurar a área que degradou. (apud CANOTILHO e LEITE, 2007, p. 13).

A situação agrava-se com a constatação de que as sociedades contemporâneas mostram-se inoperantes quanto à formulação de propostas que possam efetivamente tratar a questão dos riscos. Isso implica, necessariamente, criar alternativas de superação das incertezas e imprevisões para abordar a questão dos riscos nas sociedades contemporâneas de forma idônea e eficiente.

Pode-se, portanto, afirmar que o processo que desencadeia a produção de riscos está intimamente associado ao desenvolvimento científico e industrial, expondo a sociedade a inúmeras conseqüências, sobretudo no que diz respeito à questão ambiental. Ocorre que esses riscos produzidos pela sociedade industrial não se apresentam de forma linear, ou seja, suas causas são variadas e, muitas vezes, de difícil constatação.

O incremento do desenvolvimento tecnológico ocorrido, sobretudo, a partir da segunda metade do século XX, posicionou a ciência contemporânea no paradigma da complexidade, seja pela observação da complexidade do ambiente e suas interações cinéticas, seja pela própria exposição massificada da sociedade a elementos e atividades de conseqüências imprevisíveis cientificamente. (LEITE e CARVALHO, 2007, p. 92).

Importante ressaltar, também, a distinção entre riscos concretos e riscos abstratos. Os primeiros referem-se aos riscos produzidos pela modernidade, mais especificamente pela sociedade industrial, caracterizando-se por certa previsibilidade de suas conseqüências. Para esses riscos a reparação ou indenização por danos produzidos está condicionada à existência de danos, muitas vezes irreversíveis, razão pela qual, não se pode esperar sua ocorrência para, então, tomar decisões. Essa espécie de riscos exige uma atuação precaucional da sociedade no sentido de impedir a ocorrência de danos irreparáveis.

A caracterização do dano ambiental futuro faz-se possível a partir de uma Nova Teoria do Risco (Teoria do Risco Abstrato) em diferenciação ao seu sentido dogmático clássico (Teoria do Risco Concreto). Para a Teoria do Risco (Concreto), exige-se a ocorrência de um dano para a atribuição de responsabilidade civil, prescindindo apenas da comprovação de culpa para a responsabilização do agente causador de um dano já configurado. (CARVALHO, 2007, p. 72).

A transição da sociedade industrial para uma sociedade de risco requer a emergência de novos padrões de referência, novos parâmetros capazes de avaliar não apenas os riscos previsíveis ou cuja ocorrência seja perceptível aos sentidos humanos; mas, principalmente, aqueles riscos cuja percepção demanda um esforço maior de compreensão e identificação, por serem efetivamente os que produzem as conseqüências mais nefastas.

A Nova Teoria do Risco (Abstrato) estabelece que a produção de riscos ambientais intoleráveis por determinada atividade enseja a imposição de medidas preventivas ao agente que desenvolve a atividade perigosa, sem necessidade de concretização do dano ambiental. (CARVALHO, 2007, p. 82).

Para determinar a capacidade de tolerar determinados riscos ambientais, é necessário considerar em que medida esses riscos comprometem o meio ambiente em seu aspecto funcional, ou seja, até que ponto o aproveitamento do bem ambiental foi comprometido. Essa análise é tanto mais importante quando se tem a possibilidade de ocorrência de um dano ambiental cujos efeitos podem ser disseminados rapidamente, atingindo comunidades vulneráveis.

Enquanto a era industrial caracterizou-se pela proliferação de riscos oriundos da utilização das máquinas, a sociedade pós-industrial encontra-se marcada pela emergência de riscos que se multiplicam indistintamente assumindo proporções catastróficas. São riscos abstratos, por vezes, imperceptíveis aos sentidos humanos, mas cujos efeitos são potencialmente destruidores.

A Sociedade Industrial produz riscos de natureza específica, ou seja, são riscos que além de serem perceptíveis apresentam certa visibilidade na lógica de causa e conseqüência. Portanto, as atividades arriscadas são passíveis de responsabilização civil, quando os riscos de sua atividade vierem a se concretizar em danos. (CARVALHO, 2006, p. 196).

A transição da sociedade industrial para a sociedade de risco faz surgir novos riscos e perigos em uma dimensão global. Por isso, o princípio norteador da sociedade de risco é a precaução e não mais somente o princípio da prevenção, característico da sociedade industrial. Nesse contexto, na sociedade de risco, torna-se imperiosa a adoção de medidas e

decisões jurídicas que estejam atentas aos danos já produzidos, mas, principalmente, àqueles com considerável probabilidade de se concretizarem.

Com a emergência da sociedade industrial, com seus inegáveis avanços científicos e tecnológicos, ocorreram, também, uma rápida e incontrolável profusão de riscos e danos prováveis, para os quais o sistema jurídico não estava preparado. Os conceitos teóricos e os mecanismos à disposição do Estado para resolver os conflitos produzidos pela sociedade de risco, são os mesmos utilizados pela sociedade industrial.

(...) não obstante a existência de situações de produção e distribuição de riscos e perigos ecológicos (invisíveis e globais), a atribuição de responsabilização civil objetiva funda-se, ainda hoje, em uma Teoria do Risco (Concreto) que exige a concretização de danos atuais e concretos, sem uma efetiva atribuição de responsabilidade pela produção do risco, isto é, fundada na probabilidade determinante da ocorrência de dano no futuro. (CARVALHO, 2006, p. 209).

No mesmo sentido, na acepção de Ulrich Beck: “Em el umbral del siglo XXI, los desafios de la era dela tecnologia nuclear, genética y química se manipulan con conceptos y recetas derivadas de la pereira sociedad industrial Del siglo XIX y comienzos del XX.” (2002, p. 87).

Torna-se, assim, fundamental a compreensão de que na época atual as certezas científicas cederam lugar a um conjunto de situações em que imperam as incertezas, imprevisões e probabilidades de danos futuros. No que se refere às questões ambientais, essas imprevisões podem provocar situações de risco incontornáveis às gerações presentes e futuras. A Modernidade assentava-se sobre certezas e previsões, a Pós-Modernidade assentava-se sobre riscos e imprevisões. Tal constatação é confirmada pelas palavras de Ilya Prigogine, Prêmio Nobel de Química, ao afirmar que: “as leis fundamentais exprimem agora possibilidades, e não mais certezas”. (1996, p. 12-14).

O conceito de risco está intimamente ligado à questão que envolve tomada de decisões, ou seja, tomar decisões, quaisquer que sejam elas, envolve sempre uma dose de risco. Partindo-se da idéia de que o desenvolvimento inclui, paradoxalmente, riscos e benefícios, é preciso estar atento à questão da proporcionalidade entre eles, de modo a não permitir a continuidade de atividades nocivas ou perigosas, cujos efeitos não podem ser evitados, mas, também, considerar o fato de que em situações em que o risco pode ser tolerado sem causar prejuízos irreversíveis, observando as regras técnicas de prevenção, deve-se permitir a atividade mantendo-a sob estrito controle.

Isso significa que, se for possível manter a atividade, eliminando-se o perigo ao meio ambiente, devem ser determinadas medidas de prevenção capazes de extirpá-lo. Não há como deixar de preferir a medida de prevenção em relação à suspensão da atividade, uma vez que, se duas imposições são igualmente idôneas para dar proteção ao meio ambiente, deve ser determinada, por uma questão de racionalidade aquela que elimine o perigo sem retirar o benefício dado ao empresário e à coletividade. (MARINONI, 2004, p. 07).

Para que os dispositivos constitucionais sobre o meio ambiente encontrem ressonância na sociedade e se tornem efetivos, é importante que não inviabilizem as atividades produtivas, as quais são, também, essenciais à sobrevivência humana. Assim, quando for possível conciliar e compatibilizar preservação ambiental e atividade econômica, dever-se-á fazê-lo, afastando os riscos e perigos, mas encontrando alternativas, ambientalmente adequadas, para o prosseguimento da atividade.

O intenso processo de industrialização, uma das principais características da modernidade, trouxe como consequência a produção de riscos, cujo controle a moderna sociedade industrial não está conseguindo exercer de forma eficiente.

Em outros contextos de sua organização social, a ação humana produziu ameaças sob as mais diferentes formas e intensidade. O risco, entretanto, é um conceito que nasce com a modernidade, a industrialização e a inovação tecnológica.

Na modernidade os riscos assumem dimensão planetária, principalmente, os riscos ambientais que ultrapassam contextos espaciais e temporais para atingir os lugares mais distantes e desprotegidos, sendo, muitas vezes, imperceptíveis aos mais diretamente prejudicados.

Ao investir no avanço científico e tecnológico, a modernidade não dimensionou a produção de riscos imprevisíveis e ocultou as consequências nefastas de riscos cuja previsibilidade estava ao seu alcance. O resultado é a proliferação desses riscos, pois ao escondê-los ou subestimá-los, a sociedade torna-se ainda mais vulnerável. O grande desafio da sociedade, atualmente, é encontrar alternativas viáveis para compatibilizar os progressos científicos e tecnológicos, cuja importância e necessidade são inegáveis, com a proteção dos recursos naturais ainda existentes.

Nesse contexto de perplexidade da sociedade com o estágio de degradação atingido pelo meio ambiente, surge a Constituição Federal de 1988 com uma nova concepção de meio ambiente e com mecanismos destinados a promover sua proteção. O tratamento conferido pela constituição à questão ambiental é o tema a ser abordado no próximo capítulo, quando, então, se pretende verificar como se deu a denominada “constitucionalização da questão ambiental”.

3 O ESTADO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL NA PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 introduziu o Estado Democrático de Direito, assentado sob os pilares dos direitos fundamentais e da democracia, dois elementos de extrema importância e que haviam sido retirados da vida pública brasileira, durante um longo período. Da mesma forma, a questão ambiental foi, por muito tempo, afastada da agenda política e das principais decisões do Estado brasileiro. É, portanto, nesse contexto, que a Constituição de 1988 assume especial relevância, pois ao introduzir o Estado Democrático de Direito, demonstrou seu compromisso com a ordem jurídica e constitucional, instituindo o denominado Estado Ambiental, o que significa dizer que, ao menos no plano teórico, há uma preocupação concreta com a proteção do meio ambiente.

3.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

No que se refere à questão ambiental a Constituição Federal de 1988 é absolutamente inovadora, pois é a primeira em toda a história constitucional a consagrar um capítulo específico ao meio ambiente, além de, indiretamente, tratar da questão ao longo de todo o texto, razão pela qual é caracterizada pelo constitucionalista José Afonso da Silva como “eminente ambientalista”. (1997, p. 26).

Pode-se afirmar que o que se tem denominado de Estado Ambiental de Direito constitui-se em um redimensionamento das funções do Estado e da sociedade, sobretudo, a partir da emergência de uma terceira dimensão de direitos fundamentais, principalmente, os que se referem à proteção ambiental. Ao inserir a proteção ambiental como um dos objetivos fundamentais do Estado, a Constituição Federal de 1988 fez surgir o Estado de Direito Ambiental, com a finalidade precípua de defender o meio ambiente e promover a sadia qualidade de vida.

Constata-se, na verdade, que o Estado Democrático ambiental ou Estado Ecológico Constitucional consolida-se como uma dimensão do próprio Estado Democrático de Direito. A título de sintetizar a necessária pré-compreensão dos operadores jurídicos no Estado Democrático Ambiental, pode-se dizer que, como a justiça social é a finalidade do Estado Democrático de Direito, a justiça ambiental é o fim a ser garantido pelo Estado Democrático Ambiental. (CARVALHO, 2006, p. 40).

As Constituições anteriores à de 1988 não previram regras específicas sobre o meio ambiente, não havia preocupação com essa questão, pois até mesmo a definição de meio ambiente, somente foi introduzida no ordenamento jurídico a partir da promulgação de Lei nº 6.381/81, denominada Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Assim, foi a única Lei que, anteriormente a 1988, fez menção à questão ambiental ao estabelecer a competência da União para legislar sobre a proteção da água, das florestas, da caça e da pesca. A partir da Constituição de 1988 o Estado assume novas e diferentes funções em relação aos textos anteriores, pois o Estado Liberal e o Estado Social não demonstraram preocupação com a questão ambiental, por razões econômicas, principalmente, como visto no decorrer desse texto.

Para efetivar e operacionalizar esse extenso rol de direitos fundamentais introduzido pela Constituição de 1988, será necessário romper com a tradição brasileira assentada sobre uma base positivista e privatista herdadas do constitucionalismo liberal para, então, assimilar um constitucionalismo que prioriza a igualdade e a dignidade humanas, valores inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Pelo estudo empreendido até o momento, percebe-se o descaso do Estado em sua versão liberal e social em relação às questões ecológicas e ambientais. A crise ambiental pela qual passa a humanidade é uma crise cultural e civilizatória, pois se trata de uma crise que assumiu contornos planetários, deixando claro que o modelo de civilização e, por conseqüência, o modelo de exploração dos recursos naturais, está esgotado. A natureza emite evidentes sinais de que não consegue acompanhar o ritmo de devastação empreendido pela sociedade. Portanto, é a própria civilização que se encontra em um perigoso momento de sua trajetória.

A necessidade de o Estado enfrentar o que Ulrich Beck denomina de “irresponsabilidade organizada”, a qual decorre da potencialização dos riscos causados pelo desenvolvimento intenso e, por vezes, desordenado da sociedade industrial, fez emergir a hipótese de um Estado Ecológico ou Ambiental, que, ao constitucionalizar a questão ambiental, emite sinais de uma efetiva preocupação com uma questão que se tornou presente

na agenda de praticamente todos os países, em que governo e sociedade demonstram compromisso com a qualidade de vida.

É inegável que, atualmente, estamos vivendo uma intensa crise ambiental, proveniente de uma sociedade de risco deflagrada, principalmente, a partir da constatação de que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade estão em conflito com a qualidade de vida. Parece que esta falta de controle da qualidade de vida tem muito a ver com a racionalidade do desenvolvimento econômico do Estado, que marginalizou a proteção do meio ambiente. (LEITE, 2000, p. 13).

Da análise do texto constitucional depreende-se a inserção do Brasil no cenário dos países preocupados com a questão ambiental. Pode-se, assim, exemplificar a partir de alguns dispositivos, tais como o art. 5º, LXXIII, que legitima a Ação Popular como mecanismo para anular atos lesivos ao meio ambiente. Há, ainda, os artigos 196 e 200 os quais, de forma implícita, fazem referência à questão ambiental ao traçar normas constitucionais sobre a saúde, tema que está diretamente relacionado ao meio ambiente “ecologicamente equilibrado”. Percebe-se, assim, o caráter interdisciplinar da questão ambiental reconhecido pelo texto constitucional, uma vez que, o meio ambiente e seus recursos devem ser concebidos e protegidos sempre a partir de uma visão sistêmica e contextualizada, pois abrangem aspectos econômicos, administrativos, sanitários, entre outros.

O Estado de Direito Ambiental é definido como a forma de Estado que se propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social para alcançar um desenvolvimento sustentável, orientando a busca à igualdade substancial entre os cidadãos, mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural. (CAPELLA, 2002, p. 248).

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro, erigido ao status de Estado Democrático de Direito, passa a ser um Estado Constitucional Ambiental, ao deixar explícita sua preocupação com essa questão que tem suscitado inúmeros debates em todo o mundo.

Um aspecto que julgamos da maior importância é o fato de que, após a entrada em vigência da Carta de 1988, não se pode mais pensar em tutela ambiental restrita a um único bem. Assim é porque o bem jurídico ambiente é complexo. O meio ambiente é uma totalidade e só assim pode ser compreendido e estudado, (ANTUNES, 2006, p. 68).

Ao constitucionalizar a questão ambiental, no artigo 225, a Constituição Federal de 1988, introduziu um novo objetivo às funções estatais, caracterizando o Estado Ambiental

como um Estado em que o respeito à questão ambiental e a qualidade de vida são utilizados como critérios fundamentais na tomada de decisões. Trata-se de um Estado Constitucional Ecológico, o qual segundo Canotilho, “além de ser e dever ser um Estado de Direito Democrático e Social, deve ser também um Estado regido por princípios ecológicos”. (2004, p.132).

3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O MEIO AMBIENTE

Os direitos fundamentais evoluem junto com a trajetória do Estado constitucional moderno. Assim, é somente no Estado Moderno que esses direitos adquirem maior importância e efetividade. Nesse sentido, é fundamental estabelecer a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais, que constituem, ao lado da democracia, a espinha dorsal do constitucionalismo contemporâneo, não são entidades etéreas, metafísicas, que sobrepassam ao mundo real. Pelo contrário, são realidades históricas, que resultam de lutas e batalhas travadas no tempo, em prol da afirmação da dignidade humana. (SARMENTO, 2004, p. 375).

Poder-se-ia distingui-los, então, afirmando que os direitos humanos são aqueles previstos em tratados e convenções internacionais, referindo-se às questões de direito internacional, enquanto os direitos fundamentais são os direitos humanos reconhecidos e positivados pelas constituições dos Estados.

O termo “direitos humanos” revelou contornos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais, os quais possuem sentido restrito e preciso na medida em que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado. Por isso, parece correto afirmar que os direitos fundamentais nascem e acabam com as constituições, em virtude da confluência entre os direitos naturais do homem, reconhecidos e elaborados pela doutrina jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII e a própria idéia de Constituição. (LUÑO, 1995, p. 43-44).

Importante ressaltar que, embora as expressões direitos humanos e direitos fundamentais possuam significados distintos, há uma íntima relação entre ambas, pois a maior parte das constituições elaboradas após a Segunda Guerra Mundial, recebeu influência da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm tratado com imprecisão os direitos fundamentais, por não ter clareza das características que lhe são peculiares. Tais conceitos não devem ser tratados como sinônimos, pois, enquanto os direitos humanos possuem validade universal e intemporal, assumindo assim dimensão de direitos naturais, por serem princípios válidos para todos os povos em todos os tempos e sem vinculação a uma concreta e específica estrutura institucional, os direitos fundamentais, “são os direitos humanos garantidos por cada Estado aos cidadãos mediante uma estrutura institucional de ‘poderes separados’, em que, um deles pelo menos, possa manter repór ou reconstruir os direitos válidos por algum ou alguns outros poderes”. Logo, esses são direitos com limitação espacial e temporal e garantia jurídica e constitucional. (PIÇARRA, 1999, p.192).

Os direitos fundamentais surgem em decorrência do Estado Constitucional, no século XIX, sendo, portanto, uma consequência da própria evolução da sociedade. O caráter histórico desses direitos demonstra que são o resultado de um processo de evolução da humanidade, não podendo, por isso, ser considerados de forma isolada; ao contrário sua compreensão deve ocorrer sempre a partir de um contexto histórico. A teoria da geração dos direitos tem origem no trabalho desenvolvido por Bobbio (1987 p.67 e ss.), sendo, posteriormente, utilizada por outros autores, como Sarlet (2003, p. 50) e Oliveira Júnior (1997 p. 191-193). Bobbio, ao elaborar a teoria da geração de direitos, ressalta seu caráter histórico:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez, nem de uma vez por todas. (1992, p. 6).

Quanto à questão da eficácia dos direitos humanos que não foram recepcionados pelo elenco de direitos fundamentais, sua aplicabilidade está condicionada à vontade política e a cooperação entre os Estados. A análise da evolução dos direitos fundamentais deve ser feita a partir da perspectiva histórica, pois “não recorrer à história significa realizar estudos parciais, limitados a determinados âmbitos de sua realidade, como o jurídico, político, o social”. (LEAL, 2001, p. 33).

Embora não se possa conceber uma organização social onde o direito não esteja presente, é necessário reconhecer que os direitos fundamentais não estiveram presentes em todas as sociedades, desde o início de sua organização. Por isso, a evolução dos direitos fundamentais relaciona-se diretamente com a evolução dos direitos humanos, cuja origem está nas idéias iluministas propagadas na Europa entre os séculos XVII e XVIII, quando começa a se construir a noção de que os seres humanos são titulares de direitos inalienáveis e imprescritíveis e cuja existência independe do Estado.

Desde o seu reconhecimento nas primeiras Constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações, tanto no que diz com o seu conteúdo, quanto no que concerne a sua titularidade, eficácia e efetivação. Costuma-se, neste contexto marcado pela autêntica mutação histórica experimentada pelos direitos fundamentais, falar da existência de uma quarta geração. (...) o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais, posição esta que aqui optamos por perfilhar na esteira da mais moderna doutrina. (SARLET, 2004, p. 53).

Convém ressaltar, também, o fato de que, não obstante a expressão “dimensão” ou “geração”, sejam freqüentemente utilizadas em referência aos direitos humanos, podem ser aplicadas igualmente aos direitos fundamentais. Para a compreensão de sua evolução histórica e da importância que desempenham no Estado moderna, far-se-á uma breve retomada histórica sobre as três principais dimensões dos direitos fundamentais, fazendo-se, assim, opção pela expressão consagrada por Sarlet, que considera o termo dimensão mais adequado, pois há permanência e acumulação dos direitos anteriores que continuam eficazes, servindo de base para o surgimento de novos direitos (2003, p. 50).

Torna-se necessário, para não fugir à evolução histórica, de mencionar a emergência da quarta e quinta dimensões de direitos, o que será feito de forma panorâmica e apenas ilustrativa, por não ser o objeto específico do presente trabalho. Nesse sentido, Oliveira Júnior acrescenta duas outras dimensões, trabalhando, assim, na perspectiva de haver cinco dimensões de “novos” direitos. (2000, p. 85-86-99-100).

Com esse acréscimo têm-se os direitos de quarta dimensão os quais se referem à biotecnologia, bioética e à regulação da engenharia genética. São direitos de natureza polêmica e complexa que emergem no final do século XX, dando margem a inúmeras discussões no início do novo milênio. Os direitos de quinta dimensão, por sua vez, são os provenientes das tecnologias de informação, sobretudo da Internet, do ciberespaço e da realidade virtual de modo geral. São direitos que marcam a passagem da sociedade industrial para a sociedade de informação.

3.2.1 Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão

A Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela ONU em 10 de dezembro de 1948 é o marco histórico de surgimento das três consagradas dimensões de direitos fundamentais. A

classificação em primeira, segunda e terceira dimensões, deve-se, em um primeiro momento ao contexto histórico em que surgiram e à necessidade de proteção a direitos historicamente violados.

A primeira dimensão dos direitos fundamentais surge, assim, como a expressão da luta das burguesias, que, inspiradas na doutrina iluminista, e assumindo uma postura revolucionária, lutam contra o despotismo dos Estados Absolutistas, se apresentando, por isso, como direitos de cunho negativo. Sua origem histórica encontra-se na Declaração da Virgínia, de 1776, e na Declaração da França, de 1789, e compõe-se dos direitos denominados “negativos”, pois se dirigem contra o Estado. No rol dos direitos civis destacam-se as liberdades físicas, as liberdades de expressão e a liberdade de consciência, assim como o direito de propriedade privada.

Quanto aos direitos políticos caracterizam-se como um desdobramento dos direitos civis, pois incluem a possibilidade de participação política e o direito ao voto. Procedente, portanto, a afirmação de Celso Lafer, de que a primeira dimensão de direitos revela “íntima correlação entre os direitos fundamentais e a democracia”. (1991, p. 45).

A característica comum aos direitos de primeira dimensão é ter o indivíduo como titular, pois são direitos criados ou reconhecidos com o intuito de proteger os cidadãos contra os arbítrios do Estado. Por isso, com razão, são considerados “direitos contra o Estado”, ou “direitos negativos”, uma vez que visavam à conquista de direitos elementares como liberdade física e liberdade de expressão.

3.2.2 Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão

A segunda dimensão de direitos fundamentais surgiu no início do século XX, influenciada pela Revolução Russa, de 1917, pela Constituição Mexicana, também em 1917, e pela Constituição de Weimar, em 1919. A característica principal destes direitos refere-se a sua conotação positiva, pois não se trata mais de evitar a intervenção do Estado na esfera individual. Na observação de Lafer trata-se de “um direito de participar do bem-estar social”. (1991, p. 45).

São direitos que conferem ao indivíduo prestações sociais por parte do Estado, como assistência social, à saúde, educação, trabalho. Por isso, costuma-se dizer que essa dimensão compreende os direitos de crédito, pois tornam o Estado devedor dos indivíduos, no sentido de promover políticas públicas que garantam um mínimo de igualdade e bem-estar social.

São, assim, direitos que conferem créditos aos indivíduos, transformando o Estado em um devedor que deve prover direitos elementares à coletividade, sobretudo, aos trabalhadores. Por necessitarem do Estado para serem efetivados, esses direitos exigem atuação mais concreta por parte dos entes públicos, no sentido de promover a igualdade social e econômica. Por isso, enquanto os direitos de primeira dimensão são denominados de direitos de liberdade, os de segunda dimensão referem-se à igualdade e os de terceira dimensão relacionam-se à solidariedade, deixando clara a estreita relação existente entre essas dimensões de direitos e o ideário da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

A segunda dimensão dos direitos fundamentais abrange, portanto, bem mais do que os direitos de cunho prestacional, de acordo com o que ainda propugna parte da doutrina, inobstante o cunho “positivo” possa ser considerado como o marco distintivo desta nova fase na evolução dos direitos fundamentais. Saliente-se, contudo, que, a exemplo dos direitos da primeira dimensão, também os direitos sociais (tomados no sentido amplo ora referidos) se reportam à pessoa individual, não podendo ser confundidos com os direitos coletivos e/ou difusos da terceira dimensão. (SARLET, 2004, p. 56)

Os direitos fundamentais de segunda dimensão, concebidos em uma dimensão abrangente, são também, direitos sociais, não devendo ser confundidos com os direitos difusos ou coletivos, os quais possuem uma titularidade coletiva, não se referindo, portanto, a indivíduos isolados, mas a grupos de pessoas que necessitam de tutela e proteção.

3.2.3 Direitos Fundamentais de Terceira Dimensão e o Meio Ambiente

Os direitos fundamentais de terceira dimensão são também designados como direitos de solidariedade ou de fraternidade. Assim, distinguem-se das dimensões anteriores por terem uma titularidade coletiva, ou seja, não se destinam à proteção de indivíduos considerados isoladamente, mas se ocupam de coletividades, grupos humanos, como famílias, povos, nações, grupos étnicos. Entre o rol de direitos protegidos pela terceira dimensão pode-se citar o direito à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente sadio. É, portanto, na esfera dos direitos fundamentais de terceira dimensão que se insere a questão ambiental, objeto de estudo do presente trabalho.

Os assim denominados direitos de terceira dimensão, na expressão de Bonavides: “Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua

afirmação como valor supremo em termos de existência concreta”. (2000, p. 523). No mesmo sentido, a afirmação de Carvalho: “os assim descritos direitos humanos de terceira geração afetam, na verdade, o gênero humano como um todo, sem que haja, necessariamente, uma perfeita identificação do titular, como ocorre na clássica noção de direito subjetivo”. (2006, p. 108).

Os direitos fundamentais de terceira dimensão cuidam, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes conseqüências acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais. (SARLET, 2004, p. 53).

Considerando tratar-se de um direito de fraternidade, congacamento ou solidariedade, sua titularidade é coletiva, embora possa ser proposto por uma pessoa isoladamente. De forma isolada ou coletiva, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pode ser requerido até mesmo em face do próprio poder público a quem cabe, em conjunto com a sociedade, protegê-lo e preservá-lo.

A compreensão do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de terceira dimensão, ou seja, um direito que expressa solidariedade entre gerações, significa considerá-lo como um direito - dever, no sentido de que ao mesmo tempo em que a sociedade é titular desse direito, também é responsável por sua defesa e preservação.

Assim, o meio ambiente, como direito fundamental, ultrapassa a dimensão de direito individual e até mesmo de direito social, visto não ser exclusividade do poder público sua proteção. A vinculação entre direitos públicos e privados evidencia a característica de solidariedade assumida pelo meio ambiente, cuja efetividade depende do empenho e colaboração de todos.

A previsão constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, de natureza difusa, denota uma dimensão negativa e outra positiva, pois de um lado, exige que o Estado, por si mesmo, respeite a qualidade do meio ambiente e, de outro lado, requer que o Poder Público seja um garantidor da incolumidade do bem jurídico, ou seja, a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida. (SILVA, 2002, p. 52).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível e tem a característica de direito público subjetivo, podendo, por isso, ser exercido, até mesmo em face do Poder Público, a quem incumbe, também, sua proteção e efetivação. A partir, então, dessa perspectiva “cria-se para o Poder Público um dever constitucional, geral e positivo,

representado por verdadeiras obrigações de fazer, vale dizer, de zelar pela defesa (defender) e preservação (preservar) do meio ambiente”. (MILARÉ, 2001, p. 235)

A proteção ao meio ambiente pode ser considerada como um meio para se conseguir o cumprimento dos direitos humanos, pois na medida em que ocorre um dano ao ambiente, conseqüentemente, haverá infração a outros direitos fundamentais do homem, como a vida, a saúde, o bem estar; direitos estes, reconhecidos internacionalmente. (FACIN, 2002, p. 04).

Sarlet explica que esses direitos são denominados direitos de solidariedade ou fraternidade porque têm implicação universal, exigindo esforço e dedicação em escala mundial. (2004, p. 57). Nesse contexto, assume especial relevância a questão ambiental, por tratar-se de questão polêmica e complexa a exigir esforço conjunto em nível mundial e não ações isoladas de um ou outro Estado.

A Constituição Federal de 1988 introduziu um capítulo específico para arrolar os direitos fundamentais. Trata-se do Título II, Capítulo I (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), em cujo artigo 5º encontra-se extensa relação de direitos e deveres individuais e coletivos. Pode-se, assim, dizer que valem para os direitos fundamentais as mesmas características que se atribuem à Constituição: caráter analítico, forte cunho programático e dirigente.

Ao contrário dos direitos da primeira geração (direitos individuais), considerados como garantias do indivíduo diante do poder do Estado, e dos direitos de segunda geração (direitos sociais), caracterizados por prestações que o Estado deve ao indivíduo, o direito ao meio ambiente, como integrante dos direitos fundamentais da terceira geração (direitos difusos) consiste num direito-dever, no sentido de que a pessoa, ao mesmo tempo em que o titulariza deve preservá-lo e defendê-lo como tal, em níveis procedimental e judicial, através da figura do interesse difuso. (NUNES JUNIOR, 2005, p. 4).

Porém, em que pese o extenso rol de direitos fundamentais expressos no artigo 5º, há, ainda, o que se convencionou denominar de “Direitos Fundamentais fora do catálogo, mas com status constitucional formal e material”. (SARLET, 2004, p. 132). Entendendo-se por catálogo o rol dos direitos e garantias fundamentais localizados no Título II da Constituição Federal. Mesmo não estando inserido no artigo 5º, é inegável o status de direito fundamental de terceira dimensão assumido pelo direito ambiental.

Apesar de não estar inserido topograficamente no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos (ou seja, fora do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos direitos Individuais e Coletivos, da Constituição Federal de 1988), não se contesta no Brasil, o conteúdo de Direito Fundamental ao meio ambiente. A proteção do meio ambiente manifesta-se, na dogmática jurídica contemporânea, como um Direito Fundamental de terceira geração, uma vez que se trata de um corolário do próprio Direito à vida. (ROCHA; CARVALHO, 2006, p. 13).

Entre esses direitos situados fora do título destinado a abordar especificamente os direitos fundamentais, encontra-se o direito à proteção do meio ambiente. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado integra o rol dos direitos fundamentais de terceira dimensão e, embora se classifique como um direito difuso, também se destina a proteger a dignidade do ser humano, considerado individual e socialmente. Bobbio comentando sobre os direitos humanos, de forma geral, e fazendo uma alusão especial ao meio ambiente, afirma que “o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”. (1992, p. 06).

Como é sabido, nem todos os direitos fundamentais estão previstos no artigo 5º da Constituição Federal. Há direitos que, por sua imprescindibilidade para a dignidade da vida humana, não precisam estar aí definidos. É o que acontece em relação ao direito ao meio ambiente. (MARINONI, 2004, p. 01).

Ainda segundo Marinoni, no momento em que o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 afirma ser o meio saudável, essencial à qualidade de vida, tratando-o como bem comum do povo e atribuindo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo é o quanto basta para que seja erigido ao status de direito fundamental. (op.cit. p 01).

A par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no art. 5º, acrescentou o legislador constituinte, no caput do art. 225, um novo direito fundamental da pessoa humana, direcionado ao desfrute de condições de vida adequada em um ambiente saudável ou, na dicção da lei, “ecologicamente equilibrada”. (MILARÉ, 1998.p. 01).

O reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental surge com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o ambiente humano de 1972, em Estocolmo, evento já mencionado no decorrer deste trabalho, devido a sua crucial importância à evolução histórica da questão ambiental. Posteriormente, em 1992, na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e na Carta pela Terra, de 1997, essa questão assume uma amplitude internacional irreversível, pois passa a figurar nas constituições modernas como um direito fundamental à vida. Milaré refere-se ao reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental como sendo “sem dúvida, o princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico ambiental, ostentando a nosso ver, o status de verdadeira cláusula pétrea”. (op.cit. p. 02).

Ratificando tais afirmações há, ainda, a contribuição de Freitas:

O que é importante é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações com as de desenvolvimento, com as de respeito ao direito de propriedade, com as de iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida. (2005, p. 17).

Para o ordenamento jurídico brasileiro, portanto, o meio ambiente usufrui uma posição privilegiada de direito fundamental e, como tal, deve ser preocupação de toda a sociedade e dos poderes públicos, pois é preciso ter sempre presente a dimensão planetária que essa questão assumiu nos últimos anos, não apenas como preservação dos recursos naturais, mas como princípio fundamental à dignidade humana.

A proteção ambiental, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. (SILVA, 2004, p. 58).

Importa, assim, reconhecer, nesse momento, em que a questão ambiental tornou-se recorrente em todos os debates internacionais, que a esgotabilidade dos recursos naturais é uma realidade inexorável e que o direito fundamental à vida é o princípio norteador de todos os demais princípios. É, portanto, esse princípio basilar de proteção à vida e à dignidade humana que deve orientar todas as ações relativas ao meio ambiente e à utilização racional dos recursos naturais.

Ao incluir o meio ambiente como um bem jurídico passível de tutela, o constituinte delimitou a existência de uma nova dimensão do direito fundamental, haja vista ser no meio ambiente o espaço em que se desenvolve a vida humana. Nesse contexto, os direitos e garantias fundamentais encontram seu fundamento na dignidade da pessoa humana, mesmo que de modo e intensidade variáveis. (SARLET, 1988, p. 81-82).

Considerando-se as especificidades da questão ambiental, é necessário verificar, também, que apenas utilizando as regras referentes à matéria, não será possível resolver todas as questões complexas que se apresentam. Por isso, é relevante, neste ponto, abordar a temática dos princípios e estabelecer uma distinção entre regras e princípios.

(...) as regras obedecem à lógica da validade, pois são válidas ou não se submetendo ao critério cronológico, da hierarquia ou da especialidade, enquanto que, entre os princípios, ao invés de conflito, pode existir colisão, já que, diante deles, não há que falar em um princípio válido e outro inválido. Dois princípios podem colidir, e como entre eles não existe hierarquia, a solução somente pode ser encontrada a partir das circunstâncias do caso concreto, através da regra da proporcionalidade. (MARINONI, 2004, p. 09).

De forma sucinta pode-se dizer que os direitos humanos fundamentais não podem ser usados como um pretexto ou um escudo de proteção para a prática de atos ilícitos, assim como não podem servir como argumento para eximir-se de responsabilidade civil ou penal, sob pena de colocar-se em risco a própria efetividade do Estado Democrático de Direito. Portanto, os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988, não são ilimitados, pois devem respeitar os demais direitos constantes no texto constitucional.

Dessa forma, quando houver conflitos entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípuas. (MORAES, 2007, p. 27).

Ainda no que se refere às normas constitucionais torna-se relevante abordar a sua natureza e analisar sua efetividade e aplicabilidade. A questão que se impõe é verificar se todas as normas constitucionais possuem as mesmas condições de aplicabilidade. “As normas jurídicas, inclusive as constitucionais, são criadas para reger relações sociais, condutas humanas; enfim, para serem aplicadas. Aplicabilidade exprime uma possibilidade de aplicação. (SILVA, 2008, p. 51)”.

Quanto à eficácia, leciona Afonso da Silva: “uma norma só é aplicável na medida em que é eficaz. Por conseguinte, eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais constituem fenômenos conexos”. Se a norma não dispõe de todos os requisitos para sua aplicação aos casos concretos, falta-lhe eficácia, não dispõe de aplicabilidade. (2008, p. 60).

Com base na afirmação acima se torna relevante e oportuna a preocupação que a sociedade tem (ou deveria ter) sobre a questão que envolve a eficácia e aplicabilidade das normas ambientais, pois, não obstante o aparato jurídico e constitucional à disposição da sociedade e do Estado, para promover a tutela ambiental, ainda há um longo caminho a percorrer. Esse caminho passa, necessariamente, pela conscientização ambiental de todos os segmentos sociais e também pela utilização coerente e adequada dos mecanismos processuais

com os quais a sociedade organizada e o Estado, enquanto promotor de políticas públicas, pode e deve utilizar.

3.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL

Antes de abordar os princípios específicos do direito ambiental, é importante caracterizar os princípios de forma geral, bem como estabelecer a diferença entre princípios e regras de direito. O direito é um conjunto formado por normas, as quais se dividem em princípios e regras. As regras são gerais e aplicam-se às situações concretas; os princípios, por sua vez, são incondicionais, não se referindo às situações específicas. Por isso, pode-se dizer que as regras constituem normas de conduta, enquanto os princípios constituem normas finalísticas abstratas.

A antinomia (incompatibilidade) entre regras jurídicas resolve-se com o afastamento da regra que se revelou inadequada àquele caso concreto. Assim, no caso de duas regras em conflito, verifica-se se ocorreram os fatos que essa regra descreve para considerá-la válida ou inválida, sendo que em caso de invalidade, a regra não influirá na decisão.

Entre princípios constitucionais, porém, não ocorre antinomia, não sendo possível, afastar um ou outro princípio em caso de colisão entre eles. A questão de como resolver o conflito entre princípios, se entre eles não há hierarquia, tem suscitado profícuos debates na doutrina e jurisprudência. A solução utilizada, de forma ampla, pela jurisprudência, tem sido a aplicação do dever de proporcionalidade.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 instituiu simultaneamente, direitos e garantias individuais, surge a necessidade de aplicação do dever de ponderação, cuja medida obtém-se com a aplicação do dever de proporcionalidade. Isso significa que, ao tutelar bens cujas finalidades, em muitas situações podem apresentar-se em antagonismo, o Direito, para ser concretizado, requer a utilização da ponderação ou da proporção. A aplicação da proporcionalidade impõe limites ao Estado, ao mesmo tempo em que protege e garante o exercício dos direitos fundamentais.

Em relação à aplicação do dever de ponderação, através da aplicação do dever de proporcionalidade, em matéria ambiental, torna-se cada vez mais explícita a colisão entre o desenvolvimento nacional, previsto, no artigo 3º, II da Constituição Federal de 1988, como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, e o direito fundamental ao

meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição. Como compatibilizar o antagonismo que se estabelece entre esses princípios tem sido, certamente, o grande desafio de governantes, ambientalistas e sociedade civil organizada. A resposta parece estar na aplicação da ponderação e da proporcionalidade, buscando-se onde haverá melhores resultados com menos prejuízos, ou seja, a resposta, neste caso, onde está em questão a esgotabilidade ou extinção dos recursos ambientais e, portanto, a própria sobrevivência humana, deverá ser conformar programas de desenvolvimento (cuja importância é inegável), com a necessidade de preservação ambiental.

Os princípios que conferem suporte jurídico à questão ambiental podem ser de duas espécies: os princípios explícitos são os que estão expressos na legislação infraconstitucional e na Constituição Federal; os princípios implícitos são aqueles que, mesmo não estando escritos, estão presentes no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Por isso, a análise dos princípios que legitimam e orientam o direito ambiental deve começar pelo basilar princípio da dignidade da pessoa humana, instituído pela Constituição Federal de 1988, como um dos fundamentos do Estado Democrático brasileiro. (artigo 1º, III). Tal princípio encontra-se em consonância com o previsto no artigo 225 do texto constitucional, pois preconiza o direito de todos a viver em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, o que só pode acontecer onde houver respeito ao princípio da dignidade humana.

Leite utiliza a expressão “princípios estruturantes no Estado de Direito ambiental”, por considerá-los essenciais à caracterização e constituição das normas jurídicas referentes à questão ambiental. (2007, p. 155). Sobre a utilidade dos princípios, Canotilho ressalta, entre outras, o fato de constituírem uma forma de verificar a validade das leis, aferindo sua constitucionalidade e legalidade em confronto com os princípios. (apud LEITE, 2007, p. 156).

Após uma sucinta análise acerca da distinção entre princípios e regras e como resolver a antinomia que pode se estabelecer entre regras jurídicas, mas não entre princípios, os itens seguintes fazem uma abordagem sobre os princípios que devem pautar todas as atividades referentes à questão da proteção ambiental. Sendo assim, inicia-se pelo basilar princípio da dignidade da pessoa humana, como um princípio matriz, sobre o qual todos os demais devem estar assentados; em seguida, passa-se à abordagem dos princípios mais diretamente relacionados à questão ambiental, tais como: princípio da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador e da equidade intergeracional, todos eles inter-relacionados e interdependentes.

3.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Segundo Antunes “o princípio da dignidade da pessoa humana é a base capaz de dar sustentação ao caput do artigo 225 da Constituição Federal que, do primeiro, recebe toda a sua inspiração, decorrendo desse princípio basilar todos os demais princípios”. (2006, p. 25- 26). Trata-se, portanto, de um princípio-base do Estado Democrático de Direito e orientador do sistema jurídico.

Nesta perspectiva, cabe afirmar que a democracia brasileira será mera democracia formal se os valores éticos, políticos e jurídicos mediados pelos princípios constitucionais não obtiverem força de direito. Assim sendo, a dignidade da pessoa humana deve ser tratada como princípio-chave do constitucionalismo contemporâneo. (SARLET, 2001, p. 39).

Com efeito, não se pode negar a relevância desse princípio que norteia e perpassa todo o texto constitucional, à medida que o ser humano, em que pese à necessidade de superar a visão antropocêntrica, é a figura central das preocupações do Direito Ambiental. Essa visão parte do pressuposto de que é a ação humana que protege ou degrada o ambiente em que vive. Para ratificar essa idéia pode-se mencionar, apenas a título de ilustração, o princípio número 1, proclamado em Estocolmo, em 1972, e confirmado no Rio de Janeiro, em 1992, na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento – Eco 92 – o qual afirma:

Princípio 1 – Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Tem direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente.

Sendo um local de convivência e interação entre as pessoas e os recursos naturais, o meio ambiente deve ser considerado um direito humano fundamental, pois a violação desse direito importa violar outros também fundamentais à saúde, ao bem-estar e, conseqüentemente, à dignidade humana. Bobbio, ao analisar os direitos humanos, especificamente, o meio ambiente, refere que: “o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”. (1987, p. 6).

Ratificando a relevância desse princípio, pode-se mencionar, ainda, o pensamento de Canotilho e Moreira, autores para quem a dignidade da pessoa humana é uma “referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, não se podendo restringi-la a uma visão pessoal ou particularizada”. (1984, p. 70).

A dignidade é um valor intrínseco e inerente a toda pessoa, razão pela qual não se pode a ela renunciar, constituindo-se em um componente inarredável da personalidade humana. Por isso, esse princípio constitucional mantém estreita relação com a questão ambiental, pois se refere, também, à qualidade de vida, às condições humanas de sobrevivência as quais devem ser sadias e ecologicamente equilibradas.

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. (MORAES, 2007, p.46).

Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um princípio constitucional, a Constituição Federal de 1988, estabelece como dever do Estado dispensar aos cidadãos um tratamento digno, qualquer que seja a situação em que se encontrem, assim como também determina, que cada cidadão, em sua individualidade, dispense ao seu semelhante, um tratamento que lhe confira igual dignidade.

3.3.2 Princípio da Precaução

O Direito Ambiental apresenta uma acentuada dimensão transdisciplinar, pois recorre a várias áreas do saber para resolver questões que, efetivamente, devem ser abordadas a partir de uma visão mais complexa. Há, porém, questões para as quais a ciência ainda não tem respostas e que, portanto, suscitam dúvidas quanto à possibilidade de causar efeitos danosos. É possível, então, que situações inofensivas, hoje, se revelem perigosas no futuro.

As “verdades” científicas são importantes em um dado momento histórico, sendo possível ser superadas em outro momento, o que não significa que estivessem erradas. O avanço científico proporcionou a substituição de alguns conceitos por outros que se revelaram mais adequados àquele determinado contexto.

O princípio da cautela é o princípio jurídico ambiental apto a lidar com situações nas quais o meio ambiente venha a sofrer impactos causados por novos produtos e tecnologias que ainda não possuam uma acumulação histórica de informações que assegurem, claramente, em relação ao conhecimento de um determinado tempo, quais as conseqüências que poderão advir de sua liberação no ambiente. (ANTUNES, 2006, p. 33).

Diante desse quadro de incertezas, que caracteriza a sociedade de risco, a comunidade internacional, com base nas conclusões elaboradas a partir de Conferência sobre clima e desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, adotou os princípios 15 e 17 da Declaração:

Princípio nº 15: de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (MACHADO, 2001, p. 50).

Princípio nº 17: a avaliação do impacto ambiental, como instrumento internacional, deve ser empreendida para as atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de autoridade nacional competente. (AYALA, 2000, p. 77).

Esse princípio determina a adoção de cuidados específicos quanto à possibilidade de impactos ambientais e lesões ao meio ambiente que possam se tornar irreversíveis, até que estudos científicos mais detalhados demonstrem o grau de periculosidade de determinada atividade, esclarecendo, então, a viabilidade de se continuar com aquela prática.

A partir, então, da Declaração do Rio de Janeiro ocorre o que se pode denominar de tomada de consciência ecológica, sendo o princípio da precaução definitivamente incorporado no ordenamento jurídico brasileiro passando a orientar a política de desenvolvimento.

O princípio da precaução fundamenta-se na Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, especificamente o artigo 4º, I e IV, o qual expressa a necessidade de equilibrar e racionalizar o desenvolvimento econômico e a utilização dos recursos naturais, introduzindo, ainda, o estudo do impacto ambiental antes de iniciar atividades que possam colocar em risco o ecossistema.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 introduziu esse princípio através do parágrafo 1º, IV, incumbindo ao Poder Público a exigência de prévio estudo de impacto ambiental, para a instalação de qualquer atividade que possa lesar o meio ambiente. (COLOMBO, 2004, p. 2). Contudo, o tema gera divergências doutrinárias quanto à utilização das expressões precaução e prevenção. Assim, para Milaré, o artigo e inciso acima citados como exemplos do princípio da precaução no texto constitucional, são, na verdade, exemplos “típicos de direcionamento preventivo”. (1998, p. 6).

No mesmo sentido, a posição de Leite:

Não resta dúvida de que os princípios da atuação preventiva e da precaução são, de fato, irmãos da mesma família, e pode-se dizer que ambos são os dois lados de uma mesma moeda. Trata-se de pontos de destaque da política ambiental, que exercem funções relevantes na gestão dos riscos ambientais. Tais princípios estão, decididamente, conectados ao objetivo da equidade intergeracional, que deles depende para a sua melhor relação com um futuro e com o bem ambiental de forma ecossistêmica. (2007, p. 171).

A aplicação desse princípio implica em uma nova forma de atuação do Estado e da sociedade em relação às atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente. Adota-se uma postura de intervir antes que a atividade ocorra e seus efeitos nocivos se tornem irreversíveis ou quando a atividade já tenha iniciado, a atuação deve ser no sentido de suspendê-la para cessar ou amenizar os danos causados.

A precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar o futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental através da precaução no tempo certo. (MACHADO, 2001, p. 57).

A partir dessas colocações, é possível afirmar o caráter fundamental assumido pelo princípio da precaução em nosso ordenamento jurídico, no sentido da objetividade e funcionalidade, pois em todas as situações em que esteja presente a possibilidade de riscos ambientais, a aplicação desse princípio torna-se imprescindível para afastar a ocorrência de danos que possam agredir, de forma definitiva, o meio ambiente. Ao impedir a degradação do meio ambiente, garante-se a preservação da espécie humana em condições dignas, o que se constitui em um fundamento constitucional.

Ao ser consagrado no ordenamento jurídico e em sede constitucional, o princípio da precaução, trouxe uma importante inovação, pois independentemente da certeza científica, impõe-se a aplicação de medidas protetivas para evitar a ocorrência de danos. Até os anos 80 as medidas de proteção ao meio ambiente deveriam submeter-se à análise científica, o que significa dizer que cabia à ciência assegurar a confiabilidade dos resultados.

Derani manifesta-se a respeito com a seguinte afirmação:

Precaução é cuidado. O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco eminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa

compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade. (1997, p. 167).

Observa-se a mudança de paradigma no que se refere à “certeza científica”, pois se tornou indiscutível entre os estudiosos do Direito Ambiental, a necessidade de aplicar o princípio da precaução, mesmo nos casos em que os danos ou riscos, ainda, não estejam cientificamente comprovados.

De fato, a aplicação de medidas ambientais diante da incerteza científica de um dano ao meio ambiente, prevenindo-se um risco incerto, representa, um avanço significativo no que se refere à efetivação do princípio da precaução, que está necessariamente associado à proteção ambiental. Reconhece-se, dessa forma, a substituição do critério da certeza pelo critério da probabilidade, ou seja, a ausência de certeza científica absoluta no que se refere à ocorrência de um dano ambiental não pode ser vista como um empecilho para a aplicação das medidas ambientais. Assim, o princípio da precaução impõe que, mesmo diante da incerteza científica, medidas devem ser adotadas para evitar a degradação ambiental. (MIRRA, 2000, p. 67 – 68).

A partir dessa concepção, o princípio da precaução introduz a idéia de que os danos ambientais e a má utilização ou degradação dos recursos naturais podem, efetivamente, se tornar irreparáveis, razão pela qual ao aplicar o princípio da precaução, impede-se que determinadas atividades, consideradas prejudiciais ao meio ambiente, sejam concretizadas.

Importante ressaltar, também, que o princípio da precaução introduz a idéia de inversão do ônus da prova em favor do meio ambiente, conforme preconiza Milaré: “a incerteza científica milita em favor do meio ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão conseqüências indesejadas ao meio considerado”. (2000, p. 61-62).

Leite tece os seguintes comentários a respeito da emergência desse Estado de Direito Ambiental:

No Estado de justiça ambiental o princípio da precaução assume especial relevância, pois atua no sentido de verificar a importância e a necessidade de implementação de uma determinada atividade econômica e os riscos que dela possam advir. Considerando a finitude dos recursos naturais e a infundável capacidade humana de criar necessidades de consumo, se torna imperiosa uma reflexão sobre a probabilidade de essa atividade causar danos irreversíveis ou de difícil reparação. O princípio da precaução não significa a prostração diante do medo, não elimina a audácia saudável, mas equivale à busca de segurança do meio ambiente, indispensável para dar continuidade à vida (2007, p. 179).

O princípio da precaução, portanto, dispensa a certeza científica, em favor da probabilidade de ocorrência de ato lesivo ao meio ambiente. Contrariamente, o princípio

da prevenção não trabalha com possibilidades, mas com o dano previsível. Em última análise, porém, ambos preocupam-se com a preservação do meio ambiente, atuando, porém em hipótese diferentes.

A diferença entre precaução e prevenção decorre do fato de a primeira versar sobre risco potencial, enquanto a segunda diria respeito ao risco confirmado. De fato, por ambos trazerem a cautela à ação antecipada como características podemos concluir que são princípios complementares, ou seja, a precaução é uma evolução do princípio da prevenção. Podemos dizer que é sua forma já aprimorada. A diferenciação, em termos práticos, entre precaução e prevenção está no fato de que a precaução demanda do poder público a adoção de medidas tendentes a evitar o dano, ainda que não haja certeza científica absoluta sobre o resultado lesivo e ainda que não se prove o nexo de causalidade entre o fator de risco e o potencial que se quer evitar. (CAPELLI, 2003, p. 02).

A análise das possibilidades de aplicação desses princípios permite inferir que, tanto a precaução quanto a prevenção, conduzem a uma abordagem baseada na teoria do risco e não apenas na teoria do dano, o que favorece a projeção dos efeitos dessas ações para o futuro. Esse é o grande mérito do princípio da precaução: embora a ciência não apresente certeza quanto à ocorrência do dano, esse princípio impede atos lesivos ao meio ambiente que possam advir exatamente em função dessa incerteza.

3.3.3 Princípio da Prevenção

Embora mantenha afinidades com o princípio da precaução, o princípio da prevenção guarda características específicas, aplicando-se a impactos ambientais já ocorridos e em situações em que seja possível identificar a probabilidade de danos futuros.

A partir do princípio da prevenção podem-se realizar estudos de impacto ambiental e licenciamento ambiental, os quais são realizados com base em estudos já conhecidos sobre o meio ambiente, com o objetivo de amenizar os prejuízos que uma determinada atividade possa vir a causar. Por isso, Ayala afirma que: “o objetivo fundamental perseguido pelo princípio da prevenção é, fundamentalmente, a proibição da repetição da atividade que já se sabe perigosa”. (2007, p. 71).

Analisando as tarefas preventivas que o Estado pode adotar Canotilho enfatiza que a Política Ambiental deve ser elaborada de forma a evitar agressões ao meio ambiente. Entre essas ações as medidas preventivo-antecipatórias devem prevalecer sobre as repressivo-

mediadoras; a poluição deve ser coibida em sua origem; e o poluidor deve ser compelido a restaurar o ambiente que degradou. (apud LEITE, 2007, p. 173).

Esse princípio reforça a concepção de que os danos ao meio ambiente podem demandar uma reparação difícil e onerosa, razão pela qual se deve aplicar o princípio genérico “in dubio pro ambiente”, conforme dispõe Canotilho. (1999, p. 40-41).

Elaborada, então, uma abordagem preliminar a respeito de ambos os princípios, é importante ressaltar as principais características que os definem e diferenciam, sob a perspectiva da Teoria da Sociedade de Risco.

À luz da Teoria da Sociedade de Risco pode-se concluir que a prevenção ocupa-se em coibir riscos ao meio ambiente, sejam estes concretos ou potenciais, mas já conhecidos pela experiência humana. O princípio da precaução, por sua vez, considera a probabilidade de um dano abstrato, cuja previsão seja difícil, mas que demanda alguma ação por parte do Estado.

Ambos os princípios atuam na gestão antecipatória, inibitória e cautelar dos riscos, sendo ambos similares no gênero. Contudo, a atuação preventiva é mais ampla e genérica; já a precaução, mais específica e conecta com o momento inicial do exame do risco. (LEITE, 2007, p.172).

A tarefa de agir de forma preventiva em relação ao meio ambiente não pertence apenas ao Estado, constituindo-se, antes, em uma atividade a ser compartilhada com todos os segmentos sociais. A partir, então, dessa perspectiva a questão ambiental passa a ser vista em consonância com o caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, quando impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações. Trata-se, portanto, de uma responsabilidade que deve ser compartilhada entre a sociedade e o poder público, no sentido de efetivar políticas de proteção ao meio ambiente.

A diferença entre os princípios da prevenção e da precaução está na avaliação do risco ao meio ambiente. A precaução surge quando o risco é alto, sendo que o princípio deve ser acionado nos casos em que a atividade pode resultar em degradação irreversível, ou por longo período, do meio ambiente, assim como nas hipóteses em que os benefícios derivados das atividades particulares são desproporcionais ao impacto negativo ao meio ambiente. Já a prevenção constitui o ponto inicial para alargar o Direito Ambiental e, especificamente, o Direito Ambiental Internacional. A maioria das convenções internacionais é fundamentada no princípio de que a degradação ambiental deve ser prevenida através de medidas de combate à poluição, em vez de esperar que esta ocorra para tentar combater os seus efeitos. (KISS apud LEITE, 2007, p. 171).

Embora mantenham uma estreita aproximação, sendo, por vezes, confundidos ou tratados como sinônimos, é indispensável estabelecer as distinções que caracterizam a precaução e a

prevenção. Assim, pode-se afirmar, de forma bastante sucinta, que a prevenção ocupa-se com aqueles riscos que, de alguma forma, já foram identificados pelo homem, sendo, portanto, mais concretos, enquanto a precaução, considera uma possibilidade ainda abstrata, mas que, em virtude dos riscos a que se expõe a sociedade, deve desencadear ações concretas do Estado e da sociedade, no sentido de amenizar esses riscos.

3.3.4 Princípio do Poluidor-Pagador

Esse princípio fundamenta-se na constatação de que os recursos ambientais são finitos e que ação humana pode provocar destruição e degradação, sendo, portanto, crucial criar mecanismos que coíbam práticas predatórias em relação ao meio ambiente. Foi introduzido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, ou OECD, em inglês). Trata-se de uma organização internacional dos países comprometidos com os princípios da democracia representativa e da economia de livre mercado, cuja sede situa-se em Paris, na França, sendo recepcionado pelo Conselho Diretor, órgão responsável por traçar os princípios que devem nortear as políticas ambientais.

Os recursos ambientais como água, ar, em função de sua natureza pública, sempre que forem prejudicados ou poluídos, implicam um custo público para a sua recuperação ou limpeza. Este custo público, como se sabe, é suportado por toda a sociedade. Economicamente, este custo representa um subsídio ao poluidor. O PPP busca, exatamente, eliminar ou reduzir tal subsídio a valores insignificantes. O PPP, de origem econômica, transformou-se em um dos princípios jurídicos ambientais mais importantes para a proteção ambiental. (ANTUNES, 2006, p. 43).

A importância desse princípio reside, especialmente, no fato de impor ao poluidor o compromisso de recuperar o ambiente, assumindo as conseqüências de suas ações, independentemente de comprovação de culpa, pois, em matéria ambiental, vigora a responsabilidade civil objetiva. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, 6.938/81, expressa no inciso VII do artigo 4º: “a imposição ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais”. (ANTUNES, 2006, p. 39).

Dessa forma, esse princípio deve reunir os objetivos dos princípios anteriores, ou seja, a finalidade é realizar a precaução, a prevenção e distribuir, de forma equitativa, os custos das medidas públicas criadas para recuperar o meio ambiente degradado. Nesse sentido, impõe-se

ao poluidor, em última análise, duas alternativas: suspender a atividade poluidora ou suportar um elevado custo econômico revertido em favor do Estado.

Em relação à fixação dos custos a serem suportados pelo poluidor é importante destacar que o parâmetro deve ser os custos da prevenção e da precaução e não os prejuízos e danos causados. Isso porque o Princípio do Poluidor Pagador não deve atuar após a ocorrência do dano, indenizando vítimas de degradação ambiental que já ocorreu.

O elemento que diferencia o PPP da responsabilidade é que ele busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizador dos recursos ambientais. Ele não pretende recuperar um bem ambiental que tenha sido lesado, mas estabelecer um mecanismo econômico que impeça o desperdício de recursos ambientais, impondo-lhes preços compatíveis com a realidade. (ANTUNES, 2006, 43).

Os ganhos sociais são perceptíveis, pois ao ser identificado o poluidor os custos serão por este suportado e não pela sociedade, de modo a não onerar as vítimas duplamente: sendo vítimas da poluição e, ainda através dos encargos fiscais pagos ao Estado para que possa combater a degradação ambiental e seus efeitos danosos.

Quando instituído pela OCDE o PPP suscitou certa polêmica quanto à responsabilização do poluidor nos casos em que, inobstante, terem sido tomadas todas as medidas de proteção, ocorreram danos ao meio ambiente. Em 1988 a OCDE reconheceu a aplicação do princípio às atividades que, acidentalmente, provocaram degradação ou poluição ambiental. Portanto, os riscos e custos de atividades poluidoras não devem ser ressarcidos pelo poder público, mas por quem provocou tais atividades lesivas. Ao utilizar o princípio da responsabilidade objetiva, aumentam-se os encargos a serem suportados pelos poluidores.

Com o desenvolvimento da Teoria do Risco Integral, a responsabilidade pelos custos da poluição se tornou mais acentuada, pois além de ser irrelevante o caráter ilícito do ato praticado, também não se permite a isenção de responsabilidade, mediante a alegação de caso fortuito ou força maior.

(...) Não se questiona, de forma alguma, a razão da degradação para que haja o dever de indenizar. Considera-se a potencialidade de dano que a atividade traz ao meio ambiente. O fato de o poluidor explorar uma atividade que possa danificar o meio ambiente o faz responder integralmente pelo risco. (MILARÉ, 2001, p. 427 – 428).

A compreensão dos fundamentos do princípio ora analisado requer sua inserção em um contexto mais amplo, pois sua atuação deve pautar-se pela prevenção e reparação dos prejuízos

causados ao meio ambiente, cumprindo, assim, com sua função de proteger e recuperar o meio ambiente.

O objetivo maior do princípio poluidor-pagador é fazer com que os custos das medidas de proteção do ambiente – as externalidades ambientais – repercutem nos custos finais de produtos e serviços cuja produção esteja na origem da atividade poluidora. (BENJAMIN, 1993, p. 229).

Para alcançar a meta de recuperação do ambiente degradado é necessário que o princípio do poluidor pagador incentive as empresas a reduzirem a poluição. Entretanto, motivadas pela obtenção de lucros e atendendo à lógica do modo de produção capitalista, as empresas somente reduzirão suas emissões de agentes poluentes se forem penalizadas por essa prática.

Ressalta-se, porém, o caráter preventivo desse princípio, cujo maior intuito é proteger o meio ambiente antes que ocorra a degradação. Caso isso não seja possível, o poluidor sofrerá os encargos pelos danos causados mediante pagamento. Porém, não se deve entender o PPP como um princípio que tolera ou permite atos lesivos ao meio ambiente mediante pagamento.

Por fim, a idéia do PPP é diversa da idéia da permissão de poluir, vez que, tem uma base econômica e filosófica de inspiração completamente diferente desta. Ele procura implementar, numa apreciação mais ampla, medidas preventivas e curativas e não conceder, a quem paga, uma permissão de poluir como aquela que é baseada no mercado de carbono. (FUCHS apud BARBOSA, 2006, p. 123).

Uma leitura apressada e pouco criteriosa do texto sobre o princípio do poluidor-pagador, talvez permita uma compreensão equivocada acerca de seu real significado. A concepção desse princípio é, no sentido, de evitar, de prevenir a ocorrência da poluição e não permitir que ele ocorra, desde que o poluidor pague pelos prejuízos que causou. Tal compreensão seria inadmissível, pois estaria concedendo permissão para poluir, mediante pagamento, o que viria de encontro a todos os outros princípios referentes à proteção ambiental.

3.3.5. Princípio da Equidade Intergeracional

A compreensão das dimensões desse princípio envolve o reconhecimento da necessidade de se constituir uma nova proposta ética de interação entre todos os sujeitos relacionados à questão ambiental, o que significa dizer toda a humanidade. Trata-se, portanto,

de uma ética da alteridade, do compromisso, da responsabilidade, baseada no respeito e na consideração pelos interesses das gerações presentes, sem descuidar e perder de vista os interesses das gerações futuras.

Ao reconhecer que o homem tem obrigações e responsabilidades em relação a si mesmo e em relação aos demais seres humanos, propõe-se um discurso cujo objetivo principal é a inclusão do outro, o que faz surgir, também, uma verdadeira democracia ambiental – base e fundamento para a instituição de um Estado Democrático Ambiental. A emergência desse Estado com preocupações ecológicas impulsiona a criação de novos parâmetros de desenvolvimento não mais assentados, exclusivamente, no crescimento econômico, mas fortemente marcado por compromissos éticos e de responsabilidade com as futuras gerações.

Somente a partir do reconhecimento de que a alteridade está vinculada à responsabilidade, e de que a atuação responsável não pode ser limitada ao presente, é que podemos iniciar uma nova postura de leitura do ambiente, que é também uma nova leitura da equidade, ultrapassando os limites espaciais do respeito pelo alter para assumir dimensões intergeracionais. (LEITE e AYALA, 2004, p. 114).

A proteção dos interesses e da qualidade de vida das futuras gerações já estava inserida na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972. A declaração faz referência explícita à necessidade de proteger as gerações futuras, como um compromisso das gerações presentes. O primeiro princípio declara que o homem é “portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras”. (LEITE, e AYALA, op.cit .p. 115).

A preocupação em legar às futuras gerações um meio ambiente em condições de ser usufruído de forma digna e responsável, envolve, também, uma abordagem sistêmica, sem a qual não se consegue apreender a dimensão complexa e multidisciplinar da questão ambiental. Assim, o compromisso de proteção e preservação ambiental está ligado às relações humanas com sua própria espécie e também com todo o sistema natural do qual faz parte e com o qual está ou deveria estar integrado.

A espécie humana é a única entre todos os seres vivos, em condições de planejar o futuro e, por conseqüência, responder por suas ações. Portanto, a relação dos homens com o meio ambiente pode ser no sentido de preservá-lo e, com isso, garantir sua sobrevivência digna, assim como às gerações futuras. Mas, também pode ser de total descompromisso com a preservação e qualidade dos recursos naturais.

“(...) a defesa do meio ambiente está relacionada a um interesse intergeracional e com necessidade de um desenvolvimento sustentável, destinado a preservar os recursos naturais para as gerações futuras, fazendo com que a proteção antropocêntrica passada perca fôlego, pois está em jogo não apenas o interesse da geração atual”.(LEITE e AYALA, 2004, p. 124).

A concepção da equidade intergeracional como um princípio fundamental ao meio ambiente, reforça a necessidade de respeitar e proteger os recursos naturais, pensando não apenas na geração presente, mas, também, nas gerações futuras, pois o compromisso ético da geração atual é legar ao futuro, um meio ambiente, nas mesmas condições em que o encontrou. Isso faz com que a concepção antropocêntrica seja substituída por uma visão sistêmica, na qual todos têm compromisso com as ações presentes e suas conseqüências futuras.

Os princípios constitucionais relacionados ao Direito Ambiental, são parâmetros para nortear as relações que a sociedade estabelece com o meio ambiente, assim como devem, também, orientar as políticas públicas que visam à tutela ambiental. Os princípios constituem-se em um alicerce sobre o qual se assenta todo o conjunto de normas, de qualquer espécie. Com relação ao Direito Ambiental, sua aplicação se torna imperiosa, pois dela vai depender a eficácia das ações de proteção e tutela ao meio ambiente. Assim, toda ação que tenha por objetivo a proteção dos recursos ambientais, deve iniciar tendo por base o princípio da dignidade da pessoa humana, sem o qual nenhuma ação da sociedade ou do Estado, estará realmente, protegendo o meio ambiente. A partir, então, desse princípio fundamental, surgem os demais, mencionados nos itens anteriores e cuja importância é inegável, quando se pretende dar efetividade à proteção do meio ambiente.

3.4 MECANISMOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS DE DEFESA AMBIENTAL

Para realizar o estudo dos mecanismos de proteção ao meio ambiente, é oportuno analisar, anteriormente, a questão da competência em matéria ambiental a partir do texto constitucional de 1988 e dos diplomas legais que tratam, especificamente, dessa questão. Essa análise preliminar é necessária para o reconhecimento das competências de cada ente federado e quais mecanismos constitucionais ou legais estão à disposição para efetivar a proteção ambiental.

Destaca-se, primeiramente, a autonomia dos entes que compõem a federação, de acordo com o artigo 25 da Constituição Federal de 1988, acrescentando, ainda, o disposto no artigo 60, parágrafo 4º, I, cujo texto não admite emenda constitucional com o objetivo de suprir a forma federativa do Estado brasileiro.

Desta forma ao lado do artigo 225 da Constituição Federal, o qual preceitua ser o meio ambiente bem de uso comum de todos, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, há ao longo do texto uma série de dispositivos, destinados a efetivar a proteção do meio ambiente. Nesse sentido, o artigo 24, VIII prevê o meio ambiente como competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. A respeito do vínculo Estado – Coletividade, Derani argumenta: “O que há de mais vibrante neste texto constitucional é o reconhecimento da indissolubilidade do Estado e da sociedade civil. Sua realização envolve a ação e abstenção de ambos, dentro de um processo comunicativo.” (1997 p. 226-227).

Importante ressaltar que, no sistema jurídico brasileiro, ao contrário do que ocorre em outros ramos do direito, no direito ambiental vigora a responsabilidade civil objetiva, ou seja, na apuração das responsabilidades por um dano ambiental, não se investiga a culpa ou responsabilidade, verifica-se apenas a ocorrência do dano e a lesão causada ao meio ambiente.

A responsabilidade objetiva (contrariamente à subjetiva, que depende de demonstração de culpa do autor do dano), foi introduzida na legislação brasileira pelo Decreto nº 79.347/77, que promulgou a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em danos provocados através da poluição por óleo. Ainda nesse ano, a Lei nº 6.453, contemplou a responsabilidade objetiva em relação aos danos provocados por atividades nucleares.

Em termos ambientais, a responsabilidade civil objetiva, foi consagrada pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/81), em seu artigo 14 parágrafo 1º, com a seguinte redação: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.” O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente. A ação a ser proposta pelo Ministério Público está prevista no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e refere-se à Ação Civil Pública, instituída pela Lei nº 7.347/85, cujas características e objetivos serão analisados no próximo item deste trabalho.

A proteção ao meio ambiente conta, atualmente, com um considerável conjunto de medidas destinadas a efetivar a preservação dos recursos ambientais, reconhecendo a

possibilidade de esgotamento de alguns desses recursos. Esse arcabouço de medidas dispõe de três importantes mecanismos: Ação Civil Pública, que possui a característica de instrumento processual, também previsto na Constituição, o que confere um status privilegiado e esse instrumento, cuja função é a tutela e proteção dos interesses difusos e coletivos; Ação Popular, consagrada pela Constituição de 1988, como um mecanismo de proteção ambiental e, o Mandado de Segurança Coletivo, o qual, mesmo não sendo um instrumento novo no ordenamento jurídico brasileiro, adquiriu status com a Constituição Federal de 1988, ao permitir que qualquer cidadão possa utilizá-lo para proteger interesses difusos em matéria ambiental.

3.4.1 Proteção do Meio Ambiente Através de Ação Civil Pública

Trata-se de instrumento processual com status constitucional destinado a tutelar interesses difusos e coletivos. Está prevista no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, conferindo ao Ministério Público, entre suas funções institucionais, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Mesmo estando prevista no artigo 129, III (artigo que trata das funções institucionais do Ministério Público), a titularidade para a propositura da Ação Civil Pública, não é exclusiva dos membros do Ministério Público, podendo ser promovida por entidades públicas e associações co-legitimadas.

A Ação Civil Pública exerce a fundamental função de promover a defesa de interesses que, por sua natureza e pelas características da sociedade contemporânea, poderiam ser sub-representados. Ao agir em nome da sociedade, o Ministério Público, com todos os recursos materiais de que dispõe, incumbe-se de uma tarefa essencial à qualidade de vida de uma comunidade.

Para a propositura dessa ação, o Ministério Público poderá instaurar inquérito civil, com a finalidade de recolher provas e fundamentar sua atuação. A instauração do inquérito, porém, é facultativa e não obriga o ajuizamento da ação. Se os elementos para propor a ação forem considerados insuficientes ou se houver composição dos direitos lesados antes do ajuizamento da ação, o inquérito civil poderá ser arquivado.

O arquivamento deverá ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, que poderá designar outro membro da instituição para propor a ação, se não concordar com os fundamentos do arquivamento.

Nos casos em que o Ministério Público não for o autor da ação, deverá participar como fiscal da lei, podendo, inclusive, aditar a inicial, se considerar necessário. O foro competente para a propositura da Ação Civil Pública é o local onde tenha ocorrido o dano. Nas hipóteses em que a União, suas autarquias ou empresas públicas tiverem interesse, a ação deverá ser ajuizada na Justiça Federal. A esse respeito há a súmula nº 183 do STF: “Compete ao juiz estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar Ação Civil Pública, ainda que a União figure como parte”.

Deve-se acrescentar, ainda, que a Ação Civil Pública pode ser precedida de medidas de caráter tutelar ou pedido liminar (na cautelar ou na ação principal), para suspender a atividade do réu. Sendo o réu pessoa jurídica de direito público, deverá ser ouvida antes da concessão da liminar, da qual caberá agravo.

A proteção ao meio ambiente, considerado como um bem jurídico autônomo inicia, de forma efetiva, com a constatação de que a devastação ambiental e a destruição continuada dos recursos naturais interferem diretamente nos aspectos social, econômico e político, razão pela qual se reconheceu o caráter transindividual desse bem cuja titularidade é coletiva.

O artigo 225 da Carta Magna permite caracterizar o meio ambiente como bem de uso comum do povo, pertencente a toda a coletividade, incorpóreo, supraindividual, indisponível, indivisível, intergeracional, insuscetível de apropriação exclusiva, cujos danos são de difícil ou impossível reparação. (LEITE, 2003, p. 99).

Pode-se afirmar, portanto, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado transcende a dimensão pública e privada, uma vez que, sua titularidade não pertence nem ao Estado, nem ao indivíduo isoladamente considerados. Trata-se, assim, de um direito coletivo que, a exemplo de outros interesses transindividuais, ultrapassa a visão individualista peculiar ao processo civil, o qual, historicamente, sempre esteve vinculado aos conflitos intersubjetivos.

A característica metaindividual do bem ambiental pode ser classificada em três espécies, conforme o Código de Defesa do Consumidor: interesses ou direitos difusos; interesses ou direitos coletivos e interesses ou direitos individuais homogêneos.

A primeira espécie corresponde aos interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas. O dano a um interesse difuso pode

atingir uma comunidade inteira, servindo como exemplo o derramamento de óleo produzido por um navio petroleiro e que contamina e destrói toda a costa litorânea. (PILATI, 2008, p. 2).

Os interesses coletivos, por sua vez, caracterizam-se também por serem transindividuais, indivisíveis, mas cuja titularidade pertence a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária mediante uma relação jurídica. Seria o caso, por exemplo, de um curtureiro que não adotasse medidas antipoluentes e prejudicasse a saúde de seus funcionários.

Com relação aos direitos individuais homogêneos pode-se dizer que foram inseridos no gênero metaindividual por razões de economia processual. Caracterizam-se pela divisibilidade do objeto e pela natureza comum, causadora da coletivização desse tipo de interesse. O exemplo para ilustrar essa hipótese poderia ser a contaminação do leite produzido por fazendeiros de uma determinada região, em função da poluição industrial existente nesse local. Nesse caso, o objeto é divisível, pois cada fazendeiro poderia ingressar individualmente com uma ação de reparação de dano. Além disso, os danos possuem origem comum: todos foram criados pela poluição industrial. (PILATI, 2008, p. 2).

A tutela processual dos denominados direitos e interesses transindividuais, entre os quais se inclui o meio ambiente, foi introduzida pela Lei nº 7.347/85, instituindo a Ação Civil Pública, a qual integra o sistema processual brasileiro, pois aplica, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

A Ação Civil Pública deu início, portanto, à coletivização do direito processual civil, com a criação de mecanismos processuais adequados à solução de conflitos de massa e na remoção de impedimentos típicos da proteção jurisdicional voltada para os conflitos intersubjetivos, ampliando-se o acesso à justiça. (BENJAMIN, 1995, p. 113).

Considerando os mecanismos de proteção dos interesses e direitos transindividuais, destaca-se, ainda, a Lei nº 8.078/90, que instituiu no ordenamento jurídico nacional o Código de Defesa do Consumidor. Ao conceituar interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos, essa lei trouxe importantes contribuições para a construção da jurisdição civil coletiva. “A jurisdição civil coletiva constitui-se no conjunto de regras processuais que formam um esqueleto de processo civil coletivo, com técnicas processuais diferenciadas para a tutela de direitos coletivos *lato sensu*”. (RODRIGUES, 2003, p. 18)

Na caracterização da ação civil pública deve-se ressaltar seu aspecto de instrumento processual que pode ser utilizado para inibir a ocorrência de um dano ou para reparar os prejuízos causados ao meio ambiente, conforme sua atuação seja antes ou depois de consumado o ato lesivo

ao ambiente. Outro aspecto a ser observado é a distinção entre ilícito e dano. O ato ilícito ocorre quando da violação de uma norma jurídica, mas não significa, necessariamente, um dano ou prejuízo. Assim, uma das conseqüências de um ato ilícito, pode ser o dano.

O dano, por sua vez, implica em prejuízo, devendo ser analisada sua importância e extensão para que se possa exigir sua reparação. Além disso, o dano pode ser conseqüência de uma atividade lícita, o que não isenta seu causador da responsabilidade de repará-lo.

As tutelas ambientais processuais podem, então, ser classificadas conforme tenha ou não ocorrido um dano. De acordo com esse parâmetro, há duas espécies de tutela processual ambiental: a inibitória lato sensu, aplicável em situações em que tenha ocorrido um ato ilícito, mas na qual ainda não ocorreu dano e a reparatória, aplicada quando o dano já se verificou.

Entretanto, mesmo reconhecendo que a tutela inibitória é mais adequada e eficiente à proteção ambiental, principalmente, levando-se em consideração os princípios da precaução e da prevenção e atendo-se, também, ao fato de que muitas vezes o dano ambiental é irreparável, é imperioso reconhecer as dificuldades para sua efetivação. Na hipótese de um sistema jurídico que utilizasse com exclusividade a tutela inibitória, seria necessária uma atuação do Poder Público sempre anterior à ocorrência do dano, o que é inexecutável, sobretudo em um país como o Brasil com tantas mazelas sociais a requererem atuação estatal.

Dessa forma, o Estado de Direito do Ambiente perpassa necessariamente por ações preventivas, mas também por um sistema adequado de responsabilidade dos causadores de danos, para que traga segurança à coletividade. Nesse sentido, vale dizer que o papel da responsabilidade civil será sempre complementar (o que não significa inferior), em razão da priorização que o direito ambiental confere à prevenção e do sistema privatístico de controle ambiental, em que o agente detém o direito de conduzir a atividade potencialmente poluidora, sujeitando-se, entretanto, na hipótese do dano ocorrer, a reparar os danos causados, individual e coletivamente. (BENJAMIN, 1998, p. 21).

Os atos lesivos ao meio ambiente constituem-se em uma violação a interesses e direitos classificados como supraindividuais e protegidos constitucionalmente. Porém, é possível distinguir esses atos lesivos praticados em relação a um bem cuja vítima é o proprietário desse bem, situação em que o bem ambiental atingido seria caracterizado como um microbem, sendo o dano individual, de uma outra situação em que haveria dano a um macrobem, cuja reparação ocorreria de forma indireta. Esse é o dano reparável pela ação civil pública, cujo objetivo é a proteção dos direitos coletivos lato sensu.

O direito supraindividual ao ambiente equilibrado já conta com sistema processual diferenciado, é bem verdade, mas requer, ademais, interpretação e aplicação que favoreçam, em última análise, a coletividade, titular desse direito

metaindividual. Trata-se da aplicação conjunta da Lei da Ação Pública e do Código de Defesa do consumidor. (PILATI, 2008, p. 6).

Há, então, dois sistemas processuais paralelos: o Código de Processo Civil para regular conflitos individuais e Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor que regulam os direitos e interesses transindividuais, incluídos nessa categoria os coletivos, individuais homogêneos e difusos.

Têm-se hoje uma vida societária de massa, com tendência a um direito de massa, é preciso ter também um processo de massa, com a proliferação dos meios de proteção a direitos supra-individuais e relativa superação das posturas individuais dominantes, se postulamos uma sociedade pluralista, marcada pelo ideal isonômico, é preciso ter também um processo sem óbices econômicos e sociais ao pleno acesso à justiça (...). (CINTRA, 2001, p. 44).

A natureza transindividual e difusa dos interesses ambientais requerem instrumentos processuais adequados à solução de litígios que envolvem um número indeterminado de pessoas – os denominados conflitos de massa – que possam viabilizar o acesso à justiça e produzir uma tutela efetiva. O processo civil tradicional possui uma conotação intersubjetiva, apta, portanto, a resolver conflitos individuais e patrimoniais. As questões ambientais, nem sempre, têm cunho patrimonial e, na maioria das vezes, envolvem um considerável número de pessoas, não podendo ser resolvidas pelo modelo processual clássico.

Da análise do artigo 81, I do Código de Defesa do Consumidor, tem-se o bem ambiental como um bem de interesse ou direito difuso, sendo que, na hipótese de a ação ser proposta por uma pessoa, isso não descaracteriza a natureza metaindividual do bem. Vale ressaltar, ainda, que a atuação do Ministério Público, no uso de suas atribuições constitucionais, consiste em garantir a proteção dos interesses difusos referentes à saúde e à qualidade de vida da população, através da Ação Civil Pública.

O objeto imediato da ação civil pública consiste na condenação em dinheiro ou em cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer. Já o objeto mediato dessa ação é a tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, do direito do consumidor e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Tais direitos são considerados hoje como direitos humanos fundamentais: são os chamados “direitos fundamentais de terceira geração”. (SCHONARDIE, 2003, p. 60-61).

A criação desse instrumento de proteção ao meio ambiente, enquanto direito fundamental, representou um passo significativo na tutela de interesses coletivos e difusos, antes desprotegidos. Ao inserir no ordenamento jurídico, através da Lei nº 7.347/85 e ao conferir status constitucional com o artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, instaura-

se uma rede de proteção a um bem jurídico de extrema importância à saúde e à preservação da vida.

3.4.2 Proteção do Meio Ambiente Através de Ação Popular

A Ação Popular tem sua origem na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1934, cujo artigo 113, n° 38, previa: “Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio da União, dos Estados e dos Municípios”. Ainda no governo Vargas, porém, já no Estado Novo e com a Constituição de 1937, a Ação Popular foi retirada do ordenamento jurídico brasileiro. Com o término do período ditatorial e a emergência de uma nova constituição, a Ação Popular não apenas retornou, mas teve seu objeto ampliado, permitindo a partir de então que, qualquer cidadão pleiteasse a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio da União, Estados e Municípios, e estendendo essa possibilidade aos entes da administração indireta, ou seja, as sociedades de economia mista e autarquias.

A promulgação da Lei n° 4.717/65 regulamentou a Ação Popular colocando à disposição da sociedade um instrumento processual de defesa dos interesses da coletividade. Essa lei representou um marco significativo para a tutela de bens cuja proteção interessa à coletividade.

Com o golpe militar de 1964, alterando a estrutura jurídica e política do país, foi elaborada uma nova constituição, em 1967. Essa Constituição previa o instituto da Ação Popular, mas limitando-o apenas às entidades públicas (entes da administração direta). A Lei n° 4.717/65 corrigiu, ainda que parcialmente, essa lacuna deixada pela Constituição, estendendo a Ação Popular também aos entes da administração indireta. Porém, a Emenda Constitucional n° 1 de 1969, elaborada sob a influência do regime militar, limitou, mais uma vez, o objeto dessa ação às entidades de direito público.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e a emergência do Estado Democrático de Direito, a Ação Popular adquire nova dimensão, sendo expressamente prevista sua utilização para a proteção do meio ambiente. A partir, então, desse breve histórico da Ação Popular, confirma-se a concepção de que a evolução do ordenamento jurídico e constitucional de um país está diretamente ligada a sua trajetória política e ao amadurecimento de suas instituições. Nos momentos em que o Estado brasileiro esteve sob a influência de regimes ditatoriais, houve pouco ou nenhum avanço no

que se refere aos mecanismos de proteção aos interesses coletivos ou difusos, com a participação dos cidadãos. São momentos em que a cidadania encontra limites ao seu exercício, o que trouxe, inegavelmente, sérios prejuízos à proteção do patrimônio público. Trata-se, então, de um mecanismo jurídico constitucional previsto no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIII – Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas e do ônus da sucumbência.

A ação popular destina-se à defesa de bens de natureza pública (patrimônio público) e de natureza difusa (meio ambiente). Assim, quando se tratar de defesa ao meio ambiente, deve-se adotar o procedimento previsto na Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública) e na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que formam a base da jurisdição civil coletiva. Mas, quando se tratar de tutela a um bem de natureza pública, o procedimento a ser utilizado é o previsto pela Lei nº 4.717/65, que instituiu a Ação Popular. “A Ação Popular pode ser considerada o primeiro remédio processual concebido pelo direito positivo brasileiro a claramente tutelar os interesses difusos. Daí decorre sua importância enquanto instrumento de acesso à justiça”. (LEITE, 2003, p. 150).

A legitimidade para a propositura da Ação Popular está prevista no artigo 1º da Lei nº 4.717/65, podendo a ação ser proposta por qualquer cidadão no exercício de seus direitos políticos, o que requer a apresentação de título de eleitor ou documento equivalente. Fiorillo critica esse dispositivo, com a seguinte observação: “em sendo de todos os bens ambientais, nada mais lógico que não só o leitor quites com a Justiça Eleitoral, mas todos os brasileiros ou estrangeiros residentes no país possam ser rotulados cidadãos para fins de propositura da ação popular ambiental”. (2000, p. 264).

Como objeto imediato dessa demanda pode-se destacar que consiste na anulação do ato lesivo ao meio ambiente e na condenação dos responsáveis pelo ato, inclusive a inclusão dos destinatários ao pagamento de perdas e danos, ou alternativa ou cumulativamente, a repor a situação no status quo ante, isto é, recuperar o meio ambiente degradado. E o objeto mediato dessa ação é a proteção do meio ambiente, envolvendo a idéia de conservação, de recuperação, de preservação da sua qualidade, o que, de certa forma, se reflete numa melhor qualidade de vida para as pessoas de determinada comunidade. (SCHORNADIE, 2003, p. 62).

Sendo um mecanismo processual que confere ao cidadão a possibilidade de intentar uma ação com o objetivo de defender os interesses da coletividade, a Ação Popular não perde essa característica mesmo se for proposta por uma única pessoa. Importante, então, delinear o que caracteriza uma ação como popular.

No direito positivo contemporâneo deve-se considerar popular a ação que, intentada por qualquer do povo (mais a condição de ser cidadão eleitor, no caso da ação popular constitucional), objetive a tutela judicial de um dos interesses metaindividuais previstos especificamente nas normas de regência, a saber: a) a moralidade administrativa, o meio ambiente, o patrimônio público lato sensu (erário e valores artísticos, estéticos, históricos ou turísticos). (MANCUSO, 1996, p. 58).

Quanto à natureza da Ação Popular, esta pode ser declaratória ou constitutiva, com força mandamental, pois não se limita a anular ou declarar a nulidade do ato lesivo, como também pode determinar que se restabeleça a situação anterior.

Embora não seja um instituto novo no ordenamento jurídico nacional, é certo que a Ação Popular adquiriu nova dimensão a partir da Constituição Federal de 1988, com a previsão de qualquer cidadão poder utilizá-la para defender e proteger interesses difusos em matéria ambiental. É, portanto, com essa possibilidade, que a Ação Popular se tornou um instrumento de acesso à justiça em questões ambientais, como afirma Leite na seguinte citação: “Atribuindo ao cidadão a legitimidade na defesa jurisdicional do ambiente, via ação popular, aperfeiçoa-se o exercício da tutela solidária e compartilhada do Estado e da coletividade na consecução do poder-dever da proteção ambiental”. (2003, p. 147).

Entretanto, há alguns pontos a serem analisados quanto à efetividade da Ação Popular, pois apesar da inclusão, em seu texto, da tutela dos interesses difusos de ordem ambiental, a estrutura da lei não foi alterada, o que pode se constituir em um obstáculo ao cidadão que pretenda instaurar essa ação com o intuito de promover a proteção do meio ambiente. Outro ponto a dificultar o acesso à justiça, via Ação Popular, pode ser o ônus econômico a ser suportado pelo impetrante, principalmente, nas ações em que o Poder Público é o responsável pelos atos lesivos ao ambiente. Importante, então, considerar a possibilidade de desonerar o cidadão, considerado individualmente, para que tenha facilitado seu acesso à justiça civil coletiva.

3.4.3 Proteção do Meio Ambiente Através de Mandado de Segurança Coletivo

Encontra-se previsto no artigo 5º, LXX, da Constituição Federal, podendo ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, bem como por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Cretela Junior define esse instituto como uma:

Ação de rito especial que determinadas entidades, enumeradas expressamente na Constituição, podem ajuizar para defesa não de direitos próprios, inerentes a essas entidades, mas de direito líquido e certo de seus membros, ou associados, ocorrendo, no caso, o instituto da substituição processual. (1991, p. 8)

Esse instituto protege os mesmos direitos protegidos pelo mandado de segurança individual e, ainda, os direitos coletivos em sentido estrito, os individuais homogêneos e os interesses difusos contra ato ou omissão ilegais ou atos que impliquem em abuso de poder, estando presentes a liquidez e certeza desse direito.

Na maior parte dos casos o mandado de segurança coletivo atua de forma repressiva, em relação a uma ilegalidade ou ato abusivo, já cometido. Contudo, esse instrumento também pode ser utilizado para reprimir a ameaça a um direito líquido e certo, devendo, nessa hipótese, haver um ato concreto colocando em risco o direito do postulante. Por isso, os elementos liquidez, prova concreta e certeza, devem estar sempre presentes quando se pretende impetrar mandado de segurança, coletivo ou individual.

Ao contrário da Ação Popular, o Mandado de Segurança Coletivo deve demonstrar o prejuízo ou lesão sofrida quando da propositura da ação, razão pela qual é pouco utilizado em questões ambientais, pois a comprovação de liquidez e certeza nem sempre se apresenta com facilidade no âmbito das questões ambientais, não esquecendo que se trata de um direito difuso, onde a probabilidade e as hipóteses são mais freqüentes do que a certeza. Para Mancuso “a indeterminação, a indivisibilidade e a conflituosidade” são características dos direitos difusos. (1996, p. 58).

Na concepção de Figueiredo, todavia, a utilização do mandado de segurança para proteger questões ligadas ao meio ambiente, sofre limitações:

Todavia, os direitos difusos são muito menos confortados por esta figura constitucional. Importa, entretanto, enfatizar que a Constituição não os alijou da nova garantia. Não obstante, a tutela desses direitos, no mais das vezes, far-se-á de maneira muito mais tranqüila por meio da ação civil pública. (1997, p. 29).

Quanto à legitimidade ativa para propor mandado de segurança coletivo, a Constituição Federal de 1988 traçou as diretrizes gerais. Porém, há algumas questões que suscitam polêmicas. Assim, a representação feita por um partido político, segundo Moraes deve ser ampla, podendo o partido político proteger quaisquer interesses coletivos ou difusos ligados à sociedade. Nesse sentido, afirma o autor citado:

(...) a razão de existência dos partidos políticos é a própria subsistência do Estado Democrático de Direito e da preservação dos direitos e garantias fundamentais. (...) Nessa esteira de raciocínio, o legislador constitucional pretende fortalecê-los concedendo-lhes legitimação para o mandado de segurança coletivo, para a defesa da própria sociedade contra atos ilegais ou abusivos por parte de autoridade pública. (2000, p. 166).

Ainda sobre a mesma questão, Silva entende que os partidos políticos devem apenas defender direito subjetivo e individual de seus membros, reduzindo, então, o espectro de atuação dos partidos políticos quanto à defesa de interesses coletivos e difusos amparados pelo mandado de segurança coletivo. (2001, p. 462/463).

Contribuindo para elucidar essa questão, Meirelles sustenta :“O partido político só pode impetrar mandado de segurança coletivo para defesa de seus próprios filiados, em questões políticas, quando autorizado pela lei e pelo estatuto”. (1997, p. 27).

Finalmente, pacificando a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: “Quando a Constituição autoriza um partido político a impetrar mandado de segurança coletivo, só pode ser no sentido de defender os seus filiados e em questões políticas, ainda assim, quando autorizado por lei ou pelo estatuto”. (MS nº 197/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, acórdão publicado em 20-08-90-RSTJ 12/215).

Em relação às outras categorias de legitimados (organização sindical, entidade de classe e associação), há, também, algumas questões divergentes sobre a viabilidade da impetração de mandado de segurança coletivo por essas entidades. Discute-se, por exemplo, se é possível exigir autorização expressa dos membros ou filiados dessas entidades para que as mesmas possam atuar judicialmente. Tal questão é suscitada pelo texto do artigo 5º, XXI da Constituição Federal de 1988, o qual prevê: “as entidades associativas, quando

expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”.

Em defesa da necessidade de autorização, Silva dispõe :“a regra geral (art. 5º, XXI), prevalece em todos os casos em que se reclama o direito subjetivo individual dos associados”. (2001, p. 462).

O Supremo Tribunal Federal, porém, esclareceu a matéria com esta Ementa:

CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA: DESNECESSIDADE. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. CF.ART. 5º, LXX, b. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. Súmula 266- -STF.

Entende-se, assim, que, em se tratando de segurança coletiva não é necessária a autorização expressa a que alude o inciso XXI do artigo 5º acima citado, o qual contempla hipótese de representação. A exigência de representação somente é imprescindível em caso de representação processual.

Há, ainda, outra questão a ser enfrentada em relação ao mandado de segurança coletivo, a qual refere-se à necessidade de a matéria a ser objeto do litígio estar diretamente relacionada aos objetivos ou finalidades da entidade impetrante. Nesse sentido, recorre-se, mais uma vez, a um acórdão do STF, com o seguinte teor: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – LEGITIMAÇÃO – NATUREZA DO INTERESSE. O interesse exigido para a impetração de mandado de segurança coletivo há de ter ligação com o objeto da entidade sindical e, portanto, com o interesse jurídico desta. (STF – 2 T – Rex nº 157 234/DF – Min. Marco Aurélio. DJ em 22-09-95, p. 30.608).

Importante ressaltar, também, que a Constituição Federal de 1988 não fez distinção entre o mandado de segurança coletivo e o individual. Assim, deve-se ter presente que a inovação introduzida foi apenas em relação à legitimação extraordinária para a impetração do mandado, o que está expresso no artigo 5º, LXX, a; b.

Em relação à concessão de liminar, as regras aplicáveis são praticamente as mesmas que embasam o mandado de segurança individual, apenas com a ressalva constante no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, segundo o qual “no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas”.

No que se refere à coisa julgada, doutrina e jurisprudência entendem que a interposição de mandado de segurança coletivo por uma daquelas pessoas jurídicas mencionadas pela Constituição Federal não exclui a possibilidade de interposição de mandado de segurança individual. A esse respeito a afirmação de Capela:

O ajuizamento de mandado de segurança coletivo por entidade de classe não inibe o exercício do direito subjetivo de postular, por via de writ individual, o resguardo de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, não ocorrendo, na hipótese, os efeitos da litispendência. (2002, p. 6).

Quanto à extensão da coisa julgada, ou seja, ao problema de saber se a decisão proferida em mandado de segurança coletivo, quando desfavorável ao impetrante, impede a interposição individual do writ, não há consenso entre os doutrinadores. Para Temer abre-se a possibilidade de interposição de mandado de segurança individual quando, via mandado coletivo, não se obteve o resultado necessário. Conforme sua lição:

A decisão judicial fará coisa julgada quando for favorável à entidade impetrante e não fará coisa julgada quando a ela for desfavorável. Com isso, fica aberta a possibilidade do mandado de segurança individual quando a organização coletiva não for bem sucedida no pleito judicial. (1998, p. 202).

Há, porém, a posição defendida por Meirelles, segundo o qual apenas a sentença de mérito que negar a concessão do mandado de segurança coletivo produziria coisa julgada *erga omnes*. Assim, conforme sua afirmação:

Quanto à extensão da coisa julgada, (...) entendemos que se deve aplicar o mesmo princípio já inserto na legislação pertinente à ação popular e à ação civil pública, no sentido de que apenas a sentença de concessão da segurança faça sempre coisa julgada 'erga omnes'. A denegação da ordem coletiva, por outro lado, só prejudicará o eventual mandado de segurança individual quando fundado em mérito, e não quando baseado na falta de prova pré-constituída 'do direito líquido e certo alegado'. (1997, p. 26)

Ressalta-se, assim, a importância de a sociedade ter à sua disposição mais um mecanismo de proteção ao meio ambiente e poder, através de sua adequada utilização, contribuir, de forma efetiva, para coibir atos lesivos ao meio ambiente. A profusão de situações de risco e a disseminação dos danos ambientais exigem a utilização de mecanismos processuais eficientes para garantir a tutela ambiental.

CONCLUSÃO

O primeiro capítulo desta pesquisa deteve-se em analisar os principais elementos históricos que contribuíram para a formação do Estado e como a evolução histórica do Estado se relaciona com a questão ambiental. Para isso, foi necessário realizar um resgate dos modelos de Estado Liberal e Social, até chegar ao modelo atual de Estado Democrático de Direito, inserindo, em cada modelo de Estado, o tratamento dispensado ao meio ambiente.

A história da relação que, ao longo dos anos, se estabeleceu entre os homens e a natureza está diretamente relacionada à concepção de vida e aos valores de cada sociedade humana. Por isso, esse relacionamento pode variar de acordo com o paradigma dominante em determinado momento e contexto histórico.

Outro vínculo imprescindível à compreensão da relação homem-natureza refere-se à organização política da sociedade, o modelo de Estado vigente e a concepção que esse Estado tem a respeito dos recursos naturais e de como explorá-los. Por isso, o tema central dessa pesquisa desenvolveu-se no sentido de analisar os três modelos de Estado – Liberal, Social e Democrático de Direito – o contexto histórico em que emergiram, seus objetivos e fundamentos, para, então, inserir a questão ambiental e contextualizar a relação Estado-meio ambiente.

A partir da retomada histórica dos modelos de Estado foi possível identificar a política ambiental (ou a ausência dela), compreendendo porque a questão ambiental permaneceu, por muito tempo, completamente afastada da agenda política do Brasil. Isso significa que a evolução da questão ambiental e a importância a ela conferida estão diretamente relacionadas à concepção que o Estado possui sobre a utilização dos recursos naturais.

Assim, durante a vigência do Estado Liberal, a questão ambiental foi relegada a um plano secundário, pois o ideário do Estado consistia na mínima intervenção da estrutura estatal sobre as atividades privadas. Ao abster-se de intervir em situações onde sua

interferência se fazia necessária, o Estado Liberal criou uma grande lacuna, fazendo com que as demandas sociais se tornassem maiores e mais urgentes.

As Constituições brasileiras de 1824 e 1891 de alguma forma situam o Estado em um paradigma liberal, pois fortemente influenciadas pelas idéias da Revolução Francesa, porém, não foram suficientes para que se possa, com segurança, caracterizar o Estado como Liberal. Havia grande influência do Estado na economia, o que se constitui em uma antítese ao liberalismo. A atividade econômica continuava atrelada e dependente da interferência do Estado.

Desde a chegada dos portugueses ao Brasil, o país viu-se enredado em sucessivos ciclos de explorações econômicas as quais culminavam, inexoravelmente, em destruição de recursos naturais e devastação ambiental sob as mais diversas formas. Ao término, ao menos teoricamente, do período de escravidão em 1888, as férteis terras brasileiras encontravam-se exauridas e desgastadas, por recorrentes processos de erosão e queimadas, o que confirma, mais uma vez, a relação indissociável que se estabelece entre o meio ambiente e a forma como a sociedade se organiza política e economicamente.

A preocupação do Estado Liberal direcionava-se ao crescimento econômico e industrial, demonstrando, com isso, um desinteresse pelo meio ambiente e pelo que estava sendo legado às futuras gerações, as quais herdaram um ambiente devastado e excessivamente explorado.

As Constituições que se seguiram abordaram o problema ambiental apenas tangencialmente, pois a proteção se limitava a alguns elementos da natureza, considerando-a de forma fragmentada. A exploração econômica dos recursos naturais continuava sendo o traço característico desses textos constitucionais, demonstrando a irrelevância da questão ambiental para a agenda política do Estado.

Com a emergência do Estado Social, que surge para corrigir as mazelas sociais e econômicas deixadas pelo modelo liberal, reacende-se a esperança de ver reconhecida a importância da questão ambiental. Contudo, o modelo de desenvolvimento adotado pelo Estado brasileiro, baseava-se na implementação de um parque industrial, além de permitir a entrada de capital externo. Nesse contexto, emerge o paradoxo entre meio ambiente e desenvolvimento, passando-se a considerar a proteção dos recursos naturais como um obstáculo ao crescimento econômico. O crescimento econômico desigual e prejudicial ao meio ambiente, aumentou os já elevados níveis de degradação e acentuou ainda mais a relação entre pobreza e devastação ambiental.

Por isso, afirma-se que as promessas do Estado Social não foram implementadas. Na verdade, esse modelo de Estado não chegou a prosperar no Brasil, pois o compromisso com as elites agrárias era, ainda, muito presente. Assim, o abandono do liberalismo e a intervenção do Estado foram apenas mecanismos que asseguraram acumulação de capital e industrialização. O preço a ser pago por toda a sociedade brasileira é a perda de grande parte de suas florestas naturais, poluição desenfreada e devastação em grande escala.

Diante desse quadro inicia na década de 60 o período de declínio do Estado Social, quando as reivindicações sociais tornaram-se mais intensas e o Estado demonstrou sua ineficiência para resolvê-las, pois a implementação de políticas públicas exigia recursos financeiros que o Estado não possuía, embora tivesse aumentado, consideravelmente, a carga tributária. A crise do petróleo aliada a outros acontecimentos da década de 70, precipitou o fim do Estado Social, antes mesmo de cumprir com os objetivos para os quais foi criado.

A década de 80, paulatinamente, constrói um novo paradigma de Estado a partir de intensas reivindicações sociais, cujo ponto culminante é a elaboração de uma Constituição intitulada cidadã, pois teve a preocupação de inserir em seu texto temas fundamentais ao exercício da cidadania, com o intuito de restaurar a democracia ausente durante mais de vinte anos.

Emerge, então, nesse contexto, o Estado Democrático de Direito, o qual entre outras inovações, constitucionaliza a questão ambiental, ao introduzi-la em um capítulo específico da Constituição Federal de 1988. Assim, o artigo 225 do texto constitucional, insere, pela primeira vez, na história das Constituições brasileiras, uma preocupação efetiva com o meio ambiente, demonstrando o compromisso do Estado e da coletividade com essa questão que se tornou imperiosa à preservação, não apenas da espécie humana, mas de todos os seres vivos.

Entretanto, sabe-se que, no Brasil, em que pese a quantidade de leis vigentes, falta à sociedade uma organização social e política mais eficiente, capaz de fiscalizar a implementação de políticas públicas que coloquem em prática as disposições legais. Essa é uma das razões pelas quais foi necessário introduzir, no texto constitucional de 1988, uma série de questões que, melhor ficariam, sob o ponto de vista da técnica legislativa, se colocadas em leis ordinárias.

O segundo capítulo procurou estabelecer uma distinção, com o intuito de clarear conceitos e, assim, utilizá-los com maior precisão, entre meio ambiente e ecologia. Tal distinção é fundamental, pois, não obstante, a inequívoca interface entre os conceitos, é, também, inegável, a existência de traços distintivos entre ambos.

Preocupou-se, ainda, este capítulo, em identificar e analisar o papel desempenhado pela sociedade na trajetória do movimento ambientalista. Considerando que esse movimento passou por diferentes períodos até atingir sua plenitude e maturidade, a sociedade foi se organizando para acompanhar a evolução de um movimento que começou, de forma tímida, com pequenas reivindicações e, atualmente, se encontra em um estágio de internacionalização, pois a questão ambiental não mais pode ser considerada de forma isolada ou fragmentada. Trata-se de uma questão global, planetária cujas soluções devem igualmente ser pensadas e aplicadas em nível planetário.

Outro fator de extrema importância à evolução da questão ambiental diz respeito à transição do paradigma cartesiano, mecanicista, cuja visão é fragmentada, para o paradigma ecológico, cuja percepção é sistêmica e holística, no sentido de que o meio ambiente, para ser protegido deve, primeiramente, ser concebido como um todo orgânico e indivisível.

O terceiro capítulo abordou a questão central dessa pesquisa, a constitucionalização da questão ambiental e o significado da inserção do meio ambiente em um capítulo específico do texto constitucional, o que demonstra o status privilegiado assumido por essa questão.

Ao constitucionalizar a questão ambiental e erigir o que se tem denominado de Estado Ambiental, o Brasil deu, certamente, um importante passo em direção à construção de um Estado alicerçado nos princípios de justiça e democracia. Não obstante a inserção da questão ambiental em um capítulo específico e em outros artigos ao longo do texto constitucional represente um avanço histórico, há, ainda, um longo caminho a percorrer na efetivação de um Estado Ambiental. Por isso, torna-se fundamental que a sociedade conheça e utilize os mecanismos processuais e constitucionais colocados a sua disposição.

Entre esses instrumentos, devem-se destacar a Ação Civil Pública, destinada à proteção de interesses coletivos e difusos, tão presentes na atual sociedade de risco. Prevista pela Constituição, essa ação não é exclusiva do Ministério Público, podendo ser utilizada por entidades públicas e associações co-legitimadas, o que a torna ainda mais acessível à sociedade. Ainda no intuito de popularizar os mecanismos de proteção ambiental, há a possibilidade de utilização da Ação Popular, instrumento que, embora já exista no ordenamento jurídico pátrio desde a Constituição Federal de 1934, quando tinha o objetivo de proteger o patrimônio nacional e tenha sido instituída pela Lei nº 4.717/65 para proteger interesses da coletividade, com a Constituição Federal de 1988, essa ação foi redimensionada, destinando-se também à proteção ambiental. Dispõe, ainda, a sociedade de um terceiro mecanismo, também previsto pela Constituição de 1988. Trata-se do Mandado de Segurança Coletivo, o qual pode ser empregado para reprimir um ato lesivo já consumado ou ameaça a

um direito, devendo este ser líquido e certo, o que, de certa forma, obstaculiza sua utilização, pois em matéria ambiental nem sempre é possível demonstrar liquidez e certeza. Essa dificuldade aliada a outras questões que envolvem a legitimidade para a propositura da ação, faz com que esse instrumento seja preterido em função dos outros instrumentos já mencionados.

Portanto, esses mecanismos de proteção ao meio ambiente, devem ser utilizados pelo poder público e pela coletividade, para concretizar o disposto no artigo 225 e parágrafos da Constituição Federal de 1988, cujo texto menciona, expressamente, o dever de todos na preservação ambiental, bem como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O binômio direito-dever é inseparável. Do esforço da coletividade e do Estado na proteção ao meio ambiente advirá o direito a usufruí-lo de forma responsável. Assim, a associação entre Poder Público e coletividade constitui-se, também, em um ponto crucial para empreender uma política eficiente de proteção ao meio ambiente.

Deve-se considerar, também, que o grande desafio do Estado brasileiro continua sendo compatibilizar a proteção ao meio ambiente, sem, contudo, deixar de incentivar o desenvolvimento econômico, pois é inegável que somente através de uma economia sólida e consistente será possível fomentar políticas públicas que contemplem as demandas sociais e ambientais mais urgentes.

Importante ressaltar, ainda, a interdependência do Direito Ambiental com outros ramos do Direito e também com outras Ciências, o que torna imprescindível o estudo transdisciplinar de todas as questões ambientais. A complexidade que envolve essas questões requer uma abordagem que ultrapassa os conhecimentos específicos de uma determinada Ciência, ou de um determinado ramo do conhecimento, o que justifica a necessária interface entre o Direito Ambiental e as demais Ciências.

Há, então, como se pode perceber ao longo desta pesquisa, uma série de fatores que, somente se forem conjugados, serão efetivos na proteção ao meio ambiente. Todos eles passam, necessariamente, pelo cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais colocados à disposição da coletividade e do Estado, sendo imprescindível, para tanto, um nível de educação e conscientização ambiental que a sociedade brasileira deverá atingir, sob pena de ver ainda mais agravada a situação, já preocupante, em que se encontra o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

- ALVES FILHO, Ivan. Brasil 500 anos em documentos. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.
- ARAUJO; TYBUSCH. Ecodireito. O Direito Ambiental numa perspectiva sistêmico-complexa. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.
- ARAUJO Luiz Ernani Bonesso de. O acesso à terra no Estado Democrático de Direito. Tese Doutorado. Florianópolis: UFSC, (1997).
- AYALA, Patrick de Araújo. In LEITE, José Rubens Morato. (org). Inovação em Direito ambiental. Florianópolis: fundação Boiteux, 2000.
- _____. Deveres ecológicos e regulamentação da atividade econômica na Constituição brasileira. In: CANOTILHO; LEITE. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BARBOSA, Rangel. O Princípio do Poluidor-Pagador no Protocolo de Quioto. Revista de Direito ambiental. Ano 11 n.44 out-dez, 2006.
- BARROSO, Luiz Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro. In: www.jus.com.br.nov de 2002. Acesso em 26 de nov. 2008.
- BARZOTTO, Luis Fernando. O Positivismo jurídico contemporâneo: uma introdução a Kelsen, Ross e Hart. São Leopoldo: Unisinos, 1999.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Teoria do Estado e Ciência Política. São Paulo: Saraiva, 1995.
- BECK, Ulrich, La Sociedad del Riesgo Global, Madri: Siglo Vientiuno, 2002.
- _____. GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Unesp, 1997.
- BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 14, n. 4, abr/jun. 1999.

_____. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição brasileira. In: Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. CANOTILHO; LEITE, São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Responsabilidade civil por dano ambiental. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: n.9, jan/mar, 1998.

_____. O princípio poluidor-pagador. In: Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão. São Paulo: RT, 1993.

_____. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico. In: MILARÉ, Edis. Ação civil pública: Lei nº 7.347/85. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1987.

_____. Estado, Governo e Sociedade: para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. Do Estado Liberal ao Estado Social. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRANCO, Samuel Murgel. O Meio Ambiente em debate. São Paulo: Moderna, 1998.

BURDEAU, Georges. O Estado. Povo de Varzim: Publicações Europa-América, 1970.

CAPELLA, Juan Ramón. Fruto Proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do estado. Porto alegre: Livraria do advogado, 2002.

CAPELA, Fábio Bergamin. Mandado de segurança coletivo. Jus Navigandi. Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3037>. Acesso em 01 dez 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada, Coimbra: Coimbra editora, 1984.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado de Direito. Cadernos Democráticos. Lisboa: Gradiva, 1999.

_____. Estudos sobre direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2004.

CASTELS, Manuel. O poder da identidade. A era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo, Paz e Terra, 2001.

CAVALCANTI, Clóvis (org). Desenvolvimento e natureza: Estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez, 2003.

_____. Política de governo para o desenvolvimento sustentável: uma introdução ao tema e a esta obra coletiva. In: CAVALCANTI, Clóvis (org). Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Políticas Públicas. São Paulo: Cortez.

CARVALHO, Delton Winter de. Dano ambiental futuro: Da assimilação dos riscos ecológicos pelo Direito à formação de vínculos jurídicos intergeracionais. Tese doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2006.

_____. Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental. Revista de direito ambiental, ano 12, n/45, jan/mar, 2007.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos paradigmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. Revista de Direito comparado. Belo Horizonte: n.3, maio 1999.

CAPELLI, Silvia. Recuperação de áreas degradadas. Verdes Debates. Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, 2003.

CASTORIADIS, Cornelius; COHN-BENDIT, Daniel. Da ecologia à autonomia. Coimbra: Centelha, 1981.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2001.

CITTADINO, Gisele. Ressocialização da Política e Repolitização do Social. Revista Presença, n. p, Rio de Janeiro: Caetés. 2002.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar; MILARÉ, Edis. Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência Jurídica. Revista de Direito Ambiental, ano V, n° 36 out/dez.2004, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

COLOMBO, Silvana Brendler. O princípio da precaução no Direito Ambiental. Disponível em: Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n.488, 7 nov. 2004. Acesso em 11 set. 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORREIA, Marcos Sá. Revista Veja. São Paulo, abril, n.51, dez, 24, 1997. Suplemento Especial.

COSTA, Emília Viotti da . Da Monarquia à República: Momentos Decisivos. São Paulo: brasiliense, 1987.

COTRIM, Gilberto. História Global Brasil e Geral. São Paulo: Saraiva, 2007.

- CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Processo Constitucional e efetividade dos direitos fundamentais. SAMPAIO, José Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (Coords) In: *Hermenêutica e Jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1993.
- _____. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- DIVALTE, Garcia Ferreira. *História Ensino Médio*. São Paulo: Ática, 2002.
- DUARTE, Lílian Cristina Burlamaqui. *Política externa e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- FACIN, Andréia Minussi. Meio ambiente e direitos humanos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 60, nov.2002. Acesso em 24 set. 2008.
- FAGUNDEZ, Paulo Roney. *Direito e holismo – introdução a uma visão jurídica de integridade*. São Paulo: LTr, 2000.
- FIGUEIREDO, Lucia Valle. *Mandado de Segurança*. São Paulo: Malheiros, 1997.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- GARCIA – PELAYO, Manuel. *Las Transformaciones Del Estado Contemporâneo*, Madri: alianza, 1982.
- GIDDENS, Anthony, *A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e futuro da Social Democracia*. Rio de Janeiro: Record, 1999.
- GROFF, Paulo Vanderlei Vargas. *O Estado Federal e a Democracia no Brasil Aplicação do Princípio de Subsidiaridade*. Université de Paris I. Tese de Doutorado. Paris, 2000.
- GUATARI, Félix. *As três ecologias*. Campinas, SP: Papyrus, 1996.
- HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. Rio de Janeiro: LTC, 1986.
- JUNGES, José Roque. *Ética ambiental*. UNISINOS, São Leopoldo, 2004.
- LAGO, Paulo Fernando. *A consciência ecológica. A luta pelo futuro*. Florianópolis: UFSC, 1986.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. A Cortina de Fumaça. O Discurso Empresarial Verde e a Ideologia da Racionalidade Econômica. São Paulo: Annablume, 1998.

LATOUCHE, Serge. “O desenvolvimento é insustentável”. In: IHU on line. São Leopoldo, ano 4, n. 100, 10 de maio, 2004.

LAFER, Celso. A reconstrução dos Direitos Humanos, São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

LEAL, Rogério Gesta. Teoria do Estado, cidadania e poder político na modernidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LEITE, José Rubens Morato. Introdução ao conceito de meio ambiente. In: VARELLA, Marcelo Dias (org). O novo em direito ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

_____. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. CARVALHO, Delton Winter de. O nexo de causalidade na ‘responsabilidade civil por danos ambientais. Revista de Direito ambiental, ano 12, jul/set , n.47, Revista dos Tribunais, 2007.

_____. AYALA, Patrick de Araújo. Direito Ambiental na Sociedade de Risco. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

_____. Estado de direito do ambiente: uma difícil tarefa. In: LEITE, José Rubens Morato (org). Inovações em direito ambiental. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

_____. AYALA, Patrick de Araújo. Transdisciplinariedade e a Proteção Jurídico-ambiental em sociedades de risco: Direito, Ciência e Participação. In; LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. Direito Ambiental Contemporâneo. São Paulo: Manole, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____., Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____., Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. Interesses Difusos – Conceito e legitimação de Agir. São Paulo: RT, 1988.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação popular: proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

McCORMICK, John. Rumo ao Paraíso. A História do Movimento Ambientalista. Rio de Janeiro: Relume – Dumará, 1992.

MARCONDES, Sandra. Brasil, amor à primeira vista! Viagem ambiental ao Brasil do século XVI ao XXI, São Paulo: Petrópolis, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. O Direito Ambiental e as ações de remoção do ilícito. Jusnavigandi, Teresina, ano 8, n.272, abril, 2004. Acesso em 11 de agosto 2008.

MARQUES, José Roque Nunes. Direito Ambiental análise da exploração madeireira na Amazônia. São Paulo: LTr, 1999.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Meio Ambiente Direito e Dever Fundamental. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. Ação Popular, Ação civil Pública, Mandado de Injunção, “Hábeas Data”. São Paulo: Malheiros, 1997.

MERQUIOR, José Guilherme. Liberalismo e constituição. In: MERCADENTE, Paulo (coord). Constituição de 1988: o avanço do retrocesso. Rio de Janeiro: Rio Fundo, 1990.

MILARÉ, Edis. Princípios fundamentais do direito do ambiente. Revista Justitia vols. 181/184, jan/dez, 1998.

_____. Direito do ambiente, doutrina, jurisprudência, prática, glossário, São Paulo: RT, 2001.

_____. Direito do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MIRRA, Álvaro. In: MORATO LEITE, José Rubens (org). Inovações em direito ambiental. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral Comentário aos artigos 1 a 5 da CF. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAIS, José Luis Bolzan de. As crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

MUKAY, Toshio. Direito Ambiental Sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. O Estado ambiental de Direito. JusNavigandi, Teresina, ano 9, n. 589, 17 fev. 2005. Acesso em 23 out. 2008.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. (org) Teoria Jurídica de novos direitos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

OST, François. A natureza à margem da lei a ecologia á prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção e “Hábeas Data”: constituição e processo. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

PAULA, João Antônio de (coord). Biodiversidade, População e Economia. Belo Horizonte: UFMG, 1997.

PÉREZ LUNO, Antonio Enrique. Los derechos fundamentales. Madri: Tecnos, 1995.

PIÇARRA, Munol. A Separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional. Luxemburgo: Coimbra Editora Limitada, 1999.

PELLIZZOLI, Marcelo Luiz. A emergência do Paradigma Ecológico. Reflexões ético-filosóficas para o século XXI. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

PILATI, Luciana Cardoso. O Sistema Processual Supraindividual e a responsabilização civil por danos causados ao meio ambiente. Ação civil pública e Código de Defesa do Consumidor. JusNavigandi, Teresuna, ano 12, maio 26, 2008. Acesso em nov. 13, 2008.

PILAU, Newton César. Teoria Constitucional moderno-contemporânea e a positivação dos direitos humanos nas constituições brasileiras. Passo Fundo: UPF, 2003.

PINTO, Cristiano Paixão Araújo. Arqueologia de uma distinção: o público e o privado na experiência histórica do direito. In: PEREIRA, Claudia Fernanda de Oliveira (org). O novo direito administrativo brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

PRIGOGINE, Ilya. O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza. São Paulo: UNESP, 1996.

RIVERO, Oswaldo. O mito do desenvolvimento: os países inviáveis no século XXI. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

ROCHA, Leonel Severo; CARVALHO, Delton Winter de. Policontextualidade e direito ambiental reflexivo. Revista Seqüência, n.53, dez. 2006.

_____. A democracia em Rui Barbosa: o Projeto Político Liberal-Racional. Rio de Janeiro: Líber Juris, 1995.

_____. A democracia em Rui Barbosa: o Projeto Político Liberal-Racional. Rio de Janeiro: Líber Juris, 1995.

ROTH, André-Noel. O Direito em crise. Fim do Estado-Moderno? In: FARIA, José Eduardo. Direito e Globalização Econômica: Implicações e Perspectivas. São Paulo: Malheiros, 1996.

RUSCHEL, Caroline Vieira. O Dever Fundamental de Proteção Ambiental. Porto Alegre: Direito e Justiça, 2007.

SÁ, Elida; CARRERA, Francisco. Planeta Terra: uma abordagem de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o século XXI, São Paulo: Studio Nobel, 1993.

SANTOS, Boaventura de Souza. Boaventura defende o Estado forte. Correio do Povo Seção geral, Porto Alegre, 6 de abril, 1998.

_____. Pela Mão de Alice :O social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na CF 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. Os Direitos Fundamentais Sociais e a Constituição de 1988. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ Centro de Atualização Jurídica. V.1, 2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em 18-10-05.

SARMENTO, Daniel. Os Direitos Fundamentais nos paradigmas Liberal, Social e Pós-Social. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord). Crise e Desafios da Constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARRETA, Cátia Rejane Liczbinski. Meio Ambiente e consumo sustentável. In:

SASS, Liz Beatriz. A perspectiva jurídico-ecológica a partir de uma eco-cidadania: o vínculo homem-natureza e o Direito. São Leopoldo, 2006.

SCHIMIDT, Larissa. A preservação de águas no Mercosul Reserva estratégica e proteção integrada como forma de desenvolvimento sustentável. In: Justiça do Direito. Passo Fundo: UPF, 2001.

SCHORNADIE, Elenise Felzke. Dano Ambiental a omissão dos agentes públicos. Passo Fundo: UPF Editora, 2003.

SCHONARDIE, Elenise; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. Ambiente, Saúde e Comunicação. Ijuí: UNIJUI, 2007.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

_____. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. Fundamentos Constitucionais da Proteção do Meio A. In: Revista de Direito Ambiental, n.27, ano 7, jul/set. 2002.

_____. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2008.

STAHTEL, André Werner. Capitalismo Entropia: Os aspectos ideológicos de uma contradição e a busca de alternativas sustentáveis. In: CAVALCANTI, Clóvis (org). Desenvolvimento e natureza: Estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez, 2003.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. Ciência Política e Teoria Geral do Estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. Ciência Política e Teoria Geral do Estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 1998.

TESSLER, Luciane Gonçalves. Tutela jurisdicional do meio ambiente: inibitória, de remoção do ilícito e do ressarcimento na forma específica. Curitiba, 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal do Paraná.

TOURAINÉ, Alain. Crítica da Modernidade. Petrópolis: Vozes, 1994.

VIOLA, Eduardo. O Movimento Ecológico no Brasil (1974-1986): Do ambientalismo à Ecopolítica. [www. anpocs.org. br](http://www.anpocs.org.br) Acesso em 5 de maio, 2008.

WARAT, Luis Alberto. Por quem cantam as sereias Informe sobre Ecocidadania, gênero e direito. Porto Alegre: Síntese, 2000.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org). Os “Novos” Direitos no Brasil. Natureza e Perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. Elementos para uma crítica do Estado. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1990.

_____. História do Direito no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2004.